Deveria todo louco criminoso ser considerado inimputável e receber tratamento em um hospital psiquiátrico?

Ou para o reconhecimento subjetivo de seu crime seria mais apta a aplicação de uma pena privativa de liberdade?

A presente obra visa revisitar o conceito de inimputabilidade penal, prevista no art. 26 do Código Penal, por meio do singularizante olhar da Psicanálise, analisando as consequências que esta visão pode trazer para o sujeito e para o Estado.

ISBN: 978-85-362-7536-9

UTILIZE O LEITOR DE QR CODE DO SEU CELULAR E CONHEÇA NOSSOS OUTROS TÍTULOS.

Capa: Stefany L. Marques

Greta Fernandes Moreira

INIMPUTABILIDADE PENAL E PSICANÁLISE

Uma Nova Visão do Criminoso Psicótico

Prefácio de Betty Bernardo Fuks

Visite nossos *sites* na Internet
www.jurua.com.br e
www.editorialjurua.com
e-mail: *editora@jurua.com.br*

A presente obra foi aprovada pelo Conselho Editorial Científico da Juruá Editora, adotando-se o sistema *blind view* (avaliação às cegas). A avaliação inominada garante a isenção e imparcialidade do corpo de pareceristas e a autonomia do Conselho Editorial, consoante as exigências das agências e instituições de avaliação, atestando a excelência do material que ora publicamos e apresentamos à sociedade.

ISBN: 978-85-362-7536-9

JURUÁ EDITORA
Brasil – Av. Munhoz da Rocha, 143 – Juvevê – Fone: (41) 4009-3900
Fax: (41) 3252-1311 – CEP: 80.030-475 – Curitiba – Paraná – Brasil
Europa – Rua General Torres, 1.220 – Lojas 15 e 16 – Fone: (351) 223 710 600 – Centro Comercial D'Ouro – 4400-096 – Vila Nova de Gaia/Porto – Portugal

Editor: José Ernani de Carvalho Pacheco

M838 Moreira, Greta Fernandes
Inimputabilidade penal e psicanálise: uma nova visão do criminoso psicótico / Greta Fernandes Moreira – Curitiba: Juruá, 2018.
154 p.

1. Direito. 2. Psiquiatria. 3. Crime – Aspectos psicológicos. 4. Conduta criminosa. I. Título.

CDD 616.8582 (22.ed.)
CDU 616.89:34

00139

Greta Fernandes Moreira

INIMPUTABILIDADE PENAL E PSICANÁLISE

Uma Nova Visão do Criminoso Psicótico

Curitiba
Juruá Editora
2018

Sumário

1

Introdução

O art. 26 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), tratando da questão da inimputabilidade penal, dispõe que "é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

A imputabilidade é um conceito jurídico que pode ser entendido como o conjunto de condições pessoais que dão ao agente a capacidade de responder pela prática de um fato punível, ou seja, que tenha previsão legal. O inimputável aí tratado, é, por sua vez, aquele que Foucault (1974) vai chamar de "anormal", indivíduo a ser corrigido pela psiquiatria e pelo sistema penal.

Lendo-se atentamente o supracitado artigo, porém, percebe-se que o mesmo se concentrou em fixar as causas da exclusão da imputabilidade penal, mas não o seu conceito, abrindo espaço para diversas investigações e discussões sobre quais seriam os elementos e critérios para apuração da dita inimputabilidade.

Nesse sentido, a doutrina costuma enumerar duas condições pessoais como sendo indispensáveis para a perfeita compreensão do ato praticado: a maturidade, estabelecida, no Brasil, pela regra cronológica, fixando a maioridade penal nos 18 (dezoito) anos e a higidez mental. Quanto a esta última, adotou-se a medida biopsicológica, que, associando os critérios biológico e psicológico, pretende averiguar se o agente era, ao tempo do fato, mentalmente são e se tinha capacidade de entender o seu caráter ilícito ou de se determinar de acordo com ele, reunindo, dessa maneira, a noção de saúde mental, acrescida da capacidade do indivíduo de apreciar o potencial criminoso do fato.

Assim sendo, para o reconhecimento da inimputabilidade penal, não é suficiente que haja algum tipo de enfermidade mental, devendo

existir provas de que esse transtorno afetou, realmente, à época do fato, a capacidade do infrator de compreensão do ilícito, ou de determinação segundo este conhecimento.

Visualizamos, aqui, um primeiro problema. Conceitos tais como o de "doença/enfermidade/transtorno mental" e "desenvolvimento mental incompleto ou retardado", não fazem parte da área de abrangência dos conhecimentos jurídicos, surgindo, dessa forma, a necessidade do apoio fornecido pela psiquiatria forense, ramo da psiquiatria encarregada de realizar uma averiguação técnica do estado de saúde mental dos agentes que, por apresentarem uma suposta "alteração psíquica" (Barros, 2008, p. 53), receberão um enquadre diferenciado por parte da lei.

É, portanto através dos chamados laudos de periculosidade e de sanidade mental que o psiquiatra forense define quem é "anormal" e quem é "normal", produzindo, assim, a categoria de indivíduos que o Direito designou como inimputáveis. Desse modo, ao designar quem tem sanidade mental e quem apresenta periculosidade, os laudos psiquiátricos servem como um sistema de referência para os operadores do Direito, no procedimento judicial.

O psiquiatra, enquanto perito, tem, assim, o poder para discursar sobre o que é um comportamento desviante e anormal. Consequentemente, por exclusão, acaba também determinando quem seria o normal, como se deve portar o homem 'civilizado', fruto do processo civilizador, traçando, através da rotulação das diversas anomalias, síndromes, desvios e disfunções, a fronteira entre o louco e o mentalmente são.

Atribuindo a si a função de guardião da norma, o discurso psiquiátrico, com base nas taxonomias definidas pelos manuais diagnósticos, incorpora toda a massa das condutas por eles consideradas como anormais e disfuncionais, apoderando-se, assim, também de um discurso moral, jurídico e policial. Logo, aponta que a conformidade com o "esperado", segundo as normas da cultura, será sinônimo de saúde. O contrário, enfermidade.

Resta claro, porém, que, a visão trazida por este discurso não destaca fielmente os limites entre síndromes e transtornos, nem mesmo traça precisamente a sua distância para aquilo que se costumou chamar de normalidade, e isso em virtude da própria intangibilidade do conceito, permeado por diversas nuances, que dificultam o intento de objetivação e generalização das categorias taxonômicas. De forma que a lei jurídica pode até ter essa característica pretensamente universal, mas a normalidade/anormalidade, dificilmente.

Por conseguinte, o efeito dessa indeterminação e obscuridade, o qual pude observar em minha prática jurídica, é a falta de garantia contra a injusta condenação de alienados, tidos como "normais", e não menos imerecida absolvição de verdadeiros facínoras, tomados por insensatos. E isso acontece porque, como sabemos, as enfermidades, todas elas, são conceitos abstratos, não sendo as supostas entidades mal definidas e delimitadas pelos psiquiatras suficientes para, frente a um caso singular, apontar, sem sombra de dúvidas, quem é doente e quem é são.

De fato, pude constatar, quase que diariamente, que, com base em laudos objetivos, compostos por questões generalíssimas e por alguns quesitos elaborados pelo próprio juiz – com seu pouco conhecimento sobre o assunto – a respeito do estado psíquico do autor do delito no momento de sua prática, e respondidos, em geral, por psiquiatras forenses, depois de um único contato rápido com o infrator, acaba-se chegando a uma generalização, transformando psicóticos em sinônimo de inimputáveis, a todos aplicando, indiscriminadamente, medidas de segurança, não se atentando ao fato de que, contrariamente, em alguns casos, mais efetiva para a significação subjetiva do ato criminoso seria a imposição de uma sanção penal.

Some-se a isso, ainda, a constatação pessoal da existência de inúmeros laudos emitidos por psiquiatras forenses, referentes a diversos indiciados, preenchidos exatamente da mesma forma, objetivamente, sem destacar qualquer característica peculiar ao sujeito, repleto de itens ticados com respostas simples e generalizantes de "sim" ou "não", e que, mesmo em sua completa inconsistência, serviam de base para julgamentos complexos em matéria de inimputabilidade, ocasionando, não raras vezes, injustos deslindes desses casos.

Assim, observamos que, pautados em um saber/poder universais, tanto a lei jurídica quanto o discurso psiquiátrico fundamentam atuações institucionais que terminam por negar a singularidade do indivíduo, impondo ao psicótico o "rótulo" de inimputável, olvidando-se, porém, que, por trás daquele criminoso, há um sujeito.

Logo, apontadas tais inconsistências do discurso psiquiátrico, pretende-se discutir as influências trazidas pela aplicação de tal pensamento na esfera jurídica, por meio do questionamento da validade dos laudos fornecidos pelos psiquiatras forenses nos autos dos processos onde seja levantada a questão da inimputabilidade do criminoso.

Para tentar fazer um contraponto a essa visão de patologização da vida, e sua consequente tentativa de divisão dos limites entre o saudável e o patológico, que termina sempre em ambiguidades, busca-se a aju-

da do discurso psicanalítico, que repudiando a tentativa de igualar completamente dois sujeitos em tudo diferentes (coisa que as categorias taxonômicas objetivam fazer), permite considerar os indivíduos em sua singularidade absoluta, o que traz como consequência que, o que se aplica a um sujeito, não deverá, necessariamente, ser aplicado a nenhum outro.

Dessa forma, pretende-se investigar em que medida a Psicanálise, ao buscar, em primeiro plano, a responsabilização pessoal e consequente subjetivação do criminoso, pode contribuir para apresentar saídas a esses discursos, tanto o jurídico quanto o psiquiátrico, eminentemente positivistas, que, em virtude do largo espectro que pretendem abranger, não conseguem encontrar embasamento suficiente para analisar as particularidades de um caso envolvendo um sujeito psicótico, diferenciando-o entre as suas diversas peculiaridades.

Com efeito, vindo de encontro a esse discurso universal, pretende-se analisar no presente trabalho os benefícios que poderiam resultar da aplicação do discurso singularizante da Psicanálise como auxiliar do Poder Judiciário no momento da decisão sobre a questão da imputabilidade do acusado, uma vez que o discurso do analista atua na escuta do particular de cada um, com a intenção de fazer advir um sujeito, sendo hábil, dessa maneira, a tentar desvendar as motivações que o levaram à passagem ao ato, diferenciando-os quanto à sua natureza, e repensando as vantagens e desvantagens de aplicação ou não de uma pena àquele sujeito.

E isso porque, diferentemente dos outros dois discursos, a psicanálise vê a agressividade na psicose como uma saída para apaziguar os delírios e alucinações oriundos da alienação maciça e insuportável do Outro, apontando Lacan (1950), no sentido dessa compreensão, que, em relação ao sujeito infrator, a cura pode se dar exatamente pela sua responsabilização, tão buscada pela via da punição na criminologia, defendendo a ideia de se construir uma pena sob medida para cada sujeito, levando em conta as suas ficções singulares.

Logo, a presente pesquisa dissertativa propõe-se a investigar, utilizando-se de extensa pesquisa bibliográfica, a premente necessidade de uma verdadeira revisão da noção de imputabilidade, tal como trazida pelo nosso Código Penal, com a ampliação da possibilidade de responsabilização de sujeitos que se revelem, em uma escuta analítica, psicóticos, lançando um olhar singular sobre esses infratores, de forma a relativizar os intentos taxonômicos do discurso psiquiátrico, cujos laudos, embora não sejam decisivos na formação de opinião do juiz, acabam tendo um enorme peso no momento da sua resolução sobre a imputabilidade do sujeito que ali se apresenta.

Com isso, busca-se avaliar os proveitos que poderão surgir para o Estado, em virtude de uma maior eficácia na observância da norma penal, e, sobretudo, as vantagens que o próprio sujeito criminoso poderá obter pela aplicação de uma penalidade correspondente ao seu efetivo estado psíquico, permitindo não apenas a sua responsabilização perante a sociedade, mas, acima de tudo, a sua responsabilização pessoal.

O primeiro capítulo dedica-se, assim, à análise da loucura no discurso jurídico-psiquiátrico, trazendo, inicialmente, uma breve história da loucura e a gradual transformação da figura do louco em doente mental, bem como a posterior aliança entre a psiquiatria e a criminologia. Posteriormente, entrando no âmbito jurídico, trataremos sobre as prescrições das leis jurídicas que estão implicadas no presente estudo, de forma a englobar, de um modo geral, de fora para dentro, do conceito mais amplo ao mais específico, todos os elementos que o Discurso do Direito nos traz sobre a inimputabilidade penal. Por fim, abordaremos a medida de segurança como consequência jurídica, a resposta do Direito aos sujeitos considerados inimputáveis, finalizando com questionamentos: a medida de segurança seria um tratamento ou uma sanção penal? E, além, como seria possível encontrar a voz perdida do sujeito inimputável?

Para esta exposição, buscou-se ajuda nas lições de renomados penalistas, filósofos e historiadores, tais como Cezar Roberto Bitencourt, Rogério Greco, Eugenio Raúl Zaffaroni, Guilherme de Souza Nucci, Nélson Hungria, Michel Foucault e Elza Ibrahim, dentre outros de igual importância.

O segundo capítulo, por sua vez, começa a introduzir as visões psicanalíticas referentes à constituição do sujeito e à sua responsabilidade. Traz, ainda, um histórico do desenvolvimento do conceito de psicose, das primeiras lições de Freud até o seu aprofundamento e reformulações propostas por Jacques Lacan, dentre as quais a sua grande contribuição: a foraclusão do significante do Nome-do-Pai como mecanismo fundante da estrutura psicótica. Neste momento, revelou-se importante proceder, ainda, a uma diferenciação dos tipos clínicos da psicose, quais sejam, a esquizofrenia, a paranoia e a melancolia, ponto de partida para demonstrar o primeiro entrave à tentativa de universalização pretendida pelo discurso jurídico-psiquiátrico: a própria estrutura psicótica já apresenta três subtipos, cada um com suas diferenças e peculiaridades.

No terceiro e último capítulo, mergulha-se mais a fundo na esfera dos crimes cometidos pelos sujeitos psicóticos, analisando-se os conceitos de *acting-out* e passagem ao ato, bem como a noção trazida por Guiraud de "crimes de *kakon*", uma ação libertadora do mal interior, pro-

jetada no exterior, que tanto interessou a Lacan, trazendo-se, para ilustrar a individualidade de cada ato criminoso, dois casos princeps da psicanálise, ambos estudados por Lacan, o caso Aimée e o caso das irmãs Papin, além do caso de J.C., publicado pelo psiquiatra Francisco Paes Barreto em seu livro "Ensaios de Psicanálise e Saúde Mental", sob a denominação de "bárbara cena", crime ocorrido no Estado de Minas Gerais e que demonstra bem a importância da escuta psicanalítica no processo de responsabilização pessoal do criminoso psicótico. Por fim, aborda-se a fascinante história do filósofo Louis Althusser, que escreveu sua autobiografia "O Futuro dura muito tempo" (1992) como resposta a sua impronúncia, revelando profundos conhecimentos sobre o processo penal que culmina na declaração da inimputabilidade e suas consequências para ele nefastas, demonstrando, claramente, seu desejo de ter sido julgado e respondido pela morte de sua esposa Hélène.

Participam desta exposição, como não poderia deixar de ser, o fundador da Psicanálise, Sigmund Freud e o psicanalista francês Jacques Lacan, bem como nomes de peso no atual cenário nacional e internacional como Antônio Quinet, Luciano Elia, Marco Antônio Coutinho Jorge, Silvia Tendlarz, Elizabeth Roudinesco, além de outros, não menos ilustres.

2

A Loucura no Discurso Jurídico-Psiquiátrico

Foucault, em documentário produzido em 2003, nos afirma, categoricamente, que a palavra que lhe parece mais pérfida não é a palavra 'loucura', mas a que mais temia era o termo 'doença mental'. Isso porque, a passagem do louco ao doente, que seria aparentemente uma nova qualificação, é, em verdade, uma tomada de poder.

É fato que a loucura nem sempre foi encarcerada. No início do século XV, o louco usufruía de certa liberdade, sendo comum, em algumas localidades da Europa, deixar-se o louco vagando pelos campos, ou então participando do convívio com mendigos, libertinos, ou seja, todos aqueles deixados à margem da sociedade. Muitas vezes, o louco era até mesmo considerado como detentor de uma sabedoria, expressão da vontade divina.

No dizer de Ibrahim (2014, p. 34), nessa época

> [...] o louco não se encontra, ainda, enclausurado; ele é aquele sujeito que fala sobre algo que ao 'não-louco' surpreende, inquieta, mas, que ao mesmo tempo, fascinado, quer se aproximar e ouvir. Trata-se da concepção trágica da loucura, quando esta ainda é tolerada por não apresentar nenhuma ameaça aparente.

Entretanto, no século XVIII, ao sobrevir o positivismo, a partir das ideias primeiramente enunciadas por Descartes, a loucura passa a ser vista como uma desrazão. Se o homem é um ser que pensa, sendo a razão que o define como tal, o louco, por essa lógica, seria um 'não sujeito', uma 'não pessoa'. A loucura representaria, dessa forma, o negativo da razão, o não ser da razão, e o louco, portanto, um animal sem razão que deveria, por esse motivo, ser asilado.

Começa, aí, o 'grande internamento' dos insanos. Como alerta Foucault (1961 [2009], p. 45), "[...] a loucura, cujas vozes a Renascença acaba de libertar, cuja violência, porém ela já dominou, vai ser reduzida ao silêncio pela era clássica".

Nessa época, todavia, as instituições que os recebiam não dependiam de conhecimento, ou de parâmetros médicos para internar tais indivíduos, mas, tão somente de uma "percepção social" produzida pela própria família, pela Igreja, pelo Estado, que não se valiam de critérios da medicina, mas, ao contrário, tomavam por base uma transgressão da "razão" e da "moralidade" para taxar e excluir o louco.

O próximo passo, revela-nos quase óbvio. Da percepção social do louco como o estranho, passa-se à análise médica do desarrazoado, convertendo-se a exclusão em enclausuramento, com o claro intuito de preservar a ordem social, com o objetivo de "defender a sociedade". Esta passa, assim, a demandar, "[...] uma assepsia que acarretou o afastamento de uma massa que não se encaixava nos parâmetros sociais" (Ibrahim, 2014, p. 36).

Em 1656, a inauguração do Hospital Geral de Paris – estrutura semi-jurídica entregue a diretores nomeados vitaliciamente com plenos poderes para decidir, julgar e executar sobre a vida daqueles lá internados – marca o início desse "grande internamento", quando internam-se, de forma indiscriminada, não só o louco, mas todos aqueles que se diferenciavam das normas vigentes, apresentando algum tipo de "alteração".

Essa foi, com efeito, a primeira tentativa de colocar todos os indesejáveis sociais em um espaço fechado e isolado. Mas aonde alocá-los? Foucault (1968) nos diz que era preciso, para tanto, encontrar um meio termo entre o dever da assistência, revelado por atitudes de piedade, e os temores que fomentavam o pavor e a repugnância em torno da figura do alienado.

Com isso, ao louco foi imposta uma assistência intramuros, de forma a assegurar a tranquilidade daqueles que habitavam o espaço extramuros. Pouco a pouco, o internamento ganha novos contornos, acrescentando ao asilamento forçado, cuidados médicos, o benefício do tratamento.

Surge, nesse momento, um corpo de conhecimento específico, a psiquiatria, ciência que se propõe a desvendar a verdade da loucura, convertendo-a em 'doença mental'. O louco, agora transformado em doente mental, torna-se o seu objeto de estudo, e o asilo, o espaço institucional de sua intervenção (Ibrahim, 2014).

Em sua História da Loucura, Foucault relata que não é senão no final do século XIX que se dá início ao processo de patologização da loucura e é, nesse momento, que o louco, não mais um desarrazoado, mas, agora, um alienado, será, então, incurso na Lei de 1838 – elaborada por Esquirol e Pinel, que visava a aplicação da obrigatoriedade de cuidado aos insanos através da criação de estabelecimentos públicos, denominados de asilos, postulando a minoridade do louco e o seu isolamento como medida terapêutica necessária ao controle de sua periculosidade. E foi exatamente diante dessas circunstâncias que os alienistas ofereceram uma justificativa médica à sua repressão.

Construiu-se, dessa maneira, o discurso da psiquiatria – legítimo ou não – sobre a 'doença mental'. Para Ibrahim (2014, p. 40), produziu-se, nesse momento, "[...] a transformação da experiência da loucura em doença mental, em objeto de discurso com ares de cientificidade, visando fundar formas de intervenção sobre o agora denominado doente mental [...]", iniciando a sua categorização e rotulação.

2.1 A Aliança do Direito e da Psiquiatria: O Nascimento do "Crime de Loucura"

Não restam dúvidas que a psiquiatria, na virada dos séculos XVIII e XIX, passa a conquistar grande prestígio pelo fato de funcionar, como destaca Foucault (2001), como salvaguarda aos perigos do corpo social, atuando, não tanto como uma especialização do saber ou da teoria médica, mas, antes, como um ramo especializado da higiene pública, institucionalizando-se como domínio particular da proteção social. Aliada a esse contexto histórico de fortalecimento da psiquiatria, temos o surgimento da criminologia, que, relacionando crime e loucura, tentava explicar o comportamento criminoso com base em noções de hereditariedade e degeneração.

Percebe-se, assim, a produção de um discurso criminológico sobre a figura do louco-criminoso que, desconhecida pelos juristas, veem-se obrigados a contar com a intervenção da psiquiatria para assessorá-los, resultando, dessa forma, no profícuo casamento entre o Direito e a Medicina que, agora, funcionam juntos como a principal plataforma de "defesa da sociedade" contra essa figura estranha e obscura do louco-criminoso. É quando surge, então, a figura do 'médico-juiz', aquele que, segundo Foucault (2001) pretende tratar, julgando.

Logo, no decorrer do século XX, observamos que um verdadeiro poder médico-judiciário organiza-se, passando o alienista a ter um papel cada vez mais preponderante no tribunal, levando a uma progressiva indiferenciação entre os papéis do médico e do juiz. Justamente pela falta desse conhecimento técnico por parte da ciência do Direito, que não dispunha de meios para explicar determinados crimes cujas características afiguravam-se incompreensíveis, a medicina psiquiátrica, através de seu ramo especializado, a psiquiatria forense, tomou para si um papel judicial no interior do próprio campo jurídico.

Isso se deve ao fato de que, em grande parte, os questionamentos do Poder Judiciário, dirigidos à psiquiatria, preocupavam-se em saber se tais indivíduos eram perigosos e se seriam curáveis. Inquirições isentas de significação, "[...] mas que têm um sentido exato a partir do momento em que são feitos a uma psiquiatria que funciona essencialmente como defesa social, como 'caça aos degenerados', àqueles portadores de perigo" (Ibrahim, 2014, p. 59).

Com efeito, o indivíduo passa a ser levado diante de um tribunal não apenas adstrito a seu crime, mas acompanhado de um exame psiquiátrico que trata muito mais do seu tipo de vida, "[...] do seu comportamento disciplinar, da sua relação com seus subordinados dentro do cárcere, enfim, do nível de perigo que ele ainda possa representar" (Ibrahim, 2014, p. 49), do que, de fato, do próprio crime por ele supostamente cometido. Trata-se, portanto, como podemos perceber, não de uma averiguação de crime praticado pelo sujeito acometido de doença, mas, ao contrário, de uma investigação da existência de doença mental em virtude do cometimento do delito.

O sujeito inimputável é, assim, produzido, passando a psiquiatria a exercer um tipo de controle mais amplo e eficiente, pois mostra-se como capaz de prevê-lo em função de critérios de periculosidade definidos 'cientificamente'. De fato, o que passa a importar agora não é se o indivíduo se encontra incapaz como sujeito jurídico, mas se o mesmo seria capaz de perturbar a ordem ou ameaçar a segurança pública. É sobre este sujeito que a psiquiatria irá se debruçar como objeto de análise e de atuação, certificando o perigo que ele representa para a família e para a sociedade em geral.

Decerto, a psiquiatria, ao longo de sua história, apresentou o louco-criminoso como um ser imprevisível, selvagem, dissociado de qualquer norma ou lei, que age unicamente à base da crueldade de seus instintos. Os seus atos parecem incompreensíveis, sem razão aparente, isentos de qualquer significado.

Importante destacar que, até o final do século XVIII, o Direito Penal apenas definia a questão da loucura nos casos em que o Código Civil e o Direito Canônico também assim a postulavam, ou seja, quando a loucura se apresentava na forma de debilidade mental ou demência, manifestando-se por sinais facilmente reconhecíveis. Todavia, a partir do início do século XIX, em função de uma série de delitos graves ocorridos em diferentes lugares da Europa, deu-se início, efetivamente, à intervenção da psiquiatria no âmbito jurídico, ao criar "[...] a entidade fictícia de um crime louco, [...] uma loucura que nada mais é do que crime" (Foucault, 1978a, apud Ibrahim, 2014, p. 54). Em outras palavras, uma loucura que só se manifestaria no momento e nas formas do crime.

O resultado: este louco e – por isso criminoso – deverá ser, definitivamente, afastado da sociedade. E quem é este louco-criminoso? São indivíduos que cometem crimes, muitas vezes considerados hediondos, parecendo, por tal razão, evidente à sociedade atribuir-lhes um alto nível de 'periculosidade', justificando o clamor pelo uso de práticas punitivas e de isolamento rigoroso a lhes serem impostos.

A periculosidade passa, dessa maneira, a ser entendida também como uma característica inerente ao indivíduo. Cria-se, então, a figura do sujeito 'intrinsecamente perigoso' conforme Ibrahim (2014), não mais aquele eventual ou circunstancialmente perigoso – o criminoso comum. É mesmo como se o louco já viesse, desde sempre, determinado por uma periculosidade, com uma potencialidade de cometer atos criminosos (Foucault, 1978a), razão pela qual essa loucura-homicida deve ser, a todo custo, controlada.

Entretanto, como nos alerta Fragoso (1984, apud Ibrahim, 2014, p. 57) esse conceito de periculosidade nada mais é que,

> [...] um juízo de probabilidade que se formula diante de certos indícios. Trata-se de juízo empiricamente formulado e, portanto, sujeito a erros graves. Pressupõe sempre, como é óbvio, uma ordem social determinada a que o sujeito deve ajustar-se e que não é questionada.

Portanto, a aludida periculosidade não passa de uma ficção jurídica, não existindo qualquer justificação científica que lhe dê sustentação, estabelecendo-se em bases meramente estatísticas. O princípio da presunção de periculosidade, consequentemente, penaliza o louco-criminoso pelo o que é, e não pelo crime que ele cometeu. Isso porque o principal objetivo da medida é dominar o indivíduo e não apenas o seu ato: é a loucura que é julgada e condenada.

É como se, uma vez "diagnosticado" como perigoso, tal estigma para sempre o acompanhasse. A esse ser rotulado de louco-criminoso--perigoso, ou melhor, em termos jurídicos, inimputável, só resta uma saída: a internação compulsória em um hospital (manicômio) judiciário, tendo em vista o bem supremo, proteger a sociedade do "monstro", e de seus impulsos obscuros e inexplicáveis.

2.2 O Conceito de Crime

Antes da elaboração da moderna teoria do delito, o conceito de crime passou por três fases principais – o conceito clássico, o neoclássico e o finalista do delito –, que apresentam uma certa integração, tendo em vista que em nenhuma delas vislumbra-se um marco interruptivo completo, de forma a afastar as demais concepções.

Primeiramente, o conceito clássico de delito, elaborado por Liszt e Beling, fundamentava-se em um conceito de ação eminentemente naturalístico, responsável por vincular a conduta ao resultado através do nexo de causalidade. Delito seria, assim, segundo Bitencourt (2006, p. 257), "[...] representado por um movimento corporal (ação), produzindo uma modificação no mundo exterior (resultado)".

Essa estrutura clássica do delito foi produto do pensamento jurídico característico do positivismo científico, afastando qualquer contribuição das valorações filosóficas, psicológicas e sociológicas. O resultado disso é um tratamento extremamente formal dado ao comportamento humano que seria definido como delituoso.

Dessa forma, os quatro elementos estruturais do crime, quais sejam, a ação, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ainda não tinham os contornos de seus conceitos atuais, sendo meramente descritivos, naturalistas e valorativamente neutros. A ação, por exemplo, era um conceito essencialmente objetivo, pois, embora sustentasse que tinha origem na vontade, não se preocupava com o conteúdo desta, mas tão somente com o aspecto objetivo da causação do resultado externo.

Para deixar clara essa visão positivista naturalista da teoria clássica, citamos a definição de ação trazida por Liszt (apud Bitencourt, 2006, p. 258) que a conceitua como sendo a (mera) "[...] inervação muscular produzida por energias de um impulso cerebral, que, comandadas pelas leis da natureza, provocam uma transformação no mundo exterior".

Da mesma forma, a culpabilidade, que era concebida como aspecto subjetivo do crime, também tinha caráter puramente descritivo, limitando-se a comprovar a existência de um vínculo subjetivo entre o autor e o fato. Seria assim somente a diferença na intensidade desse nexo psicológico que faria surgir as formas de culpabilidade, dolosa (quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo) e culposa (quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia).

Passando esse conceito por uma influência da filosofia neokantiana, que, junto ao método científico-naturalístico do observar e descrever, restaurou a metodologia própria das ciências do espírito – caracterizada pelo compreender e valorar –, atingimos a segunda fase da conceituação do delito, a neoclássica, que passa a dar especial atenção ao normativo e ao axiológico.

Conforme Bitencourt (2006, p. 259), nesse momento, "[...] foi substituída a coerência formal de um pensamento jurídico circunscrito em si mesmo por um conceito de delito voltado para os fins pretendidos pelo Direito Penal e pelas perspectivas valorativas que o embasam".

Assim, a teoria neoclássica caracterizou-se pela reformulação do velho conceito de ação, uma nova atribuição à função do tipo – com a descoberta dos elementos normativos que trazem em si um conteúdo de valor –, pela transformação material da antijuridicidade, que passou a exigir uma certa "danosidade social", e pela redefinição da culpabilidade, que recebeu o elemento da "reprovabilidade" pela formação da vontade contrária ao dever.

Caminhando um pouco mais em relação ao conceito hoje adotado por nosso Código Penal, o conceito de delito no finalismo, trazido por Welzel, a partir da década de 1930, procurou conduzir a ação humana ao centro da teoria do delito, que passou a ser considerado sob um ponto de vista ontológico. Ao abandonar o pensamento logicista e abstrato das concepções anteriores, corrigiu inúmeras falhas e contradições existentes. Com efeito, a teoria final da ação tem o mérito de eliminar a injustificável separação dos aspectos objetivos e subjetivos da ação e do próprio injusto, transformando-o de naturalístico em injusto pessoal.

A contribuição mais marcante do finalismo, entretanto, segundo Bitencourt (2006, p. 261), foi a retirada de todos os elementos subjetivos que integravam a culpabilidade, nascendo, assim, uma concepção puramente normativa. Concentrou, portanto, na culpabilidade, somente aquelas circunstâncias que condicionam a reprovabilidade da conduta contrária ao Direito, e o objeto da reprovação situa-se no injusto, que passou a alocar o dolo e a culpa.

Feita esta retrospectiva histórica sobre os conceitos e as modificações sofridas pelos elementos que compõem o crime ao longo do tempo, chegamos à moderna teoria do delito, adotada atualmente no Brasil. A Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro (Decreto-Lei 3.914/1941) faz a seguinte definição de crime:

> Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Criticando tal definição, Bitencourt (2006, p. 263) afirma que, ao contrário dos Códigos Penais de 1830 e 1890, no atual Código Penal (Brasil, 1940), não há uma definição propriamente dita de crime, tendo a supracitada lei de introdução, "[...] sem nenhuma preocupação científico-doutrinária [...]", se limitado "[...] a apenas destacar as características que distinguem as infrações penais consideradas crimes daquelas que constituem contravenções penais, as quais restringem-se à natureza da pena de prisão aplicável".

Desse modo, face a inexistência de um conceito de crime fornecido pelo legislador, inúmeros doutrinadores, durante anos, tentaram teorizar a esse respeito, chegando a abordá-lo em três aspectos principais: formal, material e analítico. Sob o aspecto formal, o crime seria toda conduta que colidisse frontalmente com a lei penal editada pelo Estado. Ou seja, considerava crime todo fato humano proibido pela lei penal. Já pelo aspecto material, consegue-se superar esse formalismo exacerbado, passando-se a considerar como crime "[...] todo fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade" (Bettiol, 1976, apud Greco, 2008, p. 140).

O fato é que nem o conceito formal nem o material conseguem traduzir, com precisão, o que seria crime. Como nos ensina Greco (2008, p. 141), se há uma lei penal editada pelo Estado, proibindo determinada conduta, e o agente a viola, estando ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou dirimente da culpabilidade – que seriam aptos a afastar a delituosidade do fato lesivo – haverá crime. Por outro lado, aduz aquele autor, em referência ao conceito material, que este sobreleva a importância do princípio de intervenção mínima, uma vez que aduz que somente haverá crime quando a conduta do agente atentar contra os bens mais importantes.

Em razão dessa imprecisão, surge o conceito analítico, hoje aceito pela grande maioria dos autores, que define o crime como sendo a ação típica, ilícita (ou antijurídica) e culpável. Essa teoria tripartite tem como função analisar todos os elementos que compõem o conceito de infração penal, sem fragmentá-lo, mas permitindo, com clareza, por meio de um estudo estratificado, verificar a existência ou não do ato delituoso.

A ação típica refere-se ao fato humano descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal. Por força do Princípio da Legalidade, insculpido na Constituição Federal (Brasil, 1988) não pode existir uma conduta delituosa sem que haja uma norma penal anterior que assim a defina.

São elementos do fato típico a conduta (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), o resultado, o nexo causal entre a conduta e o resultado e a tipicidade. Na falta de qualquer destes elementos, o fato passa a ser atípico e, por conseguinte, não há crime.

Já a ilicitude, expressão sinônima de antijuridicidade, "[...] é a relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico" (Greco, 2008, p. 143). Em princípio, todo fato típico presume-se antijurídico. Existem, entretanto, na lei penal, causas que excluem a antijuridicidade (ilicitude) do fato típico.

Assim, o fato pode ser, à princípio, típico, porém não será contrário ao Direito se estiver protegido, justificado pela própria lei penal, em virtude das chamadas causas excludentes de ilicitude. Por exemplo, matar alguém voluntariamente é fato típico, mas não será antijurídico, ou seja, não será contrário ao Direito, se o agente praticar a conduta em legítima defesa ou em estado de necessidade. Nesse caso, não haverá crime, pois para que haja crime é necessário que o fato seja típico *e* antijurídico.

Além disso, deve, ainda, para completar a teoria tripartite do delito, estar presente o elemento da culpabilidade, que nada mais é do que o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente. É composto por três elementos – a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa – os quais devem estar obrigatoriamente presentes para que ocorra o seu reconhecimento.

Portanto, juntando esses três componentes indispensáveis, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade, chegamos à delimitação daquela conduta humana que pode ser definida como crime, e que, como tal, está sujeita à aplicação de uma penalidade, prevista antecipadamente no tipo penal infringido.

Como conceituou precisamente o grande mestre Zaffaroni (1996, p. 324),

> [...] delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável).

Feita essa breve introdução a respeito das origens do conceito de crime, passamos agora a analisar, mais detidamente, um de seus componentes, a culpabilidade, para chegarmos, mais além, a abordar o seu elemento que mais nos interessa no presente trabalho, a imputabilidade, cuja presença ou ausência, no caso concreto, determinará a condenação ou absolvição do acusado, ou, ainda, a aplicação de medidas de segurança, em sendo reconhecida a inimputabilidade do agente.

2.3 A Culpabilidade no Direito Penal

A culpabilidade é um dos pontos centrais da ciência jurídico-penal. Um de seus autores mais influentes, Liszt (1929, apud Bitencourt, 2006, p. 407), destacava que "[...] pelo aperfeiçoamento da teoria da culpabilidade mede-se o progresso do Direito Penal".

Com efeito, como alerta Bitencourt (2006, p. 407), um conceito dogmático como este da culpabilidade, requer, em virtude da delicada função que vai realizar, qual seja, fundamentar o castigo estatal, uma justificativa que seja a mais clara possível do porquê e para quê da pena.

Em Direito Penal, costuma-se atribuir um triplo sentido ao conceito de culpabilidade. Primeiramente, como fundamento da pena, ela se refere ao fato de ser possível, ou não, a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, ou seja, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença dos três elementos positivos específicos da culpabilidade – a capacidade de culpabilidade, a consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta – os quais serão especificados mais adiante. Estes requisitos são de tal modo indispensáveis que, ausente qualquer um deles, resta impedida a aplicação de uma sanção penal.

Em segundo lugar, temos a culpabilidade como elemento da determinação ou medição da pena. Conforme Bitencourt (2006, p. 408), nesta acepção a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a sanção seja imposta aquém ou além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada a outros critérios, como importância do bem jurídico e fins preventivos.

Por último, a culpabilidade deve ser vista como um conceito contrário à responsabilidade objetiva, garantindo que ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível se não houver atuado com dolo ou culpa.

Chegamos, assim, a conclusão de que somente aquilo que depende da vontade do homem, baseado em seu livre-arbítrio, pode ser reprovado. Desse modo, a reprovação de culpabilidade pressupõe que o autor tenha tido a liberdade de, naquela situação concreta que lhe foi apresentada, adotar sua resolução de vontade de acordo com a norma jurídica e assim não o fez.

Como preleciona Aragão (1955, p. 72),

> [...] este livre-arbítrio é que serve, portanto, de justificação às penas que se impõem aos delinquentes como um castigo merecido, pela ação criminosa e livremente voluntária. Só é punível quem é moralmente livre e, por conseguinte, moralmente responsável, porque só estes podem ser autores de delitos. Se o homem cometeu um crime deve ser punido porque estava em suas mãos abster-se ou se o quisesse, praticar ao invés dele um ato meritório.

Com efeito, podemos concluir que a culpabilidade, esse juízo de censura que recai sobre a conduta típica e ilícita, é individual, uma vez que o homem é um ser que possui sua própria identidade, inexistindo um ser igual ao outro, cada qual com a sua peculiaridade, que o distingue dos demais. Por essa razão, como alerta Greco (2008, p. 383), em tema de culpabilidade, todos os fatores, internos ou externos, devem ser considerados a fim de se apurar se o agente, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo.

Assim sendo, podemos dizer que o princípio da culpabilidade no Direito Penal, em sua acepção correspondente à máxima "*nullum crimen sine culpa*" (não há crime sem culpabilidade), impõe a subjetividade da responsabilidade penal.

Portanto, sob tal perspectiva, a culpabilidade é vista como verdadeiro marco divisor entre o Direito Penal antigo e o moderno. Isso porque, convém lembrar, em épocas antigas, as punições eram aplicadas independentemente da aferição da responsabilidade subjetiva, vigorando

naquele tempo a responsabilidade objetiva, fundamentada na mera relação de causalidade entre a conduta e o resultado jurídico lesivo.

2.3.1 Evolução histórica da culpabilidade na teoria do delito

Como nos ensina Rogério Greco (2008, p. 383), apesar da influência do Direito Italiano, a teoria do delito teve seus contornos mais definidos e sua evolução mais acentuada através da doutrina alemã. Destaca, dentre os doutrinadores mais influentes, Feuerbach, em cujas lições podemos encontrar os verdadeiros primeiros indícios de um conceito analítico de delito, em sua definição de crime como ação antijurídica, cominada em uma lei penal. Em seguida, aos poucos foram sendo descobertas e estudadas as características fundamentais do delito, já acima tratadas: ação, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

De fato, com o amadurecimento das reflexões e discussões sobre os elementos da infração penal, inúmeras modificações teóricas começaram a surgir com o passar dos anos, provocando um gradual e significativo desenvolvimento na teoria do delito. Nos últimos cem anos a evolução da culpabilidade passou pela abordagem de três teorias: 1) a teoria psicológica, 2) a teoria psicológico-normativa; e 3) a teoria normativa pura.

Inicialmente, pela teoria psicológica (que tem estrita correspondência com o naturalismo causalista), fundamentada no positivismo do século XIX, a culpabilidade, tendo a imputabilidade como pressuposto, era compreendida basicamente como o vínculo subjetivo que ligava o agente ao injusto penal. Em outras palavras, era a relação subjetiva entre o autor e o fato, podendo também ser definida como a "[...] relação psicológica entre o agente e a ação que ocasiona um evento querido ou não querido, ainda que não previsto, mas previsível" (Bitencourt, 2006, p. 417).

Dentro desta concepção, o dolo e a culpa não só eram as duas únicas espécies de culpabilidade, como também a sua totalidade, uma vez que esta não apresentava nenhum elemento constitutivo. Admitia, tão somente, como seu pressuposto, a imputabilidade, entendida como a capacidade de ser culpável.

Para a teoria psicológica, em sua concepção original, a culpabilidade somente poderia ser afastada diante de causas que eliminassem o vínculo psicológico já referido. Estas seriam, segundo Bitencourt (2006, p. 418) o "erro", que eliminaria o elemento intelectual, ou a "coação", que suprimiria o elemento volitivo do dolo – puramente psicológico, para esta teoria.

Apesar de ter sido dominante durante todo o século XIX, esta teoria foi superada pela psicológico-normativa, em virtude da grande necessidade encontrada em se sistematizar os elementos da construção estrutural do delito. Com efeito, percebeu-se a sua insuficiência conceitual-dogmática, principalmente pelo fato de não abordar elementos como a culpa inconsciente, a omissão, bem como as causas de exculpação, ou seja, aquelas capazes de excluir ou diminuir a responsabilidade penal, como, por exemplo, o estado de necessidade exculpante e a embriaguez.

Com a teoria psicológico-normativa, fundada por Reinhard Frank, identificada com o movimento neokantista (causalismo valorativo) de superação do positivismo-naturalista, são agregados novos elementos à culpabilidade. Circunstâncias anormais seriam capazes de afastar a reprovabilidade. Assim, a culpabilidade passava a ser, ao mesmo tempo, uma relação psicológica e um juízo de reprovação. A imputabilidade foi aqui alçada à condição de elemento (não mais pressuposto, como na teoria psicológica) e acrescentou-se o elemento normativo da exigibilidade de conduta diversa. Assim, por força desse último, a culpabilidade começa a ganhar consistência como "reprovabilidade".

Essa concepção vê a culpabilidade como algo que se encontra fora do agente, ou seja, não mais como um vínculo entre este e o fato, mas como um juízo de valoração a respeito do agente. De acordo com Bitencourt (2006, p. 423), em vez do agente ser o portador da culpabilidade, de carregar a culpabilidade em si, no seu psiquismo, ele passa a ser o objeto de um juízo de culpabilidade, que é emitido pela ordem jurídica.

Passa a haver, então, uma reprovação, uma censura, que recai sobre o sujeito, agente autor de um fato típico e ilícito, que se condiciona, todavia, à existência de certos elementos. O primeiro deles, já existente desde o surgimento da noção de culpabilidade, é a imputabilidade. O segundo, incluído na estrutura da culpabilidade por Freudenthal, a exigibilidade de outra conduta, ou seja, o "poder agir de outro modo".

Em resumo, a culpabilidade da teoria psicológico-normativa passa a ser composta dos seguintes elementos: a imputabilidade, o elemento psicológico-normativo – dolo (que passa a ser um "dolo híbrido", ao mesmo tempo psicológico – vontade e consciência – e normativo – consciência da ilicitude) ou culpa – e a exigibilidade de conduta conforme o Direito.

Em que pesem as evoluções trazidas por esta teoria, é inegável que continuava com alguns impasses insanáveis, que somente foram superados com a teoria normativa pura, sustentada pelo finalismo welzeliano, que provocou uma verdadeira revolução no estudo dogmático não só da culpabilidade, mas, como vimos anteriormente, de toda a teoria do delito.

Como nos ensina Bitencourt (2006, p. 428), as consequências que a teoria finalista da ação trouxe consigo para a culpabilidade são inúmeras. Dentre elas, podemos citar a separação do tipo penal em tipos dolosos e tipos culposos, não sendo mais o dolo e a culpa considerados como formas ou elementos da culpabilidade, mas como integrantes da ação e do injusto pessoal, passando a culpabilidade, dessa forma, a possuir um novo conteúdo.

Segundo Welzel (1970, p. 197), culpabilidade passa a ser a "reprovabilidade da formação da vontade". Isso quer dizer que, para justificar a imposição de uma sanção, não é suficiente que o autor tenha obrado típica e antijuridicamente. O juízo de desvalor somente pode ser emitido quando existir a possibilidade de formular uma reprovação ao autor do fato. E essa possibilidade existe apenas quando, no momento do fato, o agente puder determinar-se de outra maneira, conforme o dever jurídico.

Em resumo, passa-se a compreender a culpabilidade como o juízo de censura (reprovabilidade) que se faz relativamente ao injusto penal (conduta típica e ilícita). Ela passa a ser puramente valorativa ou normativa (puro juízo de valor, de reprovação) com a exclusão de qualquer aspecto psicológico.

2.3.2 Elementos da culpabilidade

Como visto, atualmente, reconhecendo-se o predomínio das ideias trazidas pela teoria finalista welzeliana, que culminou com o deslocamento do dolo e da culpa para o tipo penal, a partir da adoção da teoria normativa pura da culpabilidade, essa última passou a ser composta exclusivamente por elementos normativos, quais sejam: 1) a imputabilidade (enfocada normativamente), 2) a potencial consciência da ilicitude, e 3) a exigibilidade de conduta diversa, cabendo ao magistrado, com base em tais elementos, realizar o juízo de reprovação pessoal do agente da conduta típica e ilícita.

De certo modo, o conteúdo material da culpabilidade finalista tem como base a capacidade de livre autodeterminação, ou seja, a faculdade de que o autor do fato é dotado de atuar de modo distinto de como atuou. Isso depende, portanto, do primeiro elemento da culpabilidade, a imputabilidade, condição central da reprovabilidade.

Ensina Welzel (1970, p. 216), que essa capacidade de culpabilidade apresenta dois momentos específicos, um cognoscivo ou intelectual e outro volitivo, isto é, a capacidade de compreensão do injusto e a determinação da vontade conforme esta compreensão, acrescentando que somente os dois momentos conjuntamente constituem a imputabilidade.

Por meio dessa definição, tem-se que o agente tem que ser apto a conhecer o injusto, ou, ao menos, ter o poder de conhecê-lo e de decidir-se por uma conduta conforme o Direito em virtude desse conhecimento. Conforme Bitencourt (2006, p. 433), a culpabilidade concreta, ou reprovabilidade, está pois constituída por elementos intelectuais e voluntários – paralelamente à capacidade geral de culpabilidade. Portanto, sem a imputabilidade, entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo, sendo, dessa forma, "inculpável".

Já no que diz respeito ao segundo elemento da culpabilidade – a possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato – temos que, para que uma ação contrária ao Direito possa ser reprovada, será necessário que o autor conheça ou possa conhecer as circunstâncias que pertencem ao tipo penal e à ilicitude do fato. Surge, aqui, a figura do erro de proibição, por meio da qual se verifica se, nas condições em que se encontrava o agente, tinha ele plena capacidade de compreender que o fato que ele praticava era ilícito.

O erro de proibição vem previsto no art. 21 do Código Penal, que assim dispõe:

> **Art. 21**. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.
>
> **Parágrafo único**. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (BRASIL, 1940)

O erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição), dessa maneira, dá-se quando o agente, por ignorância ou por representação falsa ou imperfeita da realidade supõe ser lícito o seu comportamento, podendo levar a isenção da pena, se inevitável, ou à sua considerável redução, quando o agente tinha como, de alguma forma, atingir a consciência da ilicitude do ato por ele praticado.

O erro de proibição pode ser direto, quando o erro do agente vem a recair sobre o conteúdo proibitivo de uma norma penal, por desconhecer a norma proibitiva, por conhecê-la mal, ou por não compreender o seu verdadeiro âmbito de incidência. Um bom exemplo desse tipo de erro nos é trazido por Greco (2008, p. 411):

> [...] como erro de proibição direto podemos citar o exemplo do turista holandês que, ao comprar um pacote turístico para o Brasil, após as-

sistir a uma fita promocional, na qual percebeu que um grupo de pessoas fumava um cigarro enrolado numa palha, dando a entender que se tratava de maconha, quando na verdade não era, acredita que no Brasil fosse permitido o uso da *cannabis sativa*, tal como acontece em alguns lugares de seu país. Ao chegar ao território nacional, acende o cigarro de maconha e, por causa disso, é surpreendido pela autoridade policial. Indaga-se: Será que esse turista holandês sabia que sua conduta era ilícita, ou, ao contrário, acreditava que não existia tal proibição?

Como se percebe pelo exemplo fornecido, o agente erra sobre o conteúdo proibitivo da norma, razão pela qual o seu erro de proibição será considerado direto. Porém, o erro pode, também, ser indireto, quando há uma suposição errônea da existência de uma causa de justificação não admitida pelo ordenamento jurídico (erro sobre a existência), ou desconhecimento dos limites de uma causa de justificação admitida (erro sobre os limites).

Como exemplo, podemos citar o caso de uma pessoa que, da janela do seu apartamento, visualiza um ladrão furtando o som de seu veículo. Acreditando agir em legítima defesa (causa de justificação que autorizaria o seu comportamento), desfere um tiro pelas costas do criminoso.

O último elemento da culpabilidade é a "exigibilidade de conduta diversa". Esse conceito é muito amplo, atingindo, inclusive, os dois elementos anteriormente tratados, a imputabilidade e a potencial consciência sobre a ilicitude do fato. Nesse sentido, se o agente era inimputável, uma vez que, ao tempo da ação ou omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, não se lhe pode exigir uma conduta conforme o Direito. Da mesma forma, aquele que atua não possuindo a necessária consciência sobre a ilicitude do fato.

Com essas considerações em mente, Greco (2008, p. 416) define a "exigibilidade de conduta diversa" como sendo a "[...] possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o Direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana". E como alerta esse autor, essa possibilidade ou impossibilidade de agir conforme o Direito variará de pessoa para pessoa, não se podendo conceber um "padrão" de culpabilidade. Isso porque,

> [...] as pessoas são diferentes umas das outras. Algumas inteligente, outras com capacidade limitada; algumas abastadas, outras miseráveis; algumas instruídas, outras incapazes de copiar o seu próprio nome. Essas particulares condições é que deverão ser aferidas quando da análise da exigibilidade de outra conduta como critério de aferição ou de exclusão da culpabilidade, isto é, sobre o juízo de censura, de reprovabilidade, que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. (Greco, p. 416)

Exemplos das causas legais de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de outra conduta são a coação irresistível e a obediência hierárquica, previstas no art. 22 do Código Penal, assim redigido: "Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem" (Brasil, 1940). Vale ressaltar que a coação a que se refere o aludido artigo é aquela de natureza moral e não física, caso que afastaria completamente a própria conduta do agente, por ausência de dolo ou culpa.

Podemos citar, como exemplo de coação moral irresistível, o caso do agente que é obrigado a causar a morte de alguém, pois, caso contrário, seu filho é que seria morto, uma vez que se encontrava nas mãos dos sequestradores que exigiam tal comportamento do coagido, sob pena de cumprirem a ameaça de morte da criança que com eles se encontrava sequestrada. Nessa hipótese, o ato cometido pelo pai é típico e ilícito. Porém o resultado morte não lhe poderá ser imputado, tendo em vista que nosso Código Penal determina que somente será culpável o autor da coação irresistível, que, no caso em exame, seriam os sequestradores.

Já a estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico afasta a culpabilidade do agente em virtude de não lhe ser exigível, nessas condições, um comportamento conforme o direito. Todavia, se o executor da ordem tiver conhecimento ou consciência de sua ilegalidade e cumprir a ordem consciente de sua proibição ou ilicitude, responde, juntamente com o superior hierárquico, em concurso de agente em fato típico doloso.

Feito esse breve percurso sobre os elementos da culpabilidade, bem como das causas que pressupõem a sua exclusão, afastando a delituosidade do ato, passamos agora a analisar, mais especificamente, o requisito da imputabilidade do agente, que está diretamente ligada com o tema base dessa pesquisa.

2.4 A Inimputabilidade: Uma Excludente da Culpabilidade

Como já vimos, para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido, é necessário que seja imputável.

Dessa forma, conceitua Greco (2008, p. 396), que a imputabilidade é a "[...] possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente".

Nas lições de Brodt (1996, p. 46), a imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual, ou seja, a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, e outro volitivo, que é a capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. Segundo ele, o primeiro é a capacidade genérica de compreender as proibições ou determinações jurídicas.

Isso quer dizer que o agente deve estar apto a prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social, possuindo uma "percepção do significado ético-social do próprio agir". Já o segundo elemento – o volitivo –, ainda em suas palavras, estaria relacionado com a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico, exigindo-se que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação, ao mesmo tempo que julga o valor inibitório da ameaça penal. Portanto, em nosso ordenamento jurídico, temos a imputabilidade como regra; a inimputabilidade é exceção.

Em seu art. 26, o Código Penal pátrio erigiu as hipóteses que conduziriam à inimputabilidade do agente, quais sejam: 1. Doença mental; 2. Imaturidade natural.

Com efeito, este artigo dispõe, *in verbis*:

> **Art. 26**. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Lendo-se atentamente o supracitado artigo, porém, percebe-se que o mesmo concentrou-se em fixar as causas da exclusão da imputabilidade penal, mas não o seu conceito, abrindo espaço para diversas investigações e discussões sobre quais seriam os elementos e critérios para apuração da dita inimputabilidade.

Nesse sentido, a doutrina costuma enumerar duas condições pessoais como sendo indispensáveis para a perfeita compreensão do ato praticado, quais sejam, a higidez biopsíquica (saúde mental + capacidade de apreciar o potencial criminoso do fato) e a maturidade, aqui entendida como o desenvolvimento físico e mental que "[...] permite ao ser humano estabelecer relações sociais bem adaptadas, ter capacidade para realizar-se distante da figura dos pais, conseguir estruturar as próprias ideias e possuir segurança emotiva, além de equilíbrio no meio social" (Nucci, 2013, p. 293).

No Brasil, a segunda condição vem estabelecida pela regra cronológica, fixando a maioridade penal nos 18 (dezoito) anos. Quanto à higidez mental, adotou-se a medida biopsicológica, que, associando os critérios biológico e psicológico, pretende averiguar se o agente é mentalmente são e tem capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com ele. Assim sendo, para o reconhecimento da inimputabilidade penal, não é suficiente que haja algum tipo de enfermidade mental, devendo existir provas de que esse transtorno afetou, realmente, à época do fato, a capacidade do infrator de compreensão do ilícito, ou de determinação segundo este conhecimento.

A questão envolvendo a sanidade mental é, portanto, mais complexa, posto que, além de não ser mentalmente são ou não possuir desenvolvimento mental completo, por doença ou perturbação mental, é necessário a comprovação da consequência desse distúrbio. Exige-se, em outros termos, que tal distúrbio produza um resultado determinado, qual seja, a falta de capacidade de discernir, de avaliar os próprios atos, de compará-los com a ordem normativa.

O agente é, dessa forma, incapaz de avaliar o que faz, no momento do fato, ou, em virtude de anormalidades psíquicas, é incapaz de autodeterminar-se naquela hora. É por essa razão que deve haver a junção do aspecto biológico, que é o da doença em si, com o psicológico, referente à capacidade de entender ou de se autodeterminar de acordo com esse entendimento.

Hungria (1958, p. 333) assevera que a preferência pela expressão "doença mental", em detrimento de "alienação mental" – cultivada no âmbito da ciência psiquiátrica –, se deu em razão do fato de que aquele termo, nos tempos mais recentes, tem sido utilizado de forma a abranger todas as psicoses, quer as orgânicas e tóxicas, quer as funcionais – propriamente ditas e sintomáticas – isto é,

> [...] não só as resultantes de processo patológico instalado no mecanismo cerebral precedentemente são (paralisia geral progressiva, sífilis cerebral, demência senil, arteriosclerose cerebral, psicose traumática, etc.) e as causadas por venenos *ab externo* (alcoolismo, morfinismo, cocainismo, saturnismo, etc.) ou toxinas metabólicas (consecutivas a transtornos do metabolismo produzidos por infecções agudas, enfermidades gerais, etc.) como também as que representam perturbações mentais ligadas ao psiquismo normal por transições graduais ou que assentam, como diz Bumke, muito verossimilmente sobre anomalias não tanto da estrutura quanto da função do tecido nervoso ou desvios puramente quantitativos, que nada mais traduzem que variedades da

disposição física normal, a que correspondem funcionalmente desvios da normal conduta psíquica (esquizofrenia, loucura circular, histeria, paranoia).

Ensina, ainda, esse autor (ibid., p. 336), que se encontram sob o título do desenvolvimento mental incompleto ou retardado "não só os deficitários congênitos do desenvolvimento psíquico ou oligofrênicos (idiotas, imbecis, débeis mentais), como os que o são por carência de certos sentidos (surdos-mudos) e até mesmo os silvícolas inadaptados".

De todo modo, caberá à psicopatologia forense determinar, em cada caso concreto, se a "anormalidade" produz a incapacidade referida pela lei. Um exemplo disso é a condição dos surdos-mudos nos dias atuais. Como regra, estas pessoas, mesmo com a deficiência, estão devidamente inseridas nas regras sociais, o que, na maioria das vezes, faz com que não se possa mais alocar os surdos-mudos na categoria de pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sendo imprescindível comprovar-se, *in concreto*, as consequências da incapacidade de compreensão e de autodeterminação decorrentes dessa deficiência congênita.

Já o parágrafo único do art. 26 do Código Penal prevê uma redução de pena de um a dois terços para aquele que, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No dizer de Greco (2008, p. 398),

> [...] a diferença básica entre o *caput* do art. 26 e seu parágrafo único reside no fato de que, neste último, o agente não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso quer dizer que o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Será, portanto, condenado, e não absolvido, como acontece com aqueles que se amoldam ao *caput* do art. 26. Contudo, o juízo de censura que recairá sobre a conduta do agente deverá ser menor em virtude de sua perturbação da saúde mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, razão pela qual a lei determina ao julgador que reduza a sua pena entre um a dois terços.

Com efeito, o parágrafo único do referido artigo cuida das hipóteses de certos tipos de "enfermidades mentais ou psíquicas" que não retiram do agente, de forma total, a capacidade de entendimento e autodeterminação. Ao contrário, elas apenas reduzem no autor a sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Outra diferença reside no fato de que, se comprovada a total inimputabilidade do agente – portanto, nos casos previstos no caput do art. 26 – deverá ele ser absolvido, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal, aplicando-se, por conseguinte, uma medida de segurança. Essa sentença é chamada de "absolutória imprópria", posto que, embora absolva o inimputável, é aplicada a ele uma medida de segurança.

Importante a observação feita por Bitencourt (2006, p. 445), que destaca que é preciso, nesses casos, que se comprove que essa inimputabilidade é a causa da absolvição. Como vimos anteriormente, a absolvição pode se dar em razão da existência de outra causa justificante ou exculpante de outra natureza, que afaste, por exemplo, a ilicitude ou a tipicidade do ato e não o elemento da culpabilidade.

Assim, fazendo um paralelo com um sujeito imputável, se chegássemos a conclusão de que, naquelas circunstâncias processuais, esse sujeito imputável seria absolvido, porque escudado, digamos, em uma excludente de ilicitude, ou mesmo em uma causa dirimente da culpabilidade, que não seja a inimputabilidade, em que se absolveria, também o agente imputável, não se teria fundamento legal para impor ao inimputável uma medida de segurança.

Por outro lado, no caso do parágrafo único, há, sim, uma condenação, aplicando-se uma pena privativa de liberdade, embora com uma redução, que poderá, caso necessite o agente de especial tratamento curativo, ser substituída pelo juiz, com base no art. 98 do Código Penal, pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do art. 97 e seus parágrafos, do Código Penal.

Convém destacar que, nessa hipótese de culpabilidade diminuída, é imprescindível, primeiro, condenar o réu semi-imputável, para, só então poder converter, se necessário, a pena em medida de segurança, posto que esta é substitutiva da pena reduzida. Em outras palavras, é preciso que caiba a pena reduzida, ou seja, o agente deve ser condenado.

Por último, vale destacar que, tendo em vista que conceitos tais como o de "doença/enfermidade/transtorno mental" e "desenvolvimento mental incompleto ou retardado", não fazem parte da área de abrangência dos conhecimentos jurídicos, surge, dessa forma, a necessidade do apoio fornecido pela psiquiatria forense, ramo da psiquiatria que atua em vários âmbitos do Direito, quer Público ou Privado, sempre encarregada de "realizar uma averiguação técnica do estado de saúde mental de um ou mais indivíduos que, tendo uma "alteração", receberão um enquadre diferenciado por parte da lei, quer como agente ou paciente da ação em tela" (Barros, 2008, p. 53).

Com efeito, prevê o Código de Processo Penal, em seu art. 149, que a perícia psiquiátrica está encarregada de estabelecer um diagnóstico, tendo como objetivo auxiliar o juiz a respeito da culpabilidade. A perícia é realizada, assim, após a instauração da figura processual conhecida como "incidente de insanidade", cuja função primordial é constatar se o periciado é inimputável ou não (Brasil, 1940).

Este incidente de insanidade é instaurado todas as vezes que houver razoável dúvida sobre a integridade mental do acusado, podendo ser decretado de ofício pelo juiz ou requerido pelo Ministério Público, defensor, curador, ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. Cumpre ressaltar que, em todo caso, a última palavra a respeito da condição mental do réu cabe ao juiz, que, graças ao "princípio do livre convencimento motivado", previsto no art. 157 do CPP (Brasil, 1940), não está adstrito ao laudo psiquiátrico forense, que constitui apenas um meio de prova.

Todavia, embora o magistrado não esteja obrigado a decidir pela inimputabilidade, mesmo que o laudo assim o conclua, na prática jurídica, o que ocorre é que, quando um psiquiatra emite um laudo, o juiz o ratifica, muito provavelmente em virtude da sua falta de conhecimento técnico no sentido de avaliar a saúde psíquica dos indiciados.

Assim, decidindo o juiz pela inimputabilidade do réu, ocorrerá a sua absolvição, com a consequente aplicação de medida de segurança. Essa sentença que absolve o agente inimputável é denominada de "absolutória imprópria", posto que nela se reconhece a ocorrência de um fato típico e antijurídico, não se impondo pena pela ausência de culpabilidade.

2.5 A Medida de Segurança como Consequência Jurídica

Como previsto em nosso próprio Código Penal (art. 59, parte final), a finalidade precípua da pena é reprovar e prevenir a prática de infrações penais. Ao lado da pena, que tem como fundamento, exclusivamente a culpabilidade, existe, ainda, o instituto da medida de segurança, que encontra sua justificativa na periculosidade, aliada à incapacidade do agente.

Em retrospectiva trazida por Greco (2008, p. 675), este autor nos lembra que, durante a vigência do Código Penal de 1940, prevalecia, entre nós, o sistema do duplo binário, ou duplo trilho, onde a medida de segurança era aplicada ao agente considerado perigoso, que havia praticado um fato previsto como crime, cuja execução era iniciada depois que o condenado terminava de cumprir a pena privativa de liberdade, conforme incisos I e II do art. 82 do Código Penal de 1940.

No que diz respeito a essa periculosidade, o art. 77 daquele código assim dispunha:

> **Art. 77**. Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o agente:
>
> I – se seus antecedentes e personalidade, os motivos determinantes e as circunstâncias do fato, os meios empregados e os modos de execução, a intensidade do dolo ou o grau da culpa, autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir;
>
> II – se, na prática do fato, revela torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral. (Brasil, 1940)

Dessa maneira, sendo constatado, no caso concreto, a periculosidade do agente, com base nos critérios definidos pelo supracitado artigo, pelo sistema do duplo binário, este teria que cumprir uma pena privativa de liberdade, e, após o seu término, continuaria a responder pelo mesmo ato que originou a pena, dessa vez em virtude da medida de segurança que lhe também foi imputada, em razão de sua pretensa periculosidade.

Consciente da iniquidade e da disfuncionalidade do sistema duplo binário, a Reforma Penal de 1984 adotou, em toda a sua extensão, o sistema vicariante, eliminando, definitivamente, a aplicação dupla de pena e medida de segurança para os imputáveis e semi-imputáveis. Isso porque a incidência de dupla penalidade lesa um dos princípios básicos do Direito Penal, o do *ne bis in idem*, ou seja, a impossibilidade de alguém pagar duas vezes pelo mesmo fato, por uma mesma infração cometida.

Como relembra Bitencourt (2006, p. 837),

> [...] a hipocrisia era tão grande que, quando o sentenciado concluía a pena, continuava, no mesmo local, cumprindo a medida de segurança, nas mesmas condições em que acabara de cumprir a pena. Era a maior violência que o cidadão sofria em seu direito de liberdade, pois, primeiro, cumpria uma pena certa e determinada, depois, cumpria outra "pena", esta indeterminada, que, ironicamente, denominavam medida de segurança.

Atualmente, todavia, pelo sistema vicariante, o imputável que praticar uma conduta punível será punido apenas com a pena correspondente. O inimputável, sujeitar-se-á tão somente à medida de segurança. Sem cumulação de penalidades. Já o caso fronteiriço do semi-imputável, sofrerá pena *ou* medida de segurança, uma ou outra, nunca as duas, como ocorre no sistema duplo binário.

As circunstâncias pessoais do infrator semi-imputável é que determinarão qual a resposta penal de que este necessita. Se o seu estado pessoal demonstrar a necessidade maior de tratamento, cumprirá medida de segurança. Caso contrário, cumprirá a pena correspondente ao delito praticado, com a redução prevista.

Logo, são requisitos para a aplicação da medida de segurança 1) a prática de fato típico punível; 2) a periculosidade do agente; e 3) a ausência de imputabilidade plena.

Assim sendo, é indispensável, primeiramente, que o sujeito tenha praticado um ilícito típico. Deixará, portanto, de existir esse primeiro requisito se houver, por exemplo, excludentes de criminalidade, excludentes de culpabilidade – como erro de proibição invencível, coação irresistível e obediência hierárquica, embriaguez completa fortuita ou por força maior – com exceção, claro, da inimputabilidade, ou, ainda, se não houver prova do crime ou da autoria. Em poucas palavras, a presença de excludentes de criminalidade ou de culpabilidade e a ausência de prova, impedem a aplicação de medida de segurança, posto que ausente o primeiro dos seus requisitos, qual seja, a prática de fato típico punível.

O segundo pressuposto indispensável é a periculosidade do agente. Bittencourt (2006, p. 839) define periculosidade como sendo "um estado subjetivo mais ou menos duradouro de anti-sociabilidade". É, dessa maneira, um juízo de probabilidade de que o agente voltará a delinquir, tendo por base a sua conduta antissocial e a sua anomalia psíquica.

Nosso Código Penal prevê dois tipos de periculosidade, uma presumida, aplicada aos sujeitos inimputáveis, nos termos do art. 26, *caput*, e uma real, também dita judicial, posto que reconhecida pelo juiz, quando se tratar de agente semi-imputável que necessitar de "especial tratamento curativo", conforme dispõe o parágrafo único do referido artigo.

Por último, temos como requisito a ausência de imputabilidade plena, uma vez que, como visto, o imputável não pode mais sofrer medida de segurança, mas somente a pena prevista no tipo legal atingido. Também o semi-imputável, que, como dito anteriormente, só excepcionalmente estará sujeito a medida de segurança.

O art. 96 do Código Penal prevê duas espécies de medida de segurança. A primeira é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, também chamada de medida detentiva, que, na falta do hospital especificado, poderá ser cumprida em outro estabelecimento adequado. Como nos alerta Bitencourt (2006, p. 840), essa "[...] nova terminologia adotada pela reforma não alterou em nada as condições dos deficientes manicômios judiciários, já que nenhum estado brasileiro construiu os novos estabelecimentos".

Do mesmo modo, a denominação "estabelecimento adequado" abre espaço para dúvidas, uma vez que a lei não se preocupou em nos dar mais especificações. Uma dica somente nos é dada pelo art. 99 do Código Penal, quando fala que o internado tem direito de ser "[...] recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares [...]" para submeter-se a tratamento. Ironicamente, por apresentarem tais atributos, os manicômios judiciários têm sido considerados "estabelecimentos adequados" (Brasil, 1940).

Todavia, embora a internação seja a regra, ela pode ser substituída pela segunda espécie de medida de segurança, qual seja, a sujeição a tratamento ambulatorial, através do qual são dados cuidados médicos à pessoa submetida a tratamento, mas sem internação, que poderá, entretanto, tornar-se necessária, para fins curativos, nos termos do § 4º do art. 97 do Código Penal.

Logo, o tratamento ambulatorial é apenas uma possibilidade, sendo que as circunstâncias pessoais e fáticas indicarão ou não a sua conveniência. A punibilidade com pena de detenção, por si só, não é suficiente para determinar a conversão da internação em tratamento ambulatorial. É imprescindível, portanto, examinar as condições pessoais do agente para constatar a sua compatibilidade ou incompatibilidade com a medida mais liberal. Se as condições forem favoráveis, a substituição se impõe. Por outro lado, importante destacar que a submissão a tratamento ambulatorial não é imutável, pois, em qualquer fase, poderá ser determinada a internação, para fins curativos.

Quanto ao seu prazo de cumprimento, temos que a medida de segurança, como providência judicial curativa, não tem prazo certo de duração, persistindo enquanto houver necessidade do tratamento destinado à cura ou à manutenção da saúde mental do inimputável. A lei fixa, apenas, um prazo mínimo de 01 a 03 anos, sendo este, na verdade, tão somente, um marco para a realização do primeiro exame de verificação de cessação de periculosidade. Dessa forma, ela terá duração enquanto não for constatada, por meio de perícia médica, a chamada cessação da periculosidade do agente, podendo, não raras vezes, ser mantida até o falecimento do paciente.

Como destaca Greco (2008, p. 679), esse raciocínio levou parte da doutrina a afirmar que o prazo de duração das medidas de segurança não pode ser completamente indeterminado, sob pena de ofender o princípio constitucional que veda a prisão perpétua. Logo, como alerta Bitencourt (2006, p. 843), começa-se a sustentar, atualmente, que a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo de pena abstratamente cominada ao delito, uma vez que, nas palavras de Gomes (1993, p. 71),

esse seria "[...] o limite da intervenção estatal, seja a título de pena, seja a título de medida de segurança, na liberdade do indivíduo". Embora esta hipótese não esteja prevista expressamente no Código Penal, ela adequa-se, perfeitamente, à proibição constitucional de prisão perpétua.

Por esta razão, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu no sentido de que o tempo de duração da medida de segurança não pode exceder o limite máximo de trinta anos, como podemos verificar no seguinte julgado:

> Medida de segurança. Projeção no tempo. Limite. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. **A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos** (STF – HC 84219/SP, Rel. Marco Aurélio, j. em 16.08.2005, 1ª T, DJ 23-09-2005).

Portanto, da mesma forma que um imputável, no Brasil, somente poderá ser privado de sua liberdade em virtude de uma pena aplicada pela prática de um ato ilícito pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, segundo o entendimento majoritário da nossa Corte Suprema, o inimputável que se encontra sujeitado a uma medida de segurança também não poderá permanecer internado por período superior a esse prazo estipulado. Fazendo-se uma análise crítica, não podemos negar que essa decisão revela-se bastante adequada à realidade brasileira a que estamos acostumados. Compartilhando desse pensamento, Greco (2008, p. 680) disserta:

> Cientes de que o Estado não fornece o melhor tratamento para seus doentes, devemos deixar de lado o raciocínio teórico e, ao mesmo tempo, utópico de que a medida de segurança vai, efetivamente, ajudar o paciente na sua cura. Muitas vezes, o regime de internação piora a condição do doente, o que justifica a edição do novo diploma legal que proíbe a criação de novos manicômios públicos. Contudo, a situação não é tão simples assim. Casos existem em que o inimputável, mesmo após longos anos de tratamento, não demonstra qualquer aptidão ao retorno ao convívio em sociedade, podendo-se afirmar, até, que a presença dele no seio da sociedade trará riscos para sua própria vida.

Dito isto, cumpre ressaltar que, do mesmo modo que a classificação em sujeitos imputáveis e inimputáveis, também a verificação da cessação de periculosidade é realizada por um perito médico, em geral um psiquiatra forense, que deverá realizar o exame, segundo a determinação legal, no fim do prazo mínimo fixado na sentença – que poderá ser entre um e três anos – e, posteriormente, de ano em ano. Esse é o exame legal obrigatório. De toda forma, o juiz da execução poderá determinar, de ofício, a repetição do exame, a qualquer tempo, depois de transcorrido o prazo mínimo.

Por fim, vale ressaltar que a Lei de Execução Penal (LEP) assegura o direito de contratar um médico particular, de confiança do paciente ou de familiares, para acompanhar o tratamento. Caso haja divergências entre o médico oficial e o particular, estas serão resolvidas pelo juiz da execução, conforme disposto no art. 43 da LEP (Brasil, 1984). Parte da doutrina aponta, ainda, que, embora a LEP seja omissa, o médico particular pode, também, participar da realização do exame de verificação de cessação da periculosidade, como assistente técnico, com base no princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

2.6 Medida de Segurança: Tratamento ou Sanção Penal?

Como vimos, o manicômio judiciário é um hospital psiquiátrico-penal, que custodia em sistema de reclusão e sob regime fechado, indivíduos portadores de sofrimento mental que cometeram crime. A partir da reforma penal de 1984, acompanhando o movimento antimanicomial, houve uma mudança em sua nomenclatura, passando a ser denominado de "hospital" ao invés de "manicômio", mantendo-se, todavia, as mesmas práticas e condições anteriormente observadas. Desse modo, pode-se manter essa mesma nomeação, face à ideia que ele representa.

Assim sendo, os manicômios judiciários tornaram-se um lugar ideal para se isolar o sujeito "portador" de periculosidade, sendo um ambiente também propício para "corrigi-lo". Essa é a função da já citada medida de segurança, "punição" aplicada àqueles reconhecidos juridicamente como inimputáveis. Como visto no item anterior, o indivíduo é absolvido da pena prevista para aquele ilícito penal, mas permanece privado de sua liberdade pela imposição de uma 'medida de segurança' que se apresenta sob o disfarce de sanção terapêutica.

Todavia, impossível não reconhecer às medidas de segurança o *status* de condenação penal, diferenciando-se da pena apenas por aspectos negativos, como a ausência de limite máximo e gritante desproporcionalidade entre a sanção e a lesão jurídica causada – sob o manto da ideia falaciosa de sanção terapêutica, que visaria o bem-estar e tratamento do louco-criminoso. O que se observa, entretanto, é que ela produz um ne-

fasto processo de segregação e exclusão, uma vez que, na realidade, tem como verdadeira função, tão somente, manter o inimputável bem afastado do meio social.

De fato, a medida de segurança se mostra ainda mais aflitiva do que a pena em si, dado o seu caráter indeterminado. Além disso, como nos faz atentar Ibrahim (2014, p. 61), enquanto os condenados à pena fazem jus a todos os benefícios inerentes à execução penal – como livramento condicional, a progressão de regime e o indulto –, aos inimputáveis estes direitos não são aplicáveis. Por conseguinte, temos como resultado que a internação, podendo tornar-se de caráter perpétuo, isola o paciente do contato com o mundo extramuros, deixando-o à mercê da avaliação de uma equipe de 'especialistas' que decidirá por sua vida futura. Esta decisão se baseia nas conclusões dos laudos e pareceres que deverão atestar, ao longo da internação, o grau de 'periculosidade' deste indivíduo, concluindo se ele estará apto ou não para voltar ao convívio social.

Assim sendo, como é fácil concluir, ao ser considerado pelo saber médico-jurídico como sendo um indivíduo socialmente perigoso, o paciente ficará internado até que seja cessada a sua alegada periculosidade. Portanto, na maioria dos casos, em que pese entendimento jurisprudencial em sentido contrário, a medida de segurança nada mais é do que uma condenação à prisão perpétua.

Vale frisar que, enquanto a medida de segurança for pensada como vinculada ao vago conceito jurídico de periculosidade, não será possível enxergar aquele paciente que ali se apresenta – rotulado como louco-criminoso-inimputável – como um sujeito, como alguém passível de tratamento, mas, tão somente, como um ser passível de punição.

Bem destaca Ibrahim (2014, p. 61), essa natureza ambígua da própria instituição do hospital judiciário, afirmando que ela,

> [...] parece oscilar entre dois modelos: o modelo jurídico-punitivo e o modelo psiquiátrico-terapêutico. O primeiro vê o sujeito capaz de ser, tanto moral como penalmente, responsabilizado por suas ações. O segundo define o indivíduo, não enquanto sujeito, mas enquanto objeto de seus impulsos e desejos, não podendo ser responsabilizado pelos seus atos e nem ser passível de punição.

É, portanto, nessa interconexão entre o modelo jurídico-punitivo e o psiquiátrico-terapêutico da instituição que se produz o inimputável, sob a ambivalência institucional e sob o discurso da psiquiatria, que se sustenta sobre verdades absolutas e universais, utilizadas nos laudos e pareceres.

Como citado anteriormente, todas as vezes que houver razoável dúvida sobre a integridade mental do acusado, é instaurado um incidente de insanidade, que pode ser decretado de ofício pelo juiz ou requerido pelo Ministério Público, defensor, curador, seu ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. Através desse incidente, é requerido a um perito forense que elabore um laudo de sanidade mental, um tipo de exame solicitado pelas instâncias judiciárias a fim de assessorá-las tecnicamente no que diz respeito à aferição da sanidade mental do indivíduo que está sendo julgado. Nesse caso, o perito forense elabora o laudo com o intuito de avaliar se o réu é ou não considerado inimputável.

Orientado pela psiquiatria, como vimos, o Direito Penal confirma que, aferido o estado de inimputabilidade, o doente mental não pode ser punido por ausência de sua culpabilidade. A reprovação penal passa, assim, a ser justificada pelo perigo que tal indivíduo representa para a sociedade. Não é culpado, mas é tido como perigoso.

Por essa razão, o que encontramos no dia a dia jurídico são laudos e exames onde é enfatizada a história pregressa do apenado/paciente, tentando buscar no passado, verdades que confirmem a pretensa periculosidade encontrada no presente. Pois, como alerta Ibrahim (2014, p. 102), "[...] a elaboração dos exames obedece a um determinismo causal, onde o 'nosólogo' não só descreve a doença/delito do paciente/preso, mas, também, prescreve a sua conduta futura". Utilizando-se das palavras de Foucault, essa autora ainda comenta que tais exames combinam, em verdade, as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza, exercendo um controle normatizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir.

De fato, analisando-se a forma de elaboração de um desses exames criminológicos, vemos que um único encontro entre o acusado e o 'especialista' é suficiente para que fique esclarecido, às instâncias jurídicas, o grau de previsibilidade de seu comportamento, confirmando-se se aquele indivíduo 'voltará ou não a delinquir', isto é, se ele é ou ainda é perigoso. O que se observa, então, é que se estabelece, naquele primeiro encontro com o médico, de imediato, uma relação de "saber/poder", pois

> [...] de um lado, temos o nosólogo, que detém o saber a respeito da 'interioridade' daquele indivíduo e de como ela se expressa e que, a partir de determinadas premissas instituídas cientificamente como verdadeiras, exerce o poder de decidir sobre a sua vida futura. Do outro lado, está apenas o apenado, desprovido, naquele momento, de qualquer saber/poder, e de quem se espera uma atitude passiva e sub-

> serviente, só lhe restando aguardar pela sua sentença. (Ibrahim, 2014, p. 105)

Portanto, podemos afirmar que dispositivos psicojurídicos tais como laudos de sanidade mental, exames criminológicos e os de cessação de periculosidade comportam presunções estatutárias de verdade e de poder que lhe são inerentes, em função, justamente, do pretenso saber indubitavelmente atribuído àqueles que os enunciam, amparado por um discurso pretensamente protegido por um estatuto científico.

Essa ainda é a realidade encontrada atualmente em nosso país. O inimputável continua sendo visto como uma ameaça à sociedade, face a uma mera presunção de periculosidade, que elevaria a probabilidade de cometimento de novos delitos. O psiquiatra forense ocupa, por sua vez, um lugar de "pseudo-juiz", definindo quem é culpável e quem não é, escusando, por meio dessa parcial transferência do poder de julgar, o próprio Poder Judiciário de sua função de punir.

Utilizando-se de um discurso de portador do saber sobre a verdade do paciente, é ele que, por meio dos laudos e exames criminológicos, exerce o poder de encarcerar e de mantê-lo internado, programando a futura vida institucional daquele indivíduo que cumpre uma medida de segurança. Está, também, nas mãos do perito forense, o momento de cessação dessa medida, uma vez que, conforme previsto no § 1º do art. 97, a internação, ou tratamento ambulatorial perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.

Quanto a esse exame, relevante a crítica realizada por Ibrahim (2014, p. 110),

> [...] o 'exame de verificação de cessação de periculosidade' mostra-se como um dos dispositivos mais cruéis do campo da criminologia, oportunizando e facilitando a criminalização da doença. A aplicação de tal dispositivo faz constatar que o sujeito delinquente é portador de doença mental, concluindo-se que a doença torna o sujeito perigoso. Ao tratar o conteúdo da periculosidade como diagnóstico, assume-se a conotação normativa e estigmatizante do discurso da criminologia positivista.

Consequentemente, o que vemos na realidade é que tais laudos e exames psiquiátricos são apenas formas de controle da vida do sujeito, instrumento técnico travestido de uma roupagem científica, disfarçando atitudes e crenças preconceituosas da ciência psiquiátrica, que busca fazer

crer que a loucura, em sua forma mais extrema, nada mais é do que crime, ou seja, que em seu limite, o louco sempre será perigoso. E é justamente esse (não)-ser de atos pretensamente incontroláveis que emergirá como irresponsável, aquele que a justiça se desobriga de punir, encaminhando-o à prisão psiquiátrica.

Neste momento, o discurso jurídico, aliado ao psiquiátrico, produz novas formas de objetivação daquele já designado como monstruoso, perigoso, louco-criminoso, acrescentando apenas mais um rótulo, o de inimputável, reservando-lhe o manicômio judiciário como local de segregação, um refúgio para uma sociedade que não tolera a loucura.

Resta-nos a pergunta: em meio a tantos rótulos fornecidos pela objetividade do desejado selo científico aplicado aos discursos jurídico e psiquiátrico, onde poderemos encontrar um sujeito? Restaria, ainda, algo dele em meio a essas estratégias de saber e de poder que dominam o ambiente institucional?

Sabemos que o paciente encarcerado em manicômio teve a sua fala negada ou metamorfoseada ao longo dos tempos, situação esta que parece estar longe do fim. Mesmo com todas as reformas perpetradas, a lógica da produção do silêncio impera até os dias de hoje nos espaços da exclusão, seja ele o manicômio ou a própria penitenciária. Ao impedir que o paciente fale, mantém-se o objetivo da mentalidade jurídico-psiquiátrica em considerá-lo como um não sujeito. Logicamente, à instituição não interessa que ele possa externar seus desejos, nem tampouco revelar o seu rosto transfigurado pela amargura e pelo desespero. Por outro lado, ao falar de si e por si, o paciente passaria a existir para além de um discurso legitimado pelos jogos de verdade instituídos pelos saberes da Psiquiatria ou do Direito: sua narrativa passa a ser uma construção histórica.

Concordando com este ponto de vista, Ibrahim (2014, p. 155) afirma que,

> [...] ao passar a palavra a esses sujeitos, temos apenas uma certeza: a de não se falar por eles, mas sim, a de oferecer acesso para que suas histórias individuais possam se destacar sobre aquilo a que foram previamente destinadas. Não é incomum que esses sujeitos sejam 'falados' através da voz do profissional 'psi', tanto através de laudos, como de pareceres, ou ainda na prática mesma de suas relações. O louco, o delinquente, o demente, o inimputável, o encarcerado, passa a ter nenhuma importância; ele sequer é ouvido. Fala-se por ele.

De fato, a instituição se manifesta como uma grande arma para calar ou distorcer a voz do sujeito asilado. Dificilmente ouvimos relatos provindos dos próprios pacientes quanto ao método de internação a que são submetidos, quanto às formas de tratamento que lhe são impostas, e quanto aos seus direitos e deveres a serem observados durante o período de cumprimento da medida de segurança.

Fala-se sobre a loucura, sobre a delinquência, sobre o manicômio, sobre a prisão. Mas não se ouve, em algum momento, a voz daqueles que lá habitam. E, ao impedir o sujeito de participar da sua realidade, acaba-se negando a sua própria existência como ser humano, mantendo-o, permanentemente, nesse lugar de não ser, de não sujeito, perdido em meio a seus delírios, esquecido em relação a seus desejos.

A realidade é que, ao falar com sua própria voz, o paciente desafia as (pseudo) verdades trazidas pelo conhecimento científico que tantas vezes o fazem calar, impedindo-o de criar novas subjetivações para a sua própria história de vida. O saber científico encontra-se pronto para evocar a figura do 'louco-criminoso'. E uma vez categorizado como tal, este só poderá responder desse lugar que lhe foi atribuído: louco, criminoso e, portanto, perigoso.

Diante do panorama apresentado no discurso médico-jurídico-institucional, podemos destacar essa forte tendência dos 'especialistas' em atribuir ao sujeito inimputável apenas uma história de vida passada que confirmaria a presunção de sua periculosidade na vida presente. Quanto ao futuro, nada lhe parece ser guardado, a não ser a previsibilidade de que ele cometerá, novamente, os mesmos erros.

Esquece-se, entretanto, que, antes mesmo da prática de um crime que muitas vezes é considerado hediondo ou até mesmo inexplicável à nossa razão, esse sujeito passou por uma longa trajetória de sofrimento psíquico, que acaba resultando em passagens ao ato, numa tentativa de lhe dar uma significação.

Propõe-se, por fim, questionar a validade universal desse discurso jurídico-psiquiátrico tão interessado em impor a ideia de que a generalidade é medidora da lucidez, da normalidade, da segurança da sociedade como um todo. Por que, não poderíamos, ao contrário, apostar nas diferenças, nas singularidades, ainda que se apresentem excêntricas ou estranhas? Para que devemos conter e aprisionar tudo que se mostra distinto de nós, de modo a afastar o desigual, o bizarro, o inusitado?

Dessa forma, pretende-se, reavaliar todo esse discurso travestido de conhecimento científico que nos é proposto, de forma a destituir esse saber que pretende ter validade universal, de forma a recepcionar,

através do discurso da psicanálise, novas formas de subjetivação desse louco-criminoso, buscando o trajeto do seu desejo, bem como a significação que a ele se atribui.

Buscar-se-á demonstrar, adiante, que existe, sim, um sujeito por trás da máscara nosológica conferida ao paciente inimputável, sendo imprescindível olhá-lo de forma a considerá-lo como alguém singular, como um sujeito desejante, capaz de respostas e atitudes que não aquelas preconizadas pela fatídica presunção de periculosidade, posto que a singularidade presente em cada sujeito não pode ser reduzida ao simples vocábulo de 'louco-criminoso', historicamente construído ao longo dos séculos, e que traz com ele uma imensa carga de desconhecimento e preconceito.

3

A Inimputabilidade no Discurso da Psicanálise – A Responsabilidade dos Sujeitos Psicóticos

Iniciaremos esse capítulo com algumas das perguntas que suscitaram a presente pesquisa: o que significa dizer que um sujeito não é responsável por um crime que cometeu? Que implicações tem concebê-lo como não responsável pelo crime? Por que Lacan afirma que desresponsabilizar leva à ideia de desumanização de um sujeito? E quem é esse sujeito que pode ou não ser responsabilizado?

É fato que o problema da responsabilidade sempre ocupou um lugar de destaque na criminologia. Como vimos, tomando por base o conceito de responsabilidade penal, pode-se determinar se um indivíduo foi capaz de atuar com discernimento, ou seja, com capacidade mental suficiente para apreciar o valor moral de um fato. E esse será o fundamento não só do problema da imputabilidade, como também das consequências penais derivadas dos atos de um delinquente criminoso.

De forma que, a noção de responsabilidade, tal como é articulada no Código Penal, somente permite duas alternativas: o julgamento do criminoso, hipótese na qual este irá responder pelos seus atos perante um tribunal, observadas todas as garantias constitucionais do princípio do contraditório e do devido processo legal, ou o "lugar nenhum" da absolvição imprópria, onde o delinquente não tem voz, representando apenas um laudo diagnóstico que aponta algum dos não poucos transtornos descritos no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* – DSM).

Nessa perspectiva, se alguém é considerado responsável por haver cometido um crime, pode ser castigado; do contrário, deve receber um tratamento. A criminologia atua de modo tal que, ao seguir o diagnós-

tico de enfermidade mental, produz uma suspensão do estado de direito de um sujeito. Mas quem é esse "sujeito" do Direito?

Não podemos negar que, no campo jurídico, o termo "sujeito" ganhou enorme destaque por razões internas ao próprio Direito e à Filosofia do Direito. O "sujeito de direito" é, então, aquele que exerce uma função em razão do texto do Direito, sendo, de alguma maneira, o próprio produto do texto jurídico. Dessa forma, esse sujeito de direito pode desempenhar, pelo menos, três papéis: o sujeito proprietário, o sujeito autor de algum fato jurídico e o sujeito responsável.

O primeiro, o sujeito proprietário, é a figura que domina todo o Direito das Coisas e se define pela capacidade de possuir. O sujeito não é invocado senão a título de uma possessão particular: um bem é referido a um sujeito segundo o seu direito de propriedade, o qual se define pelo gozo do objeto, sempre particular e limitado. Já o sujeito autor de algum fato jurídico é um sujeito que tem a reputação de ter a possibilidade jurídica de cumpri-los. Fala-se de "capacidade" no Direito Privado ou de "competência" no Direito Público, sendo a condição para que os atos jurídicos sejam considerados válidos. Por fim, o sujeito responsável é o produto de um laço estabelecido entre atos cometidos e um sujeito.

Desse modo, sujeito será aquele a quem é possível imputar-se a responsabilidade de algum ato realizado. De toda forma, seja qual for a dimensão a que faça referência, o sujeito de direito não se define por propriedades que lhe seriam intrínsecas, resultando, ao contrário, de uma interpretação que obedece a imposições formais precisas.

Portanto, no Direito não há um sujeito cuja essência se manifeste segundo determinadas circunstâncias, porém, sob certas condições, há um sujeito de direito definido pelas ações jurídicas. O sujeito de direito é, assim, uma ficção, uma *fictio legis*, que ilustra o fato de que podem ser declarados sujeitos de direito, por exemplo, o Estado, o Fisco, bem como todas as pessoas físicas. Logo, se o sujeito de direito sempre está sujeitado à ordem discursiva, ele somente aparece sob determinadas circunstâncias, quando ocupa, de alguma maneira, o lugar vazio que lhe foi destinado pela lei.

Assim sendo, restando claro que o sujeito de direito não passa de uma função jurídica abstrata e limitada, podemos encarar a responsabilidade como outra ficção, relacionada à imputação de um ato cometido a um indivíduo, que, nesse momento, se converte em sujeito para o Direito – o sujeito responsável – ou seja, sujeitado ao imperativo de responder por aquilo que fez.

3.1 O Sujeito da Psicanálise

Diferentemente do sujeito de direito, a Psicanálise nos ensina que há um ato do sujeito que é irredutível a qualquer instituição. Para dar conta dele, é preciso colocar-se à escuta de sua palavra, não o precedendo com a interpretação de seu texto, seja genealógico, jurídico, ou qualquer outro.

Com efeito, a invenção freudiana permitiu fazer valer um novo conceito de sujeito, resultado de um ato fundador, qual seja, o de se colocar à escuta sem pressupor um saber à enunciação, sendo esta a única forma que permite, verdadeiramente, situar retrospectivamente um sujeito. Assim, o sujeito que interessa à psicanálise é aquele que se deduz de uma divisão da palavra, ou seja, descobre-se o sujeito *a posteriori*, na retrospectiva de suas manifestações. Não é onde ele é esperado, onde é anunciado, onde se afirma, nem mesmo onde o Outro o supõe, que se localiza o sujeito. É exatamente onde não se espera, no lugar onde esse mesmo que fala não sabia quem era, é aí que surge o sujeito da psicanálise. O sujeito, dessa forma, é uma categoria que se impõe à experiência, na exigência de elaboração teórica que esta faz ao psicanalista.

A noção de sujeito na Psicanálise remete-se ao trabalho de Jacques Lacan, não havendo uma formulação expressa na obra de Freud, embora aquele tenha cunhado o termo exatamente a partir das contribuições freudianas, ancorando-se, especialmente, em suas experiências clínicas. Em verdade, Freud, acolhendo as noções presentes na filosofia de seu tempo – de um *eu*, de um *si-mesmo*, de um *selbst* – elaboradas pela dialética de Herbart, Wundt e, sobretudo, Brentano, submeteu tais referências, de um modo que lhe era característico, a um debate crítico e ao crivo da verificação clínica. O resultado representou uma subversão. Significou uma redefinição do que é a experiência humana. Isso, por sua vez, deu origem a um novo saber. Um saber sobre o sentido, o alcance, a meta e a razão do ato. Do ato enquanto humano.

De fato, se retomarmos os escritos de Freud, ali encontraremos o que podemos entender como o sujeito do inconsciente, aquele que emerge nos tropeços da fala, nos furos do discurso, isto é, nos lapsos da língua, atos falhos, chistes e até mesmo no sintoma. São exatamente os casos clínicos que apontam para este lugar. Por tudo isso, na obra de Freud a noção de sujeito é uma referência permanente e sempre presente. Constante, porém, implícita.

Foi Lacan quem, no contexto de seu projeto de retorno a Freud, assumiu a tarefa de extrair essa referência e expô-la à luz do dia. Com isso, colocou-a em primeiro plano, como uma das noções centrais da

teoria e da doutrina psicanalítica. O sujeito tornou-se o referente lógico da questão freudiana, podendo-se mesmo "[...] dizer que toda a obra de Lacan é um debate em torno da noção de sujeito" (Cabas, 2009, p. 14).

Um debate que envolve um trabalho de crítica permanente e, ao mesmo tempo, um esforço de formalização. Um empenho guiado pelo propósito de determinar o alcance dessa função, não apenas no plano do conceito mas, acima de tudo, na dimensão propriamente clínica do discurso analítico.

O sujeito sobre o qual se ocupa a Psicanálise é, antes de tudo, o sujeito pensado a partir da concepção do inconsciente e é exatamente este ponto que marca a principal diferença entre as elaborações da Psicologia e as da Psicanálise. Isso porque a primeira se apoia nas elaborações da consciência e, portanto, do eu, tomando como base uma concepção anterior, de origem filosófica, onde o sujeito é identificado como sujeito da consciência, representado, sobretudo, pelo cogito cartesiano 'Penso, logo sou', elaboração muito mais atrelada àquele que tem consciência de seus atos, consciência de si.

A psicanálise, por sua vez, refere-se a uma constituição que leva em consideração o inconsciente, ou como Lacan propõe, especialmente no texto "Subversão do sujeito e Dialética do desejo" (1960) um sujeito para-além da consciência, a partir do reconhecimento da estrutura da linguagem no inconsciente.

Nas palavras de Elia (2010, p. 36),

> [...] o sujeito se constitui, não "nasce" e não se "desenvolve". Ele é a prova positiva e concreta de que é não apenas possível como absolutamente exigível e necessário que se conceba o vetor em torno do qual se organiza o campo de atuação da psicanálise como tendo um modo de produção que não é nem inato nem aprendido. Assim, recusam-se, em um só golpe, as duas tendências que, insistente e sistematicamente, compõem o campo da psicologia em suas diversas formas de conceber a chamada personalidade como híbrido produto, em proporções variáveis delas.

Já no que diz respeito ao momento de sua constituição, devemos primeiramente levar em consideração o campo do qual ele é o efeito: o campo da linguagem. Para a psicanálise, sobretudo a partir da reelaboração que Lacan empreendeu dos textos freudianos, o sujeito só pode ser concebido a partir do campo da linguagem.

Como nos ensina Elia (2010, p. 37),

> [...] não seria possível sustentar o funcionamento do sistema inconsciente, tal como Freud o propõe, com referenciais não-simbólicos de estatuto biológico — neurológicos, por exemplo — e tampouco com referenciais não-materiais de estatuto "psicológico", que, quando tomados em sua suposta autonomia, acabam por reduzir-se a seu suporte metafísico: "o pensamento", "a alma", "a razão", entre outros. O inconsciente freudiano exige, portanto, um suporte metodológico que o situe, no plano conceitual, em relação a dois estatutos: ele deve ser material (a psicanálise é um saber materialista) e, ao mesmo tempo, simbólico (a psicanálise não é uma biopsicologia).

Por tal razão, supondo que o campo da linguagem seria o único a reunir as condições metodológicas materiais e simbólicas requeridas pela psicanálise, Lacan recorre às lições do linguista Ferdinand de Saussure, utilizando-se da categoria de *significante*, que, segundo este, seria a imagem material acústica à qual se associa um conceito (ideia), como *significado*, na constituição do signo linguístico.

Lacan (1957), todavia, acredita que sustentar essa ideia – de que o significante atende à função de representar o significado – é uma ilusão, pois de acordo com o psicanalista, as coisas não podem fazer mais que demonstrar que nenhuma significação pode se sustentar a não ser pela remissão a outra significação. Não existe uma significação em si, fechada e recíproca, pois "não há língua existente à qual se coloque a questão de sua insuficiência para abranger o campo do significado, posto que atender a todas as necessidades é um efeito de sua existência como língua" (*ibid.*, p. 501).

Logo, a partir dessa sua construção, pode-se dizer que Lacan está afirmando que o significante é material, mas não uma substância, de modo que uma combinação entre significantes arranja o que, em Psicanálise, se conhece por cadeia significante.

> No campo freudiano, apesar das palavras, a consciência é um traço tão caduco, para basear o inconsciente em sua negação [...] O inconsciente, a partir de Freud, é uma cadeia de significantes que em algum lugar (numa outra cena, escreve ele) se repete e insiste, para interferir nos cortes que lhe oferece o discurso efetivo e na cogitação a que ele dá forma. (Lacan, 1960, p. 813)

Tendo em mente tais condições estruturais, podemos passar a pensar o processo de constituição do sujeito, recorrendo, conforme sugere Elia (2010, p. 38) "[...] à situação concreta através da qual o ser humano

chega ao mundo e se insere na ordem humana que o espera, que não apenas precede sua chegada como também terá criado as condições de possibilidade de sua inserção nesta ordem".

Nesse sentido, a teoria psicanalítica do sujeito e de sua constituição articula-se, interna e necessariamente, com as categorias sociológicas da sociedade e da família, considerando a dimensão social como essencial à constituição do sujeito do inconsciente. Para a psicanálise, portanto, o sujeito só se constitui como tal se estiver inserido nessa ordem social, seja a partir da família ou de algum dos seus substitutos sociais e jurídicos, a exemplo das instituições sociais destinadas ao acolhimento de crianças sem família, orfanatos etc. De outro modo, ele não só não se tornará humano, como tampouco se manterá vivo. Sem a ordem familiar e social, o ser da espécie humana não sobrevive.

Em diferentes momentos de sua obra, desde o seu "Projeto para uma psicologia científica", de 1895, Freud ressalta o contexto de extrema fragilidade e desproteção em que se encontra o bebê humano desde o seu nascimento: imaturo, neurologicamente enxergando apenas de muito perto, incapaz de se locomover ou se alimentar por si só, encontrando-se totalmente dependente de alguém que o auxilie a viver, que o alimente, que dele cuide e sobretudo, que o ame, investindo-o libidinalmente.

A essa condição inerente ao ser humano, Freud deu o nome de desamparo fundamental (*Hilflosigkeit*), que exige, obrigatoriamente, a intervenção de um adulto próximo (*Nebenmensch*) que perpetre uma ação específica necessária à sobrevivência do bebê desamparado, solitário, que sente a falta da mãe ou da pessoa que desempenhe a função materna. A ideia de desproteção e de extrema dependência de um outro, em função da turbulência pulsional que ocorre por ocasião do nascimento e para a qual a única saída será através de um auxílio externo, é, basicamente, o que Freud apresenta inicialmente a respeito do estado de desamparo. Já se evidenciava, pois, o quanto a constituição de nossas singularidades e subjetividades reside também na dependência daqueles que nos cercam e, por extensão, na sociedade e na cultura à qual se pertence.

Também nesse sentido, Lacan propõe a categoria de Outro, com o intuito de designar não apenas o *Nebenmensch* de quem nos fala Freud, mas também a própria ordem que este adulto encarna para o serzinho recém-aparecido na cena de um mundo já humano, social e cultural. Importante, aqui, realizar uma diferenciação entre a categoria de Outro e a ordem social e cultural. Como claramente discorre Elia (2010, p. 40),

> [...] essa ordem (social) é eivada de valores, ideologias, princípios, significações, enfim, elementos que a constituem como tal, no plano antropológico. O Outro é o esqueleto material e simbólico dessa ordem, sua estrutura significante, o que nos permite portanto dizer que a ordem do Outro, que a mãe encarna para o bebê, é uma ordem significante e não significativa. O que a mãe transmite é, primordialmente, uma estrutura significante e inconsciente para ela própria (ela não sabe o que transmite, para além do que ela pretende deliberadamente transmitir), e não poderia ser simplesmente o conjunto de valores culturais (entendendo-se sob este termo toda a complexidade de elementos significativos ordenados na família e na sociedade à qual pertencem mãe e bebê).

Logo, o lugar do Outro deve ser entendido como o *locus* do simbólico, e portanto, como o *locus* dos significantes, inclusive dos significantes recalcados que retornam ou não para o sujeito. De forma que, o discurso do Outro – que, segundo Lacan, é exatamente o que define o inconsciente – só chega ao sujeito fragmentado, em pedaços, caracterizado pela falha. E isso acontece exatamente porque esse discurso é atravessado pela relação imaginária, que termina por mascarar a relação simbólica.

Por essa razão, o que chega ao bebê através do Outro materno não é um conjunto de significados a serem por ele meramente incorporados como estímulos ou fatores sociais de determinação do sujeito com os quais interagiria, a partir de sua carga genética, em um processo de aprendizagem de sua subjetividade. Ao contrário, o que chega a ele é um conjunto de marcas materiais (imagens sonoras, unidade material da fala humana) e simbólicas (articulação em cadeia significante que produz uma ordem capaz de engendrar o significado, que não se encontra constituído desde o começo, antes da articulação significante) introduzidas pelo Outro materno, que suscitarão, no corpo do bebê, um ato de resposta, que se chama de sujeito.

Outro ponto importante a ser destacado é a temporalidade do inconsciente. Isso em virtude do seu tempo próprio ser *a posteriori*, *Nachträglich*, no dizer de Freud (1896b), uma concepção própria da temporalidade e da causalidade psíquica, que remete à ideia de que a memória sofre rearranjos frequentes, recriando o passado permanentemente. Já na Carta 52 de Freud (1896b), enviada à Fliess, a noção temporal do *Nachträglich* ganha projeção e consistência, designando um processo de reorganização no qual inscrições mnêmicas – a princípio inócuas – adquirem significação traumática para o sujeito num momento posterior (Roudinesco & Plon, 1998). Trata-se de impressões, traços de memória, expe-

riências vividas, que são remodelados em função de novas experiências e também de acordo com os estágios do desenvolvimento do indivíduo.

Vislumbramos isso ao perceber que o sujeito, em sua experiência, tem um primeiro encontro com o Outro materno, que ocorre em determinado ponto da sua estrutura temporal. Porém, somente depois, em um segundo momento, é que esse encontro poderá ganhar, para o sujeito, alguma significação que lhe permita fazer o reconhecimento de algum nível de sua constituição. Tal estrutura temporal – *a posteriori* – expressa, justamente, essa prevalência lógica e sincrônica do significante sobre o significado no inconsciente.

De fato, em dado momento, o sujeito encontra-se com o significante – ou, como alerta Elia (2010, p. 42), é por este encontrado, "[...] já que nesse momento o sujeito ainda é inconstituído, é um sujeito *constituinte* ou a *devir*". Consequentemente, o significado dado ao encontro com o Outro dependerá do significante, sendo dele subsidiário, exigindo, por tal razão, o trabalho de significação que é feito pelo sujeito. O significante pode, então, ser entendido como aquilo que convoca o sujeito, exigindo o trabalho para sua constituição.

Essa temporalidade do inconsciente pode ser exemplificada com o tempo verbal existente na língua francesa: o *futuro anterior*. Ou seja, diz-se, hoje, que, em um tempo futuro ao momento presente em que se diz, algo será passado. Cria-se, dessa maneira, um passado para o futuro, mas que só será passado quando o momento futuro chegar.

Por conseguinte, é somente a partir do encontro do bebê com o Outro materno que os desígnios – prévios – com que este Outro marca o bebê, projetar-se-ão no passado, como pré-história daquele sujeito em constituição. Esse encontro, todavia, será sempre faltoso, podendo-se dizer que a falta é, em verdade, fundante do sujeito. E isso se dá em virtude do fato de que, no plano da demanda, o sujeito se dirige ao Outro, demanda sua presença, seu amor, e ao mesmo tempo, é movido por uma força incoercível em direção a um objeto que, por sua vez, é sem rosto, é perdido como tal, é faltoso, ou seja, jamais foi conhecido pelo sujeito.

Freud nos aponta o peso para o sujeito da separação do primeiro objeto de amor, aquele que garantiu uma satisfação total, mítica. Toda a busca posterior do sujeito vai, então, na direção de reencontrar o que ele chamou de *das Ding*, a Coisa, o "Outro absoluto do sujeito" (Lacan, 1959 - 60, p. 68), esse "Outro pré-histórico inesquecível" (*Ibid*., p. 69). O que ocorre, porém, é que esse objeto primordial é, desde o início, perdido, nas palavras de Lacan (*Ibid*., p. 74), "[...] esse objeto, pois se trata de o reencontrar, nós o qualificamos igualmente de objeto perdido. Mas esse objeto, em suma, nunca foi perdido, apesar de tratar-se essencialmente de reencontrá-lo". O sujeito, pois, vai em busca de encontrar aquilo que não poderá, jamais, ser reencontrado, até mesmo porque o reencontro com *das Ding* é insuportável, seria o extremo do prazer, a própria morte. Todavia, é justamente a busca desse reencontro que move o desejo humano.

Não é possível entender a demanda, que é sempre de amor, sem articular a esse entendimento o objeto faltoso que a habita, o objeto descaracterizado pela passagem do significante. Este objeto foi nomeado por Lacan de objeto *a*, o objeto causa do desejo, aquele que, por incidir como faltoso na experiência, causa o desejo do sujeito.

Esclarecendo a diferença entre *das Ding* e o objeto *a* lacaniano, Jorge (2002) nos diz que *das Ding* seria o objeto perdido da espécie humana, enquanto que o objeto *a* é o objeto perdido da história do sujeito. Assim sendo, o primeiro está ligado à pré-história e, portanto, a um momento mítico. O segundo, por sua vez, liga-se à própria história do sujeito.

Feita tal diferenciação, cumpre ressaltar que, no caso do desejo, causa e alvo, jamais coincidem. Isso porque, embora a demanda faça crer que ela é formulada para ser satisfeita, na medida em que ela articula, pela linguagem, as necessidades do sujeito, ela promove o desprendimento dos objetos que, só suposta e aparentemente, seriam por ela demandados. A demanda, assim, é, desde sempre, habitada pelo desejo, pela falta, que a atinge com a marca da impossibilidade de satisfação.

Mais uma vez, utilizo-me do precioso ensinamento de Elia (2010, p. 56), que nos clarifica que

> [...] a experiência humana contraria, contudo, ponto por ponto, essa expectativa <de satisfação>. Como a psicanálise tem a curiosa peculiaridade de tratar daquilo que, de certo modo, todo mundo sabe, mas ninguém quer saber, podemos aqui evocar a sabedoria do homem comum para dar plena razão à ideia de que o que se pede (a alguém, aos parceiros amorosos, aos pais e filhos, aos amigos, aos patrões e empregados, a Deus, enfim, ao Outro) não coincide com o que verdadeiramente se quer. Além disso, não se pode jamais saber exatamente o que se quer, revelando-se que não se trata, aqui, de uma estratégia de esconder o jogo ou de uma estranha e patológica preferência pela frustração, mas de uma condição estrutural do desejo, que faz com que ele não possa ser *formulado em palavras*, ou, nos termos de Lacan, que ele não seja *articulável.* O desejo, diz Lacan, é *articulado no inconsciente*, mas não é *articulável.*

Todavia, o que a psicanálise introduz, com sua concepção de inconsciente, é que o que não é articulável pode, no entanto, já ser articulado, ou seja, aquilo que é impossível a um sujeito articular com palavras, continua a ser estruturado, ou articulado, ao nível do inconsciente. Consequentemente, é justamente por já ser articulado no nível da estrutura inconsciente que o desejo não é articulável pelo sujeito. E essa é a verdadeira dimensão trágica da experiência do sujeito, essa impossibilidade e sua correlata inexorável sujeição ao que se articula sem o seu arbítrio, decisão ou vontade, sem a sua consciência, mas certamente com sua escolha ativa, no ato mesmo em que se faz sujeito do inconsciente.

O desejo, assim como o sujeito, encontra-se articulado aos três registros: real no plano de sua causa, simbólico em sua articulação e imaginário em suas vias de realização, na medida em que ele se realiza sempre na direção dos objetos delimitados que constituem a realidade do sujeito, e que são regidos pela trama de sua fantasia.

Cabe, por fim, destacar a diferenciação desenvolvida por Lacan a respeito dos lugares ocupados pelo sujeito do enunciado e da enunciação. Ele define o sujeito do enunciado como um *shifter*, aquilo que designa o sujeito enquanto ele fala naquele momento (Lacan, 1960, p. 814). O sujeito do enunciado é, também, aquilo que se pode definir como *eu*, que emerge de uma ideia de imagem unificada, de uma dimensão que se coloca a partir do equívoco provocado pela imagem no espelho, pelo mal-entendido, num processo designado por Lacan como Estágio do Espelho, o qual será abordado em mais detalhes posteriormente.

Dessa maneira, o "eu" é construído a partir destas imagens e é representado pelo sujeito do enunciado, sendo, portanto, o lugar de onde o sujeito se relaciona com os outros, seus semelhantes, mas que está referenciado pelo simbólico e, portanto, à Outra cena, que diz respeito ao lugar do discurso do Outro, do inconsciente. O sujeito do enunciado designa o sujeito da enunciação, mas não o significa. O sujeito do enunciado é o que está posto na concepção de sujeito no cogito cartesiano. A existência desse sujeito cartesiano é efêmera, ele somente é quando diz para si que pensa. Em verdade, o pensamento para Descartes, que faz da dúvida seu método, é um processo consciente.

Todavia, na concepção lacaniana de sujeito não é possível ser e pensar, "[...] penso onde não sou, logo sou onde não penso. O que cumpre dizer é: eu não sou lá onde sou joguete de meu pensamento; penso naquilo que sou lá onde não posso pensar" (Lacan, 1957/1998, p. 521). Com efeito, Lacan sempre apresentou uma irredutível divisão na subjetividade como sendo a verdade mais decisiva da descoberta de Freud: "[...] como analistas, sabemos que há sempre uma *Spaltung*, isto é, há sempre duas linhas nas quais ele (o sujeito) se constitui. É disso, aliás, que nasceram todos os problemas estruturais que nos são próprios" (Lacan, 1957-1958, p. 406). Na teoria lacaniana, portanto, o sujeito é barrado, em virtude da divisão que se opera a partir de seu encontro com a linguagem, que o coloca na condição de efeito e de produção significante.

De fato, é assim que se constitui o sujeito da psicanálise, da enunciação ou do inconsciente. Este sujeito não é pensamento, ele não é construído, não nasce e não se desenvolve. Ao contrário, o sujeito da psicanálise é constituído, como vimos, a partir do campo da linguagem, do simbólico. Ele não sobrevive sem o aparato do campo social e é somente a partir do desejo do Outro que se dá o seu desejo: "é como Outro que ele deseja" (Lacan, 1960/1998, p. 829), de forma que a pergunta que retorna para o sujeito, indicando o caminho para seu desejo, foi formulada por Lacan como o *Che vuoi?*, "o que você quer?".

A Psicanálise revela-se, assim, como único campo do saber e da experiência humana que leva em consideração um ponto real que nenhum outro saber existente é capaz de explicar. E isso porque ela subverte o lugar e o modo como qualquer saber pode ser produzido, estabelecendo, a partir da suposição de um sujeito do inconsciente, que todo saber verdadeiro sobre o sujeito só pode ser produzido nas condições do dispositivo psicanalítico, quer dizer, a partir da relação do sujeito com o ato da fala.

3.2 A Responsabilidade do Sujeito na Psicanálise

Desde seus primeiros trabalhos, especialmente em "*Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia*", de 1950, Lacan tem destacado e antecipado que vivemos em um tempo em que a noção de responsabilidade hesita cada vez mais, o que atribuiu ao advento de uma pretensão de objetivação do crime. Relata que, pelo fato de estarmos inseridos em uma sociedade regida por ideais cada vez mais utilitários, mais comprometidos em um movimento acelerado de produção, acaba-se, de todos os modos, desejando desconhecer a significação expiatória do castigo.

Aduz que assistimos a uma época na qual se deixou de utilizar o castigo em seu alcance exemplar e passou-se a absorvê-lo sob um fim correcional, castigo que leva uma significação de repressão e que, cada vez mais, se torna mais insuportável. Ainda nesse célebre trabalho, Lacan sustentava que a psicanálise podia colaborar com a pretendida objetiva-

ção do crime e elucidação das hesitações da noção de responsabilidade, uma vez que ela propõe uma discriminação do psiquismo em diferentes instâncias. Todavia, destaca que os aportes teóricos da psicanálise não visam a objetivação do crime no sentido de uma eliminação ou redução da participação do sujeito.

Ao contrário, para Lacan, o sujeito é sempre responsável por seus atos, afirmando em "*A ciência e a verdade*" (1966, p. 873), que, "[...] por nossa posição de sujeito, sempre somos responsáveis". Todavia, isso não significa que ele seja culpável em relação à sanção que invoca. E vai além. Defende que o psicanalista não só é apto a mostrar a realidade do criminoso, como também é alguém que poderia proporcionar uma espécie de parecer pericial sobre a realidade do crime. Acreditava, assim, que, para o analista, as anomalias de estrutura que descobre na palavra e na conduta do criminoso, se constituíam em ritos no caminho até o descobrimento de uma verdade inconsciente, não baseada na realidade dos atos.

Dessa maneira, considerava que a psicanálise poderia ajudar a esclarecer a noção de responsabilidade, posto que ela "[...] resolve um dilema da teoria criminológica: ao irrealizar o crime, ela não desumaniza o criminoso" (Lacan, 1950, p. 137). Caberia, assim, perguntar, no contexto analítico, como o analista reconhece a responsabilidade de um sujeito, uma vez que já sabemos que isso, no âmbito da psicanálise, não equivaleria ao reconhecimento do eu.

É verdade que o assentimento subjetivo tende a se localizar no "eu reconheço", mas a responsabilidade psicanalítica não é, de maneira nenhuma, egoica, dizendo respeito tão somente ao sujeito, que, como vimos, não se trata de um sujeito constituído, mas sim de um sujeito que carrega um progresso dialético, pertencente ao âmbito da experiência analítica, o "sujeito barrado", que evidencia a divisão subjetiva, um sujeito que somente emerge à consciência por meio das formações do inconsciente.

Portanto, da perspectiva de Lacan, para que o castigo possa obter sua significação é imprescindível um assentimento subjetivo. Por isso, afirma que "[...] a responsabilidade, isto é, o castigo, é uma característica essencial da ideia do homem que prevalece em uma dada sociedade" (1950, p. 139). De modo que, se o sujeito não reconhece a sua falta, não pode dar uma significação à sanção que lhe é aplicada pelo delito que cometeu, e, assim sendo, o castigo não é capaz de modificar seu ato criminoso. Por outro lado, ser declarado responsável por um ato permite a um sujeito conservar sua humanidade, na medida em que tenta produzir sua implicação em tal ato, podendo, então, tomar uma posição diante dele.

Posto isto, resta dizer que a psicanálise é um saber conjectural, cujo interesse se centra no sujeito e em sua relação com seus objetos, razão pela qual podemos afirmar que a responsabilidade na psicanálise reside na resposta do sujeito do inconsciente.

Consequentemente, temos que a teoria fundada por Freud se interessa pela significação subjetiva do crime, sem por isso reduzir o sujeito ao estado de um enfermo mental que não pode ser julgado. Diferentemente, ela tem a intenção de conseguir que se responsabilize o louco homicida, por meio de tratamentos diversos, permitindo que ele entenda a gravidade do seu ato, podendo, a partir de então, por ele se implicar.

3.3 O Sujeito Psicótico

O termo 'psicose', conforme indicado por Roudinesco e Plon em seu *Dicionário de Psicanálise* (1998, p. 621), foi introduzido em 1845 pelo psiquiatra austríaco Ernst von Feuchtersleben, com o intuito de substituir o vocábulo "loucura" e definir os "doentes da alma" numa perspectiva psiquiátrica.

Continua afirmando a autora, que, nesse sentido, as psicoses se opuseram às neuroses, que eram consideradas como doenças mentais da alçada da medicina, da neurologia e, mais tarde, da psicoterapia. Por tal razão, o termo "psicose" passou a abranger inicialmente, o conjunto das chamadas doenças mentais, fossem elas orgânicas (como a paralisia geral) ou mais especificamente mentais, restringindo-se depois às três grandes formas modernas da loucura, quais sejam: a esquizofrenia, a paranoia e a psicose maníaco-depressiva (melancolia).

Logo, se o conceito de neurose é parte integrante do vocabulário psicanalítico, "o de psicose aparece, a princípio, como um anexo proveniente do saber psiquiátrico, adequado, portanto, a uma medicina manicomial, pautada numa concepção do sujeito que se organiza em torno da ideia de alienação e perda da razão" (Roudinesco & Plon, 1998, p. 621).

3.3.1 A psicose em Freud

Como alerta a supracitada autora, Freud dedicou-se, durante quase toda a sua obra, ao estudo e observação da neurose, que considerava curável, em detrimento da psicose, sobre a qual não era tão otimista, no que tange a seu prognóstico. É na correspondência de Freud com Carl

Gustav Jung que melhor se pode apreender a maneira como foi elaborada a doutrina freudiana da psicose, entre 1909 e 1911.

Opondo-se a Eugen Bleuler, Freud escolheu a terminologia de Kraepelin, adotando a ideia de uma dissociação da consciência, que passa a denominar de clivagem do Eu, privilegiando o conceito de paranoia, em oposição à noção de esquizofrenia, fazendo daquela "[...] uma espécie de modelo estrutural da psicose em geral, assim como fizera da histeria o protótipo da neurose, no sentido psicanalítico" (Roudinesco & Plon, 1998, p. 622).

Em 1894, momento, portanto, pré-psicanalítico, em seu texto "As neuropsicoses de defesa", mas especificamente na sessão três, o autor já ressalta a existência de uma forma diferente de defesa contra representações incompatíveis. Normalmente, tomando como exemplo os casos de histeria, a defesa funciona, justamente, separando o afeto da representação. O trabalho da defesa é, assim, claramente definido: a representação era isolada e o afeto permanecia livre, tendo assim a possibilidade de criar os sintomas histéricos.

A representação ainda permanecia, dessa forma, na consciência, mas enfraquecida e isolada, e na maioria das vezes, sofria o efeito do recalque, sendo remetida ao inconsciente. Pouco adiante, porém, Freud fala de uma forma ainda mais radical de defesa, afirmando que, "[...] há, entretanto, uma espécie de defesa muito mais poderosa e bem-sucedida. Nela, o Eu rejeita a representação incompatível juntamente com seu afeto e se comporta como se a representação jamais lhe tivesse ocorrido" (Freud, 1894, p. 64), chamando tal rejeição de confusão alucinatória.

Todavia, nesse primeiro momento, Freud parece ainda não distinguir radicalmente o que é neurose e o que é psicose, tanto que no exemplo utilizado, ele continua a definir o caso como um quadro de histeria, mesmo utilizando-se do termo psicose diversas vezes.

Em que pese essa não diferenciação inicial, a verdade é que o pai da psicanálise não se omitiu diante da psicose, abordando-a desde o início de sua obra, escrevendo, principalmente, sobre a paranoia, embora afirmasse que não possuía muita pretensão em estudá-la. Com efeito, em "Observações adicionais sobre as neuropsicoses de defesa", de 1896, alega que não tinha

> [...] perspectivas de estudar a paranoia, exceto em ocasiões muito isoladas, e porque acho possível que meus comentários possam encorajar algum psiquiatra mais bem situado que Eu nesse assunto a conferir ao fator da "defesa", seu lugar de direito na discussão sobre a natureza e o mecanismo psíquico. (Freud, 1896, p. 174-175)

Todavia, apesar de tal afirmação, Freud não se furtou, em momento algum, ao estudo da paranoia, abordando-a desde as correspondências com Wilhelm Fliess, pesquisando e teorizando sobre este tema durante toda a sua obra, trazendo-nos, inclusive, casos clínicos que ratificaram a sua teoria sobre as psicoses de defesa, como foram conceituadas por ele.

De fato, já no "Rascunho H", de 1895, endereçado a Fliess, ele afirma que a paranoia, na sua forma clássica, é um "modo patológico de defesa", indicando que "[...] as pessoas se tornam paranoicas diante de coisas que não conseguem tolerar, desde que para isso tenham a predisposição psíquica característica" (Freud, 1895, p. 155).

Diz, ainda nesse Rascunho, que o objetivo da paranoia é rejeitar uma representação incompatível com o Eu, projetando seu conteúdo no mundo exterior. Destaca, porém, que a projeção é um mecanismo de defesa comum, não exclusivo da paranoia. Essa ideia inicial de rejeição pode ser considerada o embrião da *Verwerfung*, traduzida posteriormente por Lacan como foraclusão, da qual trataremos mais adiante.

Em 1911, Freud lançou sua obra "Notas psicanalíticas sobre um relato autobiográfico de um caso de paranoia (*Dementia paranoides*)", conhecido no meio analítico como o "Caso Schreber" – no mesmo momento em que Bleuler publicava o seu grande *Dementia praecox* – onde enunciou uma teoria quase completa do mecanismo do conhecimento paranoico, passando a definir a psicose como um distúrbio que se dá entre o Eu e o mundo externo.

Nessa obra, a partir do livro escrito pelo próprio Schreber, intitulado "Memórias de um doente dos nervos" (1903/1955), Freud analisou o delírio schrebiano e concluiu que não estava certo dizer que o sentimento recalcado dentro tinha sido projetado para fora e sim que o que foi abolido dentro volta do lado de fora. O que foi rejeitado (*Verwerfung*) é que retornará sob a forma de delírio.

A partir da elaboração de sua nova teoria sobre o narcisismo, em 1914 – obra extremamente importante para o entendimento da teorização freudiana sobre as psicoses, visto que aborda, de uma maneira mais profunda, as relações entre o Eu e o objeto, ou o mundo externo – bem como do desenvolvimento de sua segunda tópica, Freud passa a inscrever a psicose em uma estrutura tripartite, opondo-a à neurose, que surgiria como resultado de um conflito intrapsíquico e à perversão, que se apresenta como uma denegação da castração.

Desse modo, em sua obra "Neurose e Psicose", Freud destaca que aquilo que talvez seja a mais importante diferença genética entre uma neurose e uma psicose é que "[...] a neurose é o resultado de um conflito entre o Eu e o isso, ao passo que a psicose é o desfecho análogo de um distúrbio semelhante nas relações entre o Eu e o mundo externo" (1924, p. 89).

Desenvolvendo seu raciocínio, nos indica que suas análises demonstraram que todas as neuroses transferenciais nascem da recusa do Eu em aceitar um poderoso impulso pulsional do isso ou de ajudá-lo a encontrar um escoador, ou, simplesmente, por impedir o Eu que aquele impulso atinja o objeto que visa.

Em tal caso, o Eu se defende dessa moção pulsional mediante o mecanismo do recalque. O material recalcado se rebela, então, contra esse destino e cria, para si próprio, ao longo de caminhos sobre os quais o Eu não tem poder, uma representação substitutiva, que se impõe ao Eu mediante um compromisso – o sintoma.

Dessa forma, o Eu descobre a sua unidade ameaçada e prejudicada por esse intruso e continua a lutar contra o sintoma, tal como desviou a moção pulsional original. Tudo isso produziria, portanto, o quadro de uma neurose de transferência, onde o Eu, a serviço do Supereu e da realidade, entra em conflito com o Isso.

Já nas psicoses, o problema estaria na relação entre o Eu e o mundo exterior. Cita o exemplo da "amência de Meynert" (p. 89), que afirma ser uma das formas de psicose mais extremas e impressionantes, onde o mundo exterior não é percebido de modo algum ou a percepção dele não possui qualquer efeito.

Isso porque, como nos ensina, ainda naquela obra,

> [...] normalmente, o mundo externo governa o Eu por duas maneiras: em primeiro lugar, através de percepções atuais e presentes, sempre renováveis; e, em segundo, mediante o armazenamento de lembranças de percepções anteriores, as quais, sob a forma de um 'mundo interno', são uma possessão do Eu e parte constituinte dele. Na amência não apenas é recusada a aceitação de novas percepções; também o mundo interno, que, como cópia do mundo externo, até agora o representou, perde sua significação (sua catexia). O Eu cria, autocraticamente, um novo mundo externo e interno, e não pode haver dúvida quanto a dois fatos: que esse novo mundo é construído de acordo com os impulsos desejosos do Isso e que o motivo dessa dissociação do mundo externo é alguma frustração muito séria de um desejo, por parte da realidade – frustração que parece intolerável. (Freud, p. 89-90)

Cita, também, que, outras formas de psicose, como as esquizofrenias, inclinam-se a uma perda de toda participação no mundo externo, aparecendo o delírio como um remendo aplicado no lugar em que originalmente uma fenda apareceu na relação do Eu com o mundo externo.

A partir dessas primeiras teorizações freudianas no campo da psicose, o delírio passa, então, a ser encarado não apenas como uma manifestação do processo patogênico, mas sim, como uma tentativa de cura ou de reconstrução da realidade abalada. Em suas palavras, "[...] a formação delirante, que presumimos ser o produto patológico é, na realidade, uma tentativa de restabelecimento, um processo de reconstrução" (Freud, 1911, p. 78).

Sobre esta contribuição, Jorge (2010, p. 207) clarifica que ela foi a grande reviravolta operada por Freud em relação à concepção psiquiátrica das psicoses,

> [...] ao enunciar que o delírio *não é* a psicose, mas, ao contrário, o esforço que o psicótico faz para reconstruir o seu mundo, o que significa que representa a própria tentativa de cura da psicose. Ou seja, o delírio é a tentativa – mais exitosa na paranoia, onde comparece de modo sistematizado, e menos exitosa na esquizofrenia – de reconstruir esse verdadeiro filtro da fantasia que opera na neurose de modo a proteger o sujeito do encontro com o real em jogo na pulsão de morte. (grifos nossos)

Ao fim do texto, porém, Freud se pergunta sobre qual seria o mecanismo específico da psicose, deixando claro seu desejo de buscar algo de conceitual que lhe permita avançar nesse ponto para ele ainda tão incerto.

Poucos meses depois, no texto intitulado "A perda da realidade na neurose e na psicose", de 1924, ele faz algumas correções em seu artigo anterior e amplia alguns pontos de vista, propondo a existência de dois tempos para o adoecimento, tanto na neurose quanto na psicose. Primeiro, haveria o momento da defesa, e, em outro momento, o desencadeamento.

Nesse sentido, o autor propõe que, na neurose, o primeiro momento é relativamente bem-sucedido, o segundo, nem tanto. Na psicose, por sua vez, a falha se dá, irreparavelmente, logo de início. O que vai fazer toda a diferença entre a neurose e a psicose seria, então, o fato de que, na psicose, um fragmento da realidade rejeitada retorna sem parar, na tentativa de forçar uma abertura na vida psíquica.

Vale destacar que é nesse texto sobre a perda da realidade que Freud propõe o termo *Verleugnung* (desmentido), para se referir à relação

do sujeito psicótico com a realidade. Segundo Mendonça (2015), esse parece ter sido o termo escolhido inicialmente por Freud para dar conta do mecanismo de defesa específico da psicose, todavia, com o passar do tempo, este conceito não lhe trouxe a precisão desejada, passando a utilizá-lo de forma oscilante, ora como mecanismo da psicose, ora da perversão.

Com efeito, no texto sobre o Fetichismo (1927), o termo *Verleugnung* aparece como o mecanismo tanto da psicose quanto da perversão, mais especificamente do fetichismo. Um pouco mais adiante, no seu "Esboço de Psicanálise" (1940 [1938]), mais especialmente no capítulo VIII, Freud faz uma explanação mais detalhada sobre o desmentido como mecanismo da psicose, já ligando, nesse ponto, à ideia de uma divisão do Eu no processo de defesa contra a castração.

Nessa divisão, uma parte ganharia mais força, sobrepujando a outra, bem aos moldes antes já tratados em "Neurose e Psicose" (1924), onde vimos que aquela parte que se torna mais forte abandona – ou ao menos afrouxa – os vínculos com o mundo externo.

Não podemos negar que, do acima exposto, é fácil perceber que a conceituação freudiana sobre as psicoses nunca foi, de fato, terminada, não ficando os conceitos estabelecidos de forma definitiva, o que, sem dúvidas, trouxe grandes impasses a Freud em sua clínica das psicoses, tendo este chegado, inicialmente, a afirmar que esta não seria possível à psicanálise, até que mudanças fossem feitas (Freud, 1911).

3.3.2 A psicose em Jacques Lacan

De toda forma, essa teorização freudiana foi o substrato necessário utilizado por Jacques Lacan, psicanalista francês do século XX, para formular o conceito psicanalítico de psicose como estrutura.

Em 1932, o jovem psiquiatra Jacques Lacan publicava sua tese de doutoramento – "Da psicose paranoica em suas relações com a personalidade" ([1932] 1987) – onde tentava, com um caso clínico que tivera bastante repercussão na mídia, incluir uma nova entidade na nosologia psiquiátrica tão carregada de sua época: a paranoia de autopunição. À paciente, ele deu o nome fictício de uma personagem de um dos livros que a própria havia escrito pouco antes de o caso tomar seu fim trágico – Aimée.

Outro fato também veio colaborar com a teoria da paranoia de autopunição – o caso do assassinato brutal empreendido pelas irmãs Christine e Léa Papin. Lacan publicou um pequeno artigo sobre esse crime sob o título de "Motivos do crime paranoico: O crime das irmãs Pa-

pin" (1933), no qual faz algumas alusões à psicanálise, aproximando o caso das irmãs, em especial, Christine, a seu caso Aimée.

A realidade é que Lacan viveu em um cenário diferente do de Freud, e uma prova disso é o suporte por ele encontrado na linguística estrutural, da qual se utilizou enormemente, algo com que Freud, em seu tempo, não pôde contar. A vantagem daí advinda refere-se ao fato de Lacan ter concebido o significante em sua assimetria em relação ao significado, tendo efetuado a inversão do algoritmo saussuriano do signo linguístico, conferindo, como vimos, a primazia ao significante.

E dentre os significantes, há um especialmente importante, que inaugura a cadeia simbólica: o significante do Nome-do-Pai. Baseado em sua presença ou ausência, bem como do posicionamento de cada sujeito em relação a ele, Lacan delimita as estruturas clínicas psicanalíticas, ou seja, neurose, psicose ou perversão. É, pois, esse referente simbólico, enquanto instaurador da Lei, que irá determinar a estrutura de cada sujeito.

Dessa forma, segundo a visão lacaniana, a psicose, tanto quanto a neurose e a perversão, nada mais é que um modo de funcionamento do inconsciente, que é estruturado como uma linguagem. Logo, para que o ser humano possa atribuir significação aos seus significantes e, portanto, à sua existência, é preciso que ele faça sua entrada no simbólico, uma vez que este constitui, nas palavras de Quinet (2014, p. 8), "[...] um universo no interior do qual tudo o que é humano pode ordenar-se".

Com efeito, enquanto a ordem animal é dominada pelo imaginário, a função simbólica intervém em todos os momentos e em todos os níveis de existência da ordem humana, sendo ela que dá a armadura da estrutura que enquadra os fenômenos imaginários oriundos do narcisismo.

3.3.3 O Complexo de Édipo e a incidência do nome-do-pai

Convém lembrar, em poucas palavras, que o Complexo de Édipo, criado por Freud através do vocábulo *Ödipuskomplex*, ligado ao personagem Édipo, da tragédia de Sófocles, é uma noção central da psicanálise, uma das problemáticas fundamentais da teoria e da clínica psicanalítica, caracterizando-se por ser um momento crucial na constituição do sujeito.

Lacan, por sua vez, realizou uma análise estrutural do Édipo, fazendo uma nova leitura do Édipo freudiano, situando-o, agora, no campo da linguagem e considerando-o como uma estrutura, um sistema de relações, onde o mais importante é a posição que tomam os elementos constituintes do complexo. Afirma, dessa forma, que o mito de Édipo se

revela anterior e indispensável à subjetividade, sendo uma necessidade para o funcionamento da cadeia significante.

Desse modo, o aforismo lacaniano de que o "inconsciente é estruturado como uma linguagem" posiciona o Édipo como aquele que consente a entrada do sujeito no mundo simbólico. Desse modo, o falo é relevante no complexo de castração, mas a referência principal é o pai, aquele cuja função é mediar a relação mãe-criança. Por tal razão, a essência dessa análise estrutural é a metáfora paterna, considerada como o ponto-chave para a definição das estruturas clínicas, e que implica no estabelecimento do Nome-do-Pai. Este é um momento lógico, decisivo na constituição do sujeito.

Desse modo, podemos dizer com Lacan (1957-1958a) que a criança se constituirá como sujeito a partir da metáfora paterna e de seu mecanismo de recalque originário, cujo desenvolvimento se fundamenta numa substituição significante. Assim sendo, um novo significante será colocado no lugar do significante originário do desejo da mãe que, ao ser recalcado em benefício desse novo significante, se tornará inconsciente. A partir daí, pode-se dizer que a criança renunciou ao seu objeto inaugural de desejo, a mãe.

Vale destacar que é em virtude do fato da função paterna ser uma função simbólica que se torna possível operá-la como uma metáfora, um significante que vem no lugar de um outro significante, permitindo que o Nome-do-Pai substitua o falo enquanto objeto de desejo da mãe. É, ainda, em seu Seminário 5, sobre "As formações do inconsciente" (1957-1958a), que Lacan propõe três tempos lógicos – e não biológico – para o Édipo.

No primeiro tempo lógico, a relação da mãe com a criança é caracterizada por uma indistinção, reforçada pelos cuidados que recebe e pela satisfação de suas necessidades. A criança está identificada ao falo materno (único objeto que pode satisfazer a mãe), sendo que a mãe é, para a criança, um Outro absoluto, onipotente.

Neste momento do Édipo, o pai real (e consequentemente, o simbólico) fica fora do circuito da relação mãe-criança, aparecendo apenas de forma velada, circulando como significante no discurso materno, uma vez que sua presença, como terceiro, como aquele que intercepta a relação fusional mãe-criança, ainda não está presente.

Neste primeiro tempo, a problemática fálica situa-se sob a forma de uma dialética do ser, ser ou não ser o falo, ou seja, "*to be or not to be* o objeto do desejo da mãe" (Lacan, 1957-1958a, p. 197). A natureza do objeto fálico com o qual a criança se identifica confere um caráter imaginário a esta relação, uma vez que pressupõe a ausência da instância

mediadora – o pai. Há, aí, portanto, como nos chama atenção Quinet (2014, p. 10), "[...] três elementos: a criança, a mãe e o falo, sendo criança e falo equivalentes".

Nesse momento, a lei da mãe é onipotente – pois só ela é capaz de satisfazer e suprir as necessidades da criança – é uma lei incontrolada, que só depende de sua vontade, uma "[...] lei de caprichos, à qual a criança encontra-se completamente assujeitada" (Quinet, 2014, p. 10).

É nesse tempo do Édipo que se encontra o que Lacan formulou como o estádio do espelho, considerada a mais notável elaboração lacaniana sobre o conceito de imaginário, primeiramente apresentada no XIV Congresso Psicanalítico Internacional em Marienbad, na antiga Tchecoslováquia, em 1936 – da qual, infelizmente, não há qualquer texto transcrito – sendo novamente apresentada na comunicação realizada em Zurique, na Suíça, oportunidade em que deu origem ao texto "O estádio do espelho como formador da função do eu" (1949).

O estádio do espelho condiz com o momento em que o bebê – entre os seis e dezoito meses de vida – percebe pela primeira vez sua imagem refletida no espelho, concebendo uma unificação do corpo através da imagem de si ou do outro. Assim, este momento de imagem refletida no espelho, marca a separação do *Innenwelt* com o *Umwelt*, o mundo interno e o mundo externo.

O mundo interno será, a partir de então, apropriado através de identificações com o mundo externo, que lhe serão oferecidas por aquele que ocupa o lugar de Outro, ou seja, aquele no qual encontro a minha representação. Desvela-se, portanto, a necessidade de ser intermediado pelo desejo do Outro, uma vez que é ele quem diz "é você este no espelho", marcando o destino do sujeito.

De tal maneira, o sujeito se reconhece no espelho através do Outro, instaurando-se o Eu, desde sempre narcísico, que será a imagem refletida, o Eu ideal, base das identificações que acompanharão o sujeito daqui por diante.

Segundo Lacan (1949, p. 100),

> [...] o estádio do espelho é um drama cujo impulso interno precipita-se da insuficiência para a antecipação – e que fabrica para o sujeito, apanhado no engodo da identificação espacial, as fantasias que sucedem desde uma imagem despedaçada do corpo até uma forma de sua totalidade que chamaremos de ortopédica – e para a armadura enfim assumida de uma identidade alienante, que marcará com sua estrutura rígida todo o seu desenvolvimento mental.

De fato, temos que, nesse momento, a criança irá se identificar com este objeto fixo que se mostra com uma aparência unificada, semelhante à ideia que tem de seus pais ou de seus cuidadores, que lhe parecem muito mais capazes, poderosos e coordenados que ela. Também a fala do Outro parental como "boa menina", "menino de ouro", "filha má" é aí internalizada.

Desse modo, a imagem que reflete no espelho, acompanhada do discurso do Outro – estruturada linguisticamente – compõem o que a criança percebe como seu Eu (*self*), preenchido por imagens ideais e, que continuarão a ser agregadas no decorrer da vida.

Assim sendo, nas lições de Quinet (2014, p. 10), o estádio do espelho é essa "[...] construção lógica à qual corresponde a formação do Eu por intermédio da imagem do outro, prefigurando uma imagem de unidade não condizente com a maturidade neurofisiológica do indivíduo". Trata-se, portanto, do momento da constituição do Eu como uma imagem antecipada, onde passam a figurar as pulsões auto-eróticas já unificadas. Essa imagem primeira corresponde ao Eu-ideal, através do qual o sujeito se apreende como humano.

O investimento próprio desse estádio do espelho foi chamado por Freud de narcisismo primário, uma fase intermediária entre o autoerotismo e o amor objetal, que coincide com os momentos formadores do Eu. É nesse registro que são encontrados os mecanismos de defesa do Eu, à exemplo da projeção.

Nessa fase, a identificação com o outro é imediata, e, uma vez que não há uma mediação forte do simbólico, esse outro, seu semelhante, "[...] é, ao mesmo tempo, rival e igual" (Quinet, 2014, p. 11), sendo acentuado o aspecto de desconhecimento constitutivo do Eu em relação a sua alienação a um outro, com o qual rivaliza, e, paradoxalmente, a partir do qual é formado. Esse outro – a-a' – é o par do estádio do espelho que constitui o modelo do registro imaginário do sujeito.

A aquisição desse domínio imaginário de seu corpo, através da imagem no espelho mediada pela imagem da mãe, levará o sujeito a se conceber como um outro que não ele mesmo. Lacan vai dizer que essa experiência ocorre em três etapas. Num primeiro momento, a criança se confunde com esse outro, devido à relação que mantém com sua mãe. A criança percebe a sua imagem no espelho como a de um ser real, de quem tenta se aproximar. Deste modo, como vimos, neste primeiro momento, a fase do espelho comprova o assujeitamento da criança ao registro do imaginário.

No segundo momento, esta descobre que esse outro no espelho não é real, e sim uma imagem. Essa descoberta permite distinguir a imagem do outro da realidade do outro. Ou seja, a criança reconhece que o que está no espelho é apenas uma imagem e que aquela ali refletida é a sua imagem. Isso permite que ela se reconheça e transforme a dispersão do corpo esfacelado em uma totalidade unificada, obtendo uma representação do próprio corpo. Esse segundo momento é uma etapa decisiva no processo identificatório.

Por fim, no terceiro momento, há um certo diálogo entre as etapas anteriores. A criança reconhece que o reflexo no espelho é uma imagem e que se trata de sua própria imagem, através da qual se reconhece. Aquela imagem anterior, de um corpo despedaçado, transformou-se em uma totalidade, ao que se pode dizer que a imagem do corpo é estruturante para a identidade do sujeito, que realiza sua identificação primordial por meio dela.

Portanto, nesse primeiro tempo do Édipo, nas palavras de Lacan (1957-1958a, p. 198):

> O sujeito se identifica especularmente com aquilo que é objeto do desejo de sua mãe. Essa é a etapa fálica primitiva, aquela em que a metáfora paterna age por si, uma vez que a primazia do falo já está instaurada no mundo pela existência do símbolo do discurso e da lei. Mas a criança, por sua vez, só pesca o resultado. Para agradar à mãe [...] é necessário e suficiente ser o falo.

Já o segundo tempo do Édipo parte exatamente da referida dialética de "ser ou não ser o falo", com a introdução da dimensão paterna, tendo "[...] como eixo o momento em que o pai se faz pressentir como proibidor [...]", aparecendo "[...] mediado no discurso da mãe" (Lacan, 1957-1958a, p. 209). Corresponde à inauguração da simbolização e se caracteriza pela intervenção de um terceiro que introduz a lei da interdição na relação fusional da mãe com seu filho, permitindo, dessa forma, que a criança se depare com a questão da falta, primeiramente percebida no campo do Outro.

O pai passa, assim, a ocupar o lugar de um significante (o Nome-do-Pai), surgindo como metáfora da ausência materna, substituindo o lugar anteriormente preenchido pelo significante do desejo materno. Ou seja, o pai interdita a satisfação do impulso da criança, na medida em que ela percebe que é para o pai que a mãe se dirige, significando para a criança que o Desejo da Mãe está em outro lugar, estando, ela também, submetida a uma lei.

Esse tempo é marcado pelo jogo de carretel do *fort-da*, descrito por Freud em "Além do Princípio do Prazer" (1920), onde este relata que seu neto repetia ludicamente o desaparecimento e o reaparecimento de sua mãe, enunciando vocábulos que representavam o seu afastamento – *fort* = longe – e seu retorno – *da* = aqui – ao afastar e aproximar de si um carretel, que a representava.

Essa representação da mãe não apenas pelo objeto, mas também por fonemas, denuncia, conforme nos indica Lacan (1957-1958a, p. 194), a sua simbolização pela criança, marcando a sua entrada na linguagem, no mundo simbólico. Passa, dessa forma, a haver uma mediação simbólica pela linguagem na relação da criança com a mãe, deixando esta de ser imediata.

Nesse processo de simbolização da mãe, temos que a mediação entre ela e a criança não se reproduz sozinha, sendo imprescindível a intervenção de um terceiro que introduza essa lei da proibição, personificando um "não" à reintegração da criança pela mãe, um "não" à sua utilização como objeto de uso da mãe. É justamente nesse processo que surge a instância paterna como a metáfora do Pai, representando tudo aquilo que no discurso da mãe representa o pai – o pai enquanto função simbólica.

Para melhor clarificar essa operação, valho-me das preciosas lições de Quinet (2014, p. 12),

> [...] a função significante do Nome-do-Pai inscreve-se no Outro, que, até então, era para a criança ocupada inteiramente pela mãe. Se, no primeiro tempo lógico do Édipo, o Outro é a mãe, o Nome-do-Pai é o que vem barrar o Outro onipotente e absoluto, inaugurando a entrada da criança na ordem simbólica. A criança não é mais submetida a um Outro onipotente que apresenta uma lei que não legaliza, uma lei de caprichos. É devido à intervenção do Nome-do-Pai no Outro que a lei é instalada para o sujeito no lugar do Outro. O Outro se constitui para o sujeito como lugar da Lei, o Outro do pacto da fala.

Dessa maneira, a entrada do pai nessa relação fusional mãe-criança é vivenciada por esta como uma frustração, ao mesmo tempo que a mãe também se vê privada daquilo que supunha ser o seu falo. É, portanto, pela entrada em cena da dimensão paterna, que a criança é introduzida no registro da castração – simbólica – quando passa a se interrogar sobre o seu papel de ser ou não o falo da mãe. O aparecimento do pai, como um objeto fálico possível, permite a entrada da criança na dialética do ser, uma vez que o pai, como um rival, um terceiro na relação mãe-criança, apresenta-se como objeto de desejo da mãe, como aquele que

tem o falo. Ao deslocar o pai para o lugar da instância paterna, a criança se depara com a lei do pai, fundada no pressuposto de que a própria mãe, também, depende desta Lei.

Inscreve-se, assim, a castração no Outro, constituindo-se o inconsciente como barrado ao sujeito. A criança, antes submetida ao Outro absoluto, não barrado, depara-se, a partir de então, com um Outro barrado pela inscrição da castração, inaugurando-se a cadeia significante do inconsciente do sujeito, momento que corresponde ao recalque originário. Segundo Lacan (1957-1958a, p. 198-9),

> [...] no plano imaginário, o pai intervém efetivamente como privador da mãe, o que significa que a demanda endereçada ao Outro, caso transmitida como convém, será encaminhada a um tribunal superior, se assim posso me expressar. [...] Com efeito, aquilo sobre o qual o sujeito interroga o Outro, na medida que o percorre por inteiro, sempre encontra dentro dele, sob certos aspectos, o Outro do Outro, ou seja, sua própria lei. É nesse nível que se produz o que faz com que aquilo que retorna à criança seja, pura e simplesmente, a lei do pai, tal como imaginariamente concebida pelo sujeito como privadora da mãe. Esse é o estádio, digamos, nodal e negativo, pelo qual aquilo que desvincula o sujeito de sua identificação liga-o, ao mesmo tempo, ao primeiro aparecimento da lei, sob a forma desse fato de que a mãe é dependente de um objeto, que já não é simplesmente o objeto de seu desejo, mas um objeto que o Outro tem ou não tem.

Portanto, essa estreita ligação de remeter a mãe a uma lei que não é a sua, mas a de um Outro, com o fato do seu objeto de desejo ser soberanamente possuído por esse mesmo Outro a cuja lei ela se remete, fornece a chave da relação do Édipo, constituindo seu caráter decisivo, que deve ser isolado como relação não apenas com o pai, mas sim com a sua palavra.

Tendo tudo isto em mente, podemos afirmar que a entrada no segundo tempo do Édipo está relacionada com a intervenção efetiva do pai sobre a mãe, privando-a do falo, ao emitir a proibição: "Não reintegrarás teu produto", e também sobre o filho, provocando a perda do objeto de seu desejo: "Não dormirás com a tua mãe".

Enquanto que, no primeiro tempo, o pai está velado, aqui ele é o pai "terrível", aquele que tira o filho do lugar de falo. A função paterna destitui a criança da suficiência em que acreditava estar em relação à mãe, confrontando-a com a insuficiência de seu ser, de modo que a castração simbólica – esse corte, essa separação da mãe do falo/criança – faz surgir um sujeito desejante, instaurando nesse ser a sua falta.

Desse modo, quando a questão da criança se afasta do "ser ou não ser o falo" e centraliza-se em "ter ou não ter o falo", entramos no terceiro tempo lógico do Édipo, que já equivale ao seu declínio. A tríade, agora, passa a ser "pai – filho – ideal do Eu", sendo este último constituído pelas identificações com os emblemas paternos, e cuja matriz simbólica é o significante do Nome-do-Pai.

Neste terceiro tempo, o falo aparece como simbólico, podendo, de tal forma, circular na cadeia significante. Ocorre, portanto, um novo deslocamento do objeto fálico e a instância paterna deixa seu lugar no imaginário para advir ao lugar de pai simbólico, que será investido como aquele que tem o falo.

Deste modo, a criança, inserida na lógica fálica, desiste de "ser" o falo e, com a instauração da falta, passa a desejar "ter" o falo. Essa dialética ser/ter põe em jogo as identificações, de tal forma que o menino, no momento em que renuncia ser o falo, engaja-se na possibilidade de tê-lo, identificando-se com o pai que, supostamente, o tem. A menina, por sua vez, identifica-se com a mãe, deparando-se com a dialética do ter a partir do não ter, posto que, como a mãe, ela não o tem, mas sabe onde o encontrar.

O que se torna estruturante, dessa maneira, é o fato do falo voltar a seu lugar de origem, ao pai, através da preferência da mãe, o que irá desencadear a passagem do ser ao ter e que determinará a instalação da metáfora paterna. É isso que permite ao homem a significação da virilidade e à mulher a possibilidade de se situar como objeto de desejo do homem. Com efeito, como ensina Quinet (2014, p. 13),

> [...] a inclusão do significante do Nome-do-Pai no Outro marca, portanto, a entrada do sujeito na ordem simbólica e permite a inauguração da cadeia do significante no inconsciente, implicando as questões do sexo e da existência, questões fechadas ao sujeito neurótico.

Cumpre ressaltar que, ao longo de seu quinto seminário, Lacan discorre que falar do Édipo é introduzir como essencial a função do pai, uma vez que este intervém em diversos planos, sendo um deles a interdição da mãe à criança. E esse é o verdadeiro fundamento do complexo de Édipo, onde o pai se liga à lei primordial da proibição do incesto. O pai que enuncia a Lei é o pai de "Totem e Tabu" (Freud, 1913), aquele que, com sua morte, funda a Lei. Logo,

> [...] para que haja alguma coisa que faz com que a lei seja fundada no pai, é preciso haver o assassinato do pai. As duas coisas estão estreitamente ligadas – o pai como aquele que promulga a lei é o pai morto, isto é, o símbolo do pai. O pai morto é o Nome-do-Pai que se constrói aí sobre o conteúdo. (Lacan, 1957-1958, p. 152)

Podemos, então, dizer, com base nas lições lacanianas, que o pai no complexo de Édipo, além de ser um pai simbólico, é, também, uma metáfora, é um significante que surge no lugar de outro significante, com a função de substituir o primeiro significante introduzido na simbolização, ou seja, o significante materno. Todo o Complexo de Édipo é, assim, resumido, por Lacan, em sua fórmula da metáfora paterna (1957-1958b, p. 563), uma equação, pois, de substituição de significantes. Como nos explica Quinet (2014, p. 14),

> [...] para o indivíduo, o Desejo da Mãe aparece inicialmente como um significado enigmático. Com o advento da metáfora paterna, o Desejo da Mãe é barrado, e o resultado dessa operação é a inclusão do Nome-do-Pai, significante da Lei no Outro e da significação fálica, testemunha da inscrição da castração

Eis a aludida fórmula lacaniana:

$$\frac{\textit{Nome}-\textit{do}-\textit{pai}}{\textit{Desejo}\text{ da mãe}} \cdot \frac{\text{Desejo da mãe}}{\textit{Significado}\text{ para o sujeito}} \rightarrow \text{Nome do Pai}\left(\frac{\text{A}}{\text{falo}}\right)$$

Portanto, a partir do advento da metáfora paterna, o desejo da mãe, que, inicialmente, é uma incógnita para o sujeito, passa a ganhar uma significação fálica, fazendo emergir o falo como significante do desejo do Outro, o que permite ao sujeito dar significação aos seus significantes. Há, aí, com a intervenção do pai, "[...] uma substituição de um significante por outro significante" (Lacan, 1957-1958a, p. 181-2).

Desta feita, sendo um significante que substitui outro, o significado original ficará distante do significante utilizado pelo sujeito que fala, pelo sujeito que faz uso da linguagem, pois o significado original, que é o desejo de ser objeto de desejo do Outro, ficará sempre nas entrelinhas do discurso deste sujeito que deseja, mesmo sem saber exatamente o que é aquilo que ele tanto deseja e procura em si e nos outros, sem nunca achar. Depara-se, todavia, constantemente com a falta: a falta-de-respostas, a falta-de-saber.

E é exatamente isso que a psicanálise, na visão lacaniana, nos mostra, essa verdadeira essência da constituição psíquica de todo sujeito, que, em seu processo de humanização, de socialização, torna-se, para sempre, dividido, castrado, cabendo a cada um, em sua subjetividade, decidir o que fazer ao se deparar com a sua castração.

3.3.4 A foraclusão do nome-do-pai e seus efeitos

E quando esse processo não é tão bem-sucedido? O que ocorre quando não há a incidência do significante do Nome-do-Pai e, consequentemente, o fracasso da metáfora paterna? Entramos, aqui, no campo da psicose e de seu mecanismo fundante: a foraclusão do Nome-do-Pai.

É no Seminário 5 (1957-1958a) que Lacan formaliza esse conceito, tal como já vinha desenvolvendo desde o Seminário 3, das Psicoses (1955-1956), só aparecendo, de maneira completa, em seu artigo "De uma Questão Preliminar a Todo Tratamento Possível da Psicose" (1957-1958b).

Ali, define a foraclusão do Nome-do-Pai como o mecanismo que estaria na origem da estrutura psicótica – diferenciando-a da neurose, cujo mecanismo fundante é o recalque – e que consistiria na rejeição do significante do Nome-do-Pai do registro do simbólico, sendo justamente esse fracasso da metáfora paterna, essa falha na operação de castração, o que conferiria à psicose a sua condição essencial.

Em suas palavras,

> [...] é um acidente desse registro e do que nele se realiza, a saber, na foraclusão do Nome-do-Pai no lugar do Outro, e no fracasso da metáfora paterna, que apontamos a falha que confere à psicose sua condição essencial, com a estrutura que separa da neurose. (Lacan, 1957-1958b, p. 582)

Vislumbramos, assim, o surgimento de um novo conceito, aquele que faltava à psicanálise para dar conta da especificidade da psicose. Pela primeira vez a *Verwerfung* freudiana ganha *status* de conceito dentro do campo psicanalítico. Agora, ela é considerada o mecanismo de defesa próprio da psicose.

Como nos ensina Quinet (2014, p. 16),

> [...] foraclusão é um neologismo que se utiliza em português para designar que não há a inclusão, que o significante da lei está fora do circuito, sem deixar, no entanto, de existir, pois o que está foracluído do simbólico retorna no real. Foraclusão não é propriamente uma tradução do termo francês *forclusion* proposto por Lacan para equivaler ao termo freudiano *Verwerfung*. É antes uma interpretação.

Com efeito, *forclusion* é um termo do Direito francês que significa a caducidade de um direito não exercido no prazo prescrito. O instituto jurídico correspondente no Direito brasileiro é a preclusão, que implica na perda do direito de praticar um ato em virtude do decurso do prazo legalmente previsto para tanto.

Esta sua significação, no Direito, é muito próxima da que Lacan propõe para a defesa na psicose, visto que o que ocorre com o significante do Nome-do-Pai não inscrito é justamente isso, como o pai privador não se manifesta no momento exato em que devia fazer a sua entrada, digamos que perde, a partir de então, o direito de fazê-lo em um momento posterior.

Uma vez que, como vimos, o Nome-do-Pai se inscreve no Outro, inaugurando a simbolização própria da linguagem, a foraclusão deste significante primordial corresponde a uma verdadeira abolição da lei simbólica no sujeito, colocando em perigo todo o sistema significante. Ela implica em uma não travessia do Complexo de Édipo, o que tem como consequência a não submissão do sujeito à castração simbólica, permanecendo ele como objeto de gozo do Outro.

É o que já propõe Lacan, desde o seu Seminário 3 (1955-1956, p. 114),

> [...] o complexo de Édipo quer dizer que a relação imaginária, conflituosa, incestuosa nela mesma, está destinada ao conflito e à ruína. Para que o ser humano possa estabelecer a relação mais natural, aquela do macho com a fêmea, é preciso que intervenha um terceiro, que seja a imagem de alguma coisa de bem-sucedido, o modelo de uma harmonia. [...] É preciso aí uma lei, uma cadeia, uma ordem simbólica, uma intervenção da ordem da palavra, isto é, do pai. Não o pai natural, mas do que se chama o pai. A ordem que impede a colisão e o rebentar da situação no conjunto está fundada na existência desse nome do pai.

De fato, na neurose, onde ocorre, efetivamente, a ruína do Complexo de Édipo, passa a vigorar uma separação entre o Eu e o Outro, marcado pela falta. Na psicose, por outro lado, não há essa separação. Enquanto o Outro do neurótico é um Outro furado, faltoso, inconsistente, o do psicótico é um Outro pleno, que o invade com seu gozo.

A foraclusão do Nome-do-Pai revela um buraco no simbólico, resultado de uma falta de suporte na cadeia significante. A falta desse significante primordial, que Lacan denomina P_0, abriria, então, um enorme buraco no simbólico, o que teria como efeito um outro enorme buraco no imaginário, denominado Φ_0. Logo, como correlata à falta do significante do Nome-do-Pai (P_0) teríamos a falta, também, da significação fálica (Φ_0).

É, portanto, "[...] a falta do Nome-do-Pai nesse lugar que, pelo furo que abre no significado, dá início à cascata de remanejamentos do significante de onde provém o desastre crescente do imaginário" (Lacan, 1957-1958b, p. 584).

Consequentemente, quando o significante do Nome-do-Pai é foracluído, quando ele é recusado na ordem simbólica – considerando-se que é este significante que permite ao sujeito entrar na linguagem, articulando sua cadeia de significantes – ocorre aquilo que Lacan considera como a marca registrada da psicose, os distúrbios da linguagem, a alucinação e os delírios, que surgem como o retorno no real do conteúdo foracluído, que devem ser encarados como uma maneira particular do psicótico de construir algo a partir do buraco deixado pelo P_0.

Lacan, no Seminário 3 (1955-1956), é mesmo enfático ao afirmar que, para que se estabeleça um diagnóstico de psicose, faz-se necessário a presença de distúrbios na ordem da linguagem:

> [...] como não ver na fenomenologia da psicose que tudo, do início até o fim, se deve a uma certa relação do sujeito com essa linguagem, de uma só vez promovida ao primeiro plano da cena, que fala sozinha, em voz alta, com seu ruído e seu furor, bem como com sua neutralidade? Se o neurótico habita a linguagem, o psicótico é habitado, possuído, pela linguagem. (p. 284)

E isso porque, quando a significação fálica não advém, cria, no discurso, consequências avassaladoras para o sujeito, que fica sem rumo frente a uma enxurrada de significações que não lhe bastam. Os significantes correm fora da cadeia, o sujeito permanece na errância, sem o arrimo do significante.

Por tal razão, o psicótico não suporta essa ausência de sentido, o fato de o significante não dizer tudo, e ao se deparar com esses fenômenos que são a própria estrutura do significante e da linguagem, o psicótico passa a se utilizar das palavras numa tentativa de burlar as leis do símbolo, fazendo uso dos fenômenos de linguagem que constituem o texto delirante.

De fato, o fenômeno psicótico é uma significação que surge no real, fora do registro do sentido e que não se parece com nada, posto que não foi anteriormente simbolizada, deixando o sujeito psicótico numa condição de estranheza e perplexidade. Não há, pois, para ele, meias verdades. O psicótico coloca uma palavra como sendo verdade absoluta na boca do Outro, esse Outro que fala, que aparece às claras, provocando no sujeito todo tipo de reação, do pânico à exaltação. Não há nada mais a ser revelado ali. O duplo sentido ou a polissemia também não existem, havendo uma relação unívoca com o sentido, sustentada pela contiguidade.

Essa falha na inscrição significante pode ser observada tanto na fala quanto na escrita dos psicóticos, que se utilizam de neologismos, de frases interrompidas, de maneirismos na disposição da escrita, reiteração de letras, palavras e símbolos, posto que, na psicose, palavra e coisa se confundem. As palavras ganham substância, textura, tornam-se coisas que afetam e invadem o corpo.

No que diz respeito às alucinações, cumpre destacar que, como nos chama atenção Quinet (2014, p. 17), seguindo as lições de Lacan,

> [...] aquilo que especifica a alucinação psicótica é o fato de ela ser verbal. Trata-se, pois, da alucinação do verbo e não de um distúrbio ligado aos órgãos do sentido como sua classificação parece sugerir: alucinações auditivas, visuais, táteis etc. A alucinação verbal não é redutível a um órgão do sentido. É por não ser auditiva, por situar-se em outro registro, que os alucinados não a confundem com outros ruídos ou falas não alucinadas e que mesmo os psicóticos surdos-mudos de nascença podem alucinar. Para estes, a alucinação é verbal sem ser auditiva.

Não podemos esquecer que essas alucinações verbais referem-se, justamente, ao retorno do conteúdo foracluído, ou seja, aquilo que foi excluído de dentro, volta pelo lado de fora, na realidade. Em virtude disso, a realidade do sujeito psicótico é povoada por suas criações inconscientes – é o que Lacan vem a chamar de "inconsciente a céu aberto da psicose" – que são projetadas em seus familiares, em seus colegas, em todas as esferas sociais das quais participa.

Ao considerar que é no registro da fala que se explicita toda a riqueza da fenomenologia da psicose em sua tentativa de burlar a lei simbólica, Lacan propõe que, assim como qualquer discurso, "[...] um delírio deve ser julgado em primeiro lugar como um campo de significação que organizou um certo significante" (1955-1956, p. 141).

de neologismos. Os significantes se arrumam de maneira neológica devido à propriedade do significante de representar vários significantes, e, consequentemente, apresentar vários significados.

Há, dessa forma, uma utilização a céu aberto dos mecanismos inconscientes, denotando que a foraclusão do Nome-do-Pai tem como consequência a falta do ponto-de-basta entre o significante e o significado (Quinet, 2013). Por tal razão, o esquizofrênico não faz a menor ideia de por que está dizendo tudo aquilo. Pode utilizar-se tanto do mecanismo de condensação a ponto de representar todo um pensamento com uma só palavra ou fragmentar tanto uma frase que cada sílaba passe a representar uma palavra.

Quanto ao fluxo do pensamento, os pacientes estão propensos à distração, sendo que qualquer coisa fortuita pode modificar o curso de seus pensamentos, havendo, assim, uma grande dificuldade em seguir uma ideia.

Outro importante sintoma da esquizofrenia é a indiferença relativa às coisas importantes, como a família e as necessidades. Vem acompanhada de uma certa diminuição temporária da emotividade ou de uma contradição na interação dos sentimentos. Os pacientes costumam apresentar, portanto, uma falta de capacidade de modulação afetiva, com tendências a rigidez afetiva, não reagindo a nossos afetos.

Sua expressão afetiva, dessa maneira, apresenta um quê de artificial, exagerado, até mesmo teatral e caricatural. Bleuler acrescenta, ainda, como sinais característicos, a abulia, apatia e a falta de perseverança da vontade, apontando para uma abolição do desejo.

Todavia, embora encontre-se bastante abalada, cumpre ressaltar que, de modo algum, a afetividade nos esquizofrênicos está completamente aniquilada, não se devendo a eles atribuir uma impossibilidade de se relacionar afetivamente com os outros, continuando a existir, ali, um sujeito.

Temos, ainda, o sintoma autístico, ou seja, a perda do contato com a realidade, que pode ser mais leve ou mais grave, dependendo do caso. Para Bleuler, essa perda da realidade também nunca é total, acentuando o aspecto de vivência de uma outra realidade, paralela, a existência de um mundo imaginário, feito de todo tipo de realização de desejos e de ideias persecutórias. O sujeito se encontraria, assim, em dois mundos, o autista e o da relação com outros seres humanos, ambos constitutivos de sua própria realidade.

Por último, temos como sintoma característico da esquizofrenia a ambivalência, expressão da ausência de contradição própria ao inconsciente, onde os opostos se equivalem e o "sim" e o "não" significam a

mesma coisa. Dessa forma, o amor e o ódio aparecem simultaneamente com o mesmo ardor, o paciente chora e sorri, quer comer mas se recusa a comer, teme e deseja ardentemente um certo acontecimento, ou seja, o sujeito consegue dar expressão igual a impulsos e sentimentos contraditórios e opostos.

Esse processo da ambivalência esquizofrênica se dá, justamente, em virtude da ausência, no psicótico, da ocorrência da *bejahung*, a afirmação primordial, e consequentemente, do acesso ao simbólico, no que ele aponta para as leis de alternância e equívoco da cadeia significante. Como vimos anteriormente, o Édipo, enquanto lei de simbolização, também fracassa, ocasionando a não inscrição do significante do Nome-do-Pai como falta simbólica no Outro, deixando este, de tal forma, de intervir como corte na relação imaginária do sujeito com o outro.

Em outras palavras, como nos ensina Quinet (2013, p. 76),

> [...] para o neurótico, a negação se encontra sob o fundo de uma afirmação primordial, *Bejahung*, que corresponde à incorporação do Nome-do-Pai no lugar do Outro. Na ausência da afirmação primordial, nenhuma negativa tem a consistência de um "não" que possa se opor ao sim. O sujeito afirma uma coisa e o seu contrário, pois não há oposição significante, apenas o deslizamento. Aqui o significante não apresenta seu caráter diferencial encontrado no fundamento da lógica do significante, como no paradigma da entrada no simbólico, referido por Lacan ao jogo do carretel do *fort-da*, no qual temos um par de significantes em oposição – o próprio fundamento da linguagem. Na esquizofrenia todos os significantes se equivalem, não há nem hierarquia, nem oposição entre eles.

De fato, a falta da regulação simbólica do Nome-do-Pai provoca uma desregulação das pulsões, o que não permite qualquer dialética, sendo a questão amor-ódio tributária da fusão da pulsão de vida com a pulsão de morte.

Outra característica comum à esquizofrenia é a existência de maneirismos, estereotipias, automatismos a nível corporal, que equivalem a uma verdadeira robotização do corpo, deixando-o sem naturalidade. Há, nos gestos dos pacientes esquizofrênicos, um caráter imitativo, uma compensação imaginária ao Édipo que lhe foi ausente. Dessa maneira, ele pode se ater a uma imagem, um clichê com o qual se identifica, o que vem a funcionar como uma suplência imaginária.

Pode procurar, por exemplo, com seus gestos e poses, imitar Napoleão Bonaparte, fazendo-o, sempre, de maneira afetada e caricatural.

O maneirismo, além da identificação imaginária, mostra também, a identificação do sujeito a um traço significante, que ele toma emprestado do Outro, tentando fazer com que isso funcione no lugar do significante-mestre que se encontra ausente.

Não podemos, ainda, esquecer das alucinações cenestésicas – aquelas que são oriundas do próprio corpo – também características da esquizofrenia, onde, segundo Bleuler, predominariam as alucinações auditivas, sob a forma de palavras – vozes, ruídos, zumbidos, tiros, gritos, sussurros, palavras, frases – embora as alucinações visuais sejam igualmente frequentes, principalmente durante o surto.

Estas alucinações podem ser compostas por imagens isoladas ou por cenas inteiras, podendo mesmo o ambiente ser completamente alucinado, recobrindo, dessa forma, toda a realidade do sujeito. Vale lembrar, todavia, que, como visto, desde Freud, a alucinação passou a ser encarada como uma tentativa de cura, destinada a restaurar um investimento libidinal às representações de objetos (1914b).

Além das alucinações cenestésicas, Bleuler traz as alucinações somestésicas – as manifestações de fragmentação do corpo do esquizofrênico – correspondentes às imagens do corpo despedaçado, da dispersão dos órgãos que não estão unificados em um corpo, e que, por tal razão, são mortificados pelos significantes.

Nesse estado, o corpo é cortado pelas pulsões, uma vez que a figura do corpo simbólico, que somente se constitui a partir da inscrição do Nome-do-Pai, não foi alcançada, desestruturando o estatuto de unificação do corpo humano. Na esquizofrenia, não há distinção entre o significante e o órgão, sendo os fenômenos corporais uma tentativa de recuperar o órgão pela palavra.

Dentre estes sintomas catatônicos, Quinet (2013), cita a catalepsia, na qual os pacientes podem passar meses e até anos em uma atitude ou postura, por vezes bizarra, sem qualquer objetivo aparente, a hipercinesia, em que ficam constantemente em movimento, as estereotipias de gestos, atitudes, de lugar, faciais e verbais – a verbigeração, onde os pacientes repetem sempre as mesmas palavras ou frases esvaziadas de sentido.

Por fim, no que tange ao delírio esquizofrênico, tem-se que nele predominam traços do ilogismo, coexistindo representações contraditórias e ideias delirantes. Quanto a seu conteúdo, são predominantemente persecutórias, relatando os pacientes que sempre estão sendo perseguidos, xingados, denegridos por aqueles que só querem o seu mal. A dispersão também se manifesta na fragmentação da estrutura do Outro, de forma que a esquize do sujeito repercute na estrutura dispersa do Outro.

Assim sendo, constata-se que, na esquizofrenia, os três registros – imaginário, simbólico e real – ficam soltos. O imaginário do corpo se solta e aparecem os fenômenos hipocondríacos de disfunção dos órgãos. As associações no registro simbólico se dispersam sem a possibilidade de fazer sentido. E o real do gozo, não regulado pelos outros registros, invade todo o psiquismo (Quinet, 2013).

3.4.2 A paranoia

O vocábulo "paranoia" vem do grego – *para* = contra e *noos* = espírito – designando a loucura no sentido da exaltação e do delírio, um desregramento do espírito. Já era descrita desde a Antiguidade, não apenas por Hipócrates, mas também pelos grandes autores trágicos da época, dentre os quais podemos citar Ésquilo e Eurípides. Todavia, somente no século XIX, com os trabalhos dos fundadores da escola alemã de psiquiatria, o termo veio a figurar numa classificação geral das doenças mentais.

O grande expoente da escola alemã foi Emil Kraepelin, psiquiatra do século XIX, que organizou a classificação nosográfica das doenças mentais, descrevendo-as de forma ordenada em seu "Compêndio de Psiquiatria", que teve sua primeira edição – de oito – em 1883. Foi a partir da sua influência que a paranoia foi definida como categoria nosológica da psiquiatria, tendo sua extensão limitada, posto que passou a figurar junto a dois outros grupos de psicose, a demência precoce e a loucura maníaco-depressiva ou psicose maníaco-depressiva. A esses três grupos de psicoses, acrescentou, ainda, a parafrenia, um termo intermediário que designava um delírio crônico, situado entre a demência precoce e a paranoia.

Observando a ocorrência de outros delírios que não os pertencentes ao quadro da paranoia, Kraepelin passou a sistematizá-los, afirmando que o delírio é o indício mórbido que mais se sobressai na paranoia, acrescentando que há, nos paranoicos, um inabalável sistema delirante, lento e duradouro, com a completa conservação do discernimento, da clareza e da ordem na associação do pensamento, da vontade e da ação, logo, sem comprometimento da personalidade e da inteligência.

Segundo Kraepelin, a paranoia tratava-se de uma doença "constitucional", que repousava em dois mecanismos fundamentais: o delírio de referência e as ilusões de memória, ambos produtores de diferentes temas de perseguição, ciúme e grandeza. É justamente em virtude disso, que o paranoico é um doente crônico, que se toma por profeta, imperador, um grande homem, o Führer de todos os Führers.

Inspirando-se nos estudos kraepelianos, Freud propôs uma outra abordagem do mecanismo da paranoia, notadamente no Rascunho H,

remetido a Fliess em 1895. Procurando livrar-se das amarras trazidas pela psiquiatria clássica, ele alinhou as ideias delirantes ao lado das obsessivas, passando a definir a paranoia inspirado em sua concepção da defesa histérica.

Como já citado, para ele, a paranoia seria, na sua forma clássica, "[...] um modo patológico de defesa, tal como a histeria, a neurose obsessiva e a confusão alucinatória [...]". De forma tal que "[...] as pessoas tornam-se paranoicas diante de coisas que não conseguem tolerar, desde que para isso tenham a predisposição psíquica característica" (Freud, 1895, p. 155).

Porém, sua principal incursão no campo da paranoia foi o seu estudo realizado sobre o famoso caso do Presidente Schreber, publicado em "Notas Psicanalíticas sobre um Relato Autobiográfico de um Caso de Paranoia", em 1911. Ali, Freud escreve uma frase que ficou famosa na história da psicanálise em relação às psicoses, aduzindo que "[...] foi incorreto dizer que a percepção suprimida internamente é projetada para o exterior; a verdade é, pelo contrário, como agora percebemos, que aquilo que foi internamente abolido retorna de fora" (1911, p. 78). Continua, entretanto, afirmando que é a projeção o mecanismo que a determina.

O fato é que, para Freud, o que interessava, naquele momento, era dar à psicose uma definição que permitisse integrá-la ao quadro estrutural da doutrina psicanalítica, de maneira a defini-la em oposição à neurose, de um lado, e a perversão, de outro. Com isso em mente, em um primeiro momento, retomou o termo "parafrenia" para designar a demência precoce, modificando-o em um segundo tempo, quando incluiu a esquizofrenia de Bleuler na mesma categoria da paranoia. Porém, por fim, resolveu aceitar a categorização bleuleriana, renunciando, simultaneamente, a designar a demência precoce como parafrenia e a classificar a esquizofrenia na categoria da paranoia, deixando livre a outros estudiosos desenvolverem mais sobre uma concepção psicanalítica da esquizofrenia.

Freud acabou, dessa maneira, concentrando-se em elaborar uma doutrina da psicose baseada na noção de paranoia, tornando-a o modelo paradigmático da organização das psicoses em geral. Como nos relata Roudinesco e Plon (1998, p. 573), ao delírio de grandeza, de perseguição, de interpretação e ao autoerotismo, Freud acrescentou dois grandes elementos, passando a paranoia a ser definida como uma defesa contra a homossexualidade, deixando, por outro lado, de ser o paranoico encarado como um doente mental, no sentido da nosografia psiquiátrica.

Outra importante contribuição de Freud foi situar a diferenciação entre a esquizofrenia e a paranoia no que concerne à regressão ao autoerotismo, no primeiro caso, ou ao narcisismo, no segundo. Trazendo tais ensinamentos para o âmbito da teoria do estádio do espelho, temos, nos esquizofrênicos, as imagens de corpo despedaçado, com sua tendência à fragmentação, dispersão de sentido e à inconstituição do eu, enquanto que, na paranoia, prepondera uma fixação à imagem do outro (a – a'), o congelamento de sentido e a enfatuação do eu, que chega até a megalomania.

Lacan, por sua vez, psiquiatra por formação, deu uma nova abordagem à paranoia e a todo o campo das psicoses. Desde a publicação de sua tese "Da psicose paranoica em suas relações com a personalidade", em 1932, dedicada à personalidade paranoica, ele se uniu às posições de Freud por meio, principalmente, das ideias de Clérambault.

Tempos mais tarde, já em seu Seminário sobre as psicoses (1955-1956), Lacan também comenta a história de Schreber, conservando o essencial das ideias freudianas, acrescentando-lhe os dois conceitos já mencionados, que ele próprio criou, a foraclusão e o Nome-do-Pai, que deram origem ao que se convencionou chamar de clínica lacaniana da paranoia e da psicose em geral.

Quanto a seus sintomas principais, a paranoia caracteriza-se, em poucas palavras, pela existência de um delírio sistematizado – sua principal característica –, com predominância da interpretação, e inexistência de deterioração intelectual. Nele se incluem o delírio de perseguição, a erotomania, o delírio de grandeza e o delírio de ciúme.

Diferentemente da esquizofrenia, aqui o sujeito não está à deriva da dispersão do significante – que se manifesta nas vozes, nos olhares, nas palavras entrecortadas e frases interrompidas –, mas, ao contrário, encontra-se retido por ele. Na paranoia, o sujeito não se inscreve como ausente em relação ao significante-mestre – o S_1, significante do encontro faltoso com o sexo – ele não escapa a sua incidência, que pode ser mortificante e/ou megalomaníaca (Quinet, 2013, p. 92).

Esse significante-mestre tem um aspecto imaginário de ser um ideal ao qual o sujeito paranoico está identificado sem nenhuma mediação de um outro significante. É esse ideal que sustenta a unicidade do paranoico, permitindo a ele dar ao outro constantes provas de sua certeza.

De fato, na paranoia este significante-mestre do trauma não está nem recalcado, como na neurose, nem disperso, como na esquizofrenia, estando submetido à operação da *Verhaltung* – retenção. Dessa forma, todos os significantes passam a se referir a esse Um retido, fixando o sujeito a um gozo traumático de um real que lhe é impossível de suportar. Acreditar ser o Um se manifesta como o sentimento de ser único, o que é sempre paranoico.

Dessa retenção originária do S_1, deriva a característica paranoica de personificação desse Um – ao qual tudo se refere, como centro do mundo, aquele a quem todos se dirigem e com o qual todos são hostis –, e de onde vem o seu caráter megalomaníaco apontado desde Kraepelin. Acredita-se como sendo a exceção a qualquer norma, estando no próprio lugar de onde se origina a Lei.

O Um do imaginário da paranoia corresponde à sua identificação imediata com a imagem especular, que é, por definição, total, escondendo a falta, que não pode ser refletida. Assim sendo, além de impedir a dispersão da imagem e do corpo, o Um paranoico não permite que o sujeito se perceba como dividido, sujeito da falta, fazendo-o se sentir inteiro, total.

É nas relações com as pessoas que o paranoico interpreta, delira, cria um mundo hostil, onde todos querem persegui-lo. A significação, sempre enigmática, refere-se, permanentemente, ao sujeito, de modo que os significantes se transformam em sinais incompreensíveis que se dirigem a ele. Não é raro sofrer em silêncio, sem se queixar, até que, em um certo momento, desenvolve um delírio.

Cumpre ressaltar que o Outro que constitui o paranoico é um Outro que goza, onde não figura a castração. É o olhar desse Outro consistente e gozador que inibe o sujeito, perseguindo-o em todos os cantos e em todas as horas. Como objeto de gozo desse Outro, faz toda a sua existência depender dele. Em todas as ocasiões, o sujeito é aquele que está na mira do Outro, seu único alvo, aquele a quem todos se viram para olhar, a quem todos observam e cujos atos todos comentam.

Por outro lado, a falta de divisão subjetiva e a certeza de suas convicções, bem como a sua determinação em impor as suas ideias, faz do paranoico um atrativo hipnótico para o neurótico castrado, sempre cheio de dúvidas e incertezas, insatisfeito com seu desejo e, consequentemente, com a sua vida.

Ninguém melhor do que um sujeito paranoico, com sua certeza delirante, e sua unicidade, que o faz confundir-se com o próprio ideal que representa, para ocupar esse lugar de líder, agrupando grande número de pessoas em torno de si com seu poder de persuasão.

Como nos ensina Quinet (2013, p. 102), "[...] o paranoico é um messiânico por estrutura. Ele constrói um delírio em que demonstra ter sido escolhido pelo Outro [...]", como podemos encontrar, muitas vezes, em relatos de heróis e de fundadores de religiões.

Por conta do acima exposto, quanto aos delírios paranoicos, podemos dizer que estes são imbuídos de uma certeza impossível de ser

abalada, de construções formadas por conteúdos autorreferentes e ausentes de autocensura.

Freud já afirmava, na sua obra de 1911, que os paranoicos amam seus delírios como a si mesmos, sendo este o verdadeiro segredo desta forma de defesa, uma vez que, em todos os casos, o delírio é sustentado com a mesma força com a qual se rechaça a ideia interna intolerável.

Como nos diz Freire (2015, p. 92), o paranoico busca produzir através dos delírios uma nova realidade, na tentativa de amarrar o que a ausência do Nome-do-Pai deixou frouxo. O delírio surge, dessa maneira, como uma tentativa de conter o deslizamento ininterrupto da cadeia significante e aproximar-se ao máximo da realidade que cerca o paranoico.

Não podemos esquecer que o delírio atua como uma força estruturante, uma tentativa de cura. Ele é uma construção que visa dar sustentação ao funcionamento que carece da norma fálica. Como não tem o suporte do Nome-do-Pai, o paranoico constrói essa outra realidade, delirante, visando apaziguar, delimitar, barrar o gozo do Outro que o invade, e ao qual está submetido.

Como já citamos anteriormente, há diversas modalidades de delírio, a exemplo do de perseguição, do erotômano, do de ciúmes, do de observação, do de referência e do de grandeza, sendo que, em todas elas, o paranoico elege um Outro do qual é o objeto especial.

3.4.3 A melancolia

A melancolia, como quadro clínico, encontra-se, atualmente, sob a etiqueta do distúrbio bipolar, entrando, para o senso comum, na categoria genérica da depressão, bastante popularizada, englobando aquela universalidade de sujeitos que assim se qualifica em virtude de seu estado de tristeza, desânimo, frustração, desilusão, impotência, angústia... Parece mesmo ter havido uma generalização de deprimidos e melancólicos na sociedade contemporânea.

O termo melancolia, derivado do grego *melas* – negro – e *kholé* – bile, foi utilizado, segundo Roudinesco e Plon (1998, p. 505), desde a Antiguidade, pela filosofia, literatura, medicina, psiquiatria e psicanálise para designar uma forma de loucura caracterizada pelo humor sombrio, por uma tristeza profunda, um estado depressivo capaz de conduzir ao suicídio, bem como por manifestações de medo e desânimo que adquirem ou não o aspecto de um delírio.

Utilizando, ainda, os ensinamentos dessa autora, tem-se que foi a teoria hipocrática dos quatro humores que, durante séculos, permitiu descrever, de maneira parcialmente igual, os sintomas clínicos dessa doença, que incluem "[...] ânimo entristecido, sentimento de um abismo infinito, extinção do desejo e da fala, impressão de letargia, seguida de exaltação, além de uma atração irresistível pela morte, pelas ruínas, pela nostalgia e pelo luto" (Roudinesco & Plon, 1998, p. 506).

Com a instauração do saber psiquiátrico, já no século XIX, a melancolia foi submetida a numerosas variações terminológicas, destinadas a transformá-la em doença mental, inscrevendo-a em uma nova nosografia. Esquirol chamou-a de lipemania, assumindo posteriormente o nome de loucura circular, sob a influência de Jean-Pierre Falret, quando foi aproximada da mania. No fim do século, foi integrada por Kraepelin à loucura maníaco-depressiva, sendo, em seguida, fundida à psicose maníaco-depressiva.

Freud, por outro lado, pouco interessado na psiquiatrização do estado psíquico melancólico, renunciou à aproximação entre mania e depressão conduzida por Kraepelin, preferindo utilizar-se da antiga definição da melancolia, que a interpretava como um destino subjetivo e não como uma doença.

Em 1895, no Rascunho G, enviado a Fliess, Freud afirma que o afeto que corresponde à melancolia é o luto, o desejo de recuperar algo que foi perdido, que ele supõe tratar-se de uma perda pulsional, uma perda da libido. Dessa forma, é como se houvesse, no caso da melancolia, um buraco na esfera psíquica, o que faz pensar em algo que não pôde ser representado.

Em sua obra "Luto e Melancolia" (1917 [1915]), Freud relaciona a melancolia ao luto, em virtude das semelhanças apresentadas em ambos os quadros, bem como pelo fato de serem desencadeadas por circunstâncias parecidas.

> Os traços mentais distintivos da melancolia são um desânimo profundamente penoso, a cessação de interesse pelo mundo externo, a perda da capacidade de amar, a inibição de toda e qualquer atividade, e uma diminuição dos sentimentos de autoestima a ponto de encontrar expressão em auto-recriminação e auto-envilecimento, culminando numa expectativa delirante de punição. Esse quadro torna-se um pouco mais inteligível quando consideramos que, com uma única exceção, os mesmos traços são encontrados no luto. A perturbação da autoestima está ausente no luto; afora isso, porém, as características são as mesmas. O luto profundo, a reação à perda de alguém que se ama, encerra o mesmo estado de espírito penoso, a mesma perda de interesse pelo mundo externo – na medida em que este não evoca esse alguém –, a mesma perda da capacidade de adotar um novo objeto de amor (o que significaria substituí-lo) e o mesmo afastamento de toda e qualquer atividade que não esteja ligada a pensamentos sobre ele. É fácil constatar que essa inibição e circunscrição do eu é expressão de uma exclusiva devoção ao luto, devoção que nada deixa a outros propósitos ou a outros interesses. E, realmente, só porque sabemos explicá-la tão bem é que essa atitude não nos parece patológica. (p. 143)

Segundo seu estudo, no luto, o indivíduo sofre porque perdeu o seu objeto de amor, uma perda real. Na melancolia, por sua vez, pode-se encontrar as mesmas características do luto profundo, com a diferença que, na elaboração normal do luto, espera-se que a pessoa enlutada retire todo o seu investimento libidinal do objeto perdido, o que lhe demanda um grande dispêndio de tempo e energia.

Ao contrário, no caso da melancolia é como se houvesse uma negação da realidade exterior, e, com isso, o sujeito se prende a esse objeto, por meio de uma psicose alucinatória de desejo. Portanto, a melancolia pode ser uma reação à perda de um objeto amado, mas pode ser também uma resposta a uma perda idealizada, na qual o objeto de amor não morreu, mas foi perdido enquanto tal.

Assim sendo, tem-se, no luto, uma perda consciente, ao passo que na melancolia, a perda é inconsciente, logo, não simbolizada, posto que o sujeito melancólico "[...] não consegue captar conscientemente o que perdeu" (1917 [1915], p. 144). Freud ainda ressalta, nessa obra, que existe uma certa predisposição patológica para o desenvolvimento da melancolia, afirmando que "[...] em algumas pessoas as mesmas influências produzem melancolia em vez de luto; por conseguinte, suspeitamos de que essas pessoas possuem uma disposição patológica" (1917 [1915], p. 143).

Além disso, aponta-nos que existe uma diferença fundamental entre o luto normal e a melancolia no que tange à mudança na direção da libido, posto que no luto o sujeito é capaz de renunciar ao objeto perdido, dele retirando a sua libido, de modo que esta, uma vez libertada, pode ser substituída por um novo objeto, ao contrário da melancolia, onde o sujeito não retira sua libido do objeto perdido, sufocando com seu Eu esse objeto em fantasia para dele não se separar, unificando-se a ele, pela via de uma identificação narcísica.

Em razão desta identificação narcísica com o objeto amado, o ódio do sujeito, dirigido ao objeto no mundo externo, retorna contra seu próprio Eu unificado ao objeto. "Se o amor pelo objeto – um amor que

não pode ser renunciado, embora o próprio objeto o seja – se refugiar na identificação narcísica, então o ódio entra em ação nesse objeto substitutivo, dele abusando, degradando, fazendo sofrer, e tirando satisfação sádica de seu sofrimento" (Freud, 1917 [1915], p. 148).

E é justamente essa mudança de direção do investimento de objeto para o próprio Eu, confundindo-se com o referido objeto, que explica o desinteresse do melancólico pelas pessoas do seu meio, e seu consequente retraimento narcísico em si mesmo, de modo tal que o doente se preocupa tanto consigo mesmo que é como se fosse engolido por todas as suas autorrecriminações.

Quanto a estas, seguindo sua intuição, Freud percebeu que as palavras utilizadas pelo paciente melancólico quando expressa suas autoacusações revelam, na verdade, ponto por ponto, a estrutura de seu conflito interno. Estas autoacusações, deduz, são, em realidade, acusações dirigidas contra o objeto "perdido", que geralmente é uma pessoa do seu círculo próximo.

Todavia, embora possuam esse traço de introjeção, as autoacusações do melancólico não deixam de constituir, simultaneamente, uma agressão dirigida ao objeto, o que demonstra que o retraimento narcísico do paciente não exclui a permanência de uma relação de objeto inconsciente.

Há um certo prazer do melancólico em exercer, ao mesmo tempo, tendências sádicas e odiosas em relação a si e em relação ao outro, geralmente de seu ambiente imediato, conseguindo, por meio do retorno dessa autopunição, vingar-se das pessoas que o amam, torturando-as por meio de sua doença, depois de nela se refugiar para não ser obrigado a manifestar, diretamente, a sua hostilidade contra eles (Freud, 1917 [1915], p. 148).

Para Quinet (2013, p. 173), "[...] a dor da depressão é a dor constitutiva da castração, que, em vez de aparecer como angústia, deixa triste o sujeito com a nostalgia do Ideal, saudade do Um que encobria a falta". Defende, assim, que a depressão nos mostra que a falta dói e que a castração evoca para o sujeito a inadequação do gozo, o que Lacan, a partir do budismo, passa a chamar de "dor de existir", cujo afeto correlato é a tristeza.

Na melancolia, a insensibilidade exterior contrasta com a atividade psíquica dominada por um delírio triste e exclusivo, acompanhado de alucinações e ilusões de toda natureza. Os seus fenômenos principais, denominados de elementares, incluem a dor moral, os distúrbios cenestésicos e intelectivos, estes últimos englobados pela designação "parada psíquica". As ideias delirantes, que podem sobrevir, são fenômenos secundários.

Os distúrbios físicos são de toda ordem – dores vagas e generalizadas, fadiga intensa, zumbidos, palpitações, perda de apetite, constipação, insônia e sonolência – e constituem um novo estado cenestésico penoso. Ao lado dessa depressão física, há, ainda, uma depressão psíquica, que se traduz por um estado de abulia (incapacidade relativa ou temporária de tomar decisões) com apatia, falta de resolução, lentidão dos movimentos, da fala – que se torna monótona e arrastada – negligência da higiene e clinofilia – o paciente se recusa a sair do leito.

A estes sintomas, Quinet (2013, p. 189) acrescenta, ainda, os distúrbios formais da ideação manifestados pela

> [...] dificuldade de fixar a atenção, de agrupar as ideias, de seguir um raciocínio, [...] lentidão em compreender as perguntas ou a elas responder, que, ao se acentuar, pode chegar ao mutismo vesânico, a dificuldade de evocar e de conservar as lembranças, a uma certa tendência ao automatismo do pensamento.

Como se pode perceber, também aqui na melancolia há distúrbios ao nível da cadeia significante, podendo chegar até mesmo ao automatismo do pensamento, evidenciando, dessa maneira, manifestações que constatam a foraclusão do Nome-do-Pai, traço comum a todas as psicoses.

São essas duas ordens de distúrbios – do corpo e do pensamento – que estão na origem da dor moral, que provoca no sujeito um estado de anestesia, fazendo com que ele se isole cada vez mais do mundo exterior e se feche sobre si mesmo. Assim sendo, a dor moral, que se originou nos distúrbios corporais e mentais, amplifica-os ainda mais, aumentando o seu penar.

O delírio, por sua vez, seria uma tentativa de interpretação do estado de aniquilamento profundo, de dor moral ou das causas que a produziram, e para as quais o paciente procura a razão ou prevê as consequências.

Dessa forma, o conteúdo da ideia delirante será também tão penoso quanto a dor que o sujeito sofre, conforme Quinet (2013). O melancólico tem certeza que é culpado, mesmo antes de saber qual é o objeto da acusação e da culpa, cabendo ao delírio a incumbência de descobri-lo. O sujeito busca, pois, uma justificativa para essa dor nas ideias delirantes, através de uma interpretação *a posteriori* de eventos antes insignificantes, agora passíveis de uma crítica.

Existem várias gradações no quadro da melancolia. A forma atenuada corresponde à melancolia simples. Na forma mais grave, o esta-

do mórbido se intensifica e o véu através do qual percebem a realidade torna-se mais espesso, até se chegar ao completo mascaramento da realidade, nos casos de estupor. A acentuação dos traços de hipocondria moral vai até a formação das ideias de culpa, ruína e negação sistematizada, inclusive da possibilidade de cura, estendendo-se, nos casos mais graves a negações da própria existência e do mundo como um todo.

A negação sistematizada comparece no estágio final da doença, quando ao delírio hipocondríaco moral vem se acrescentar a hipocondria física: eles não têm mais coração, nem inteligência, e terminam por não terem mais corpo. Alguns, ao negarem a sua pessoa, referem-se a si mesmos na terceira pessoa do singular (Quinet, 2013, p. 194).

Essa negação, todavia, é diversa da negação neurótica – a *Verneinung* – que nega afirmando e afirma negando. Na melancolia, ao contrário, ela é um índice da foraclusão do Nome-do-Pai, é uma negação da própria existência daquilo que é negado, ela abole, zerifica o sujeito, nada mais existe, ele mesmo não é mais nada, razão pela qual Lacan insiste no caráter de morto-vivo dos melancólicos, visto que estes já estariam mortos, a espera, apenas, de uma segunda morte (1959-1960).

4

A Passagem ao Ato na Psicose: Do Motivo à Causa do Crime

Antes de mais nada, cumpre ressaltar que, diferentemente do Direito, no campo da Psicanálise, um "ato" não equivale meramente a uma ação, nem a uma simples descarga motora, sendo, ao contrário, "[...] constituído pela dimensão significante, orientado por coordenadas simbólicas da linguagem" (Lacan, lição de 22 de novembro de 1967). Sendo assim, o ato, em si, diz algo, é interpretável, seja ou não um ato de fala, posto que situado no campo da linguagem.

Com efeito, o ato passa, inicialmente, a ser abordado pela psicanálise freudiana na perspectiva do ato falho ou do ato sintomático. Em sua obra "Sobre a Psicopatologia da Vida Cotidiana" (1901), Freud aprofunda-se na questão do ato de lembrar, baseando-se em situações cotidianas durante o período de vigília do sujeito, passando a conceber certas manifestações normais do cotidiano como manifestações do inconsciente, que revelariam algo da ordem de um desejo recalcado.

Este trabalho freudiano, como ressalta Lins e Rudge (2012), busca validar a tese de que o sujeito é determinado por algo que lhe escapa, pois, frequentemente, o material inconsciente se manifesta à revelia da vontade consciente do sujeito, produzindo, muitas vezes, efeitos contrários ao de fato pretendido, a exemplo das trocas de nomes, lapsos de memória e até de ações equivocadas. Esses diversos tipos de lapso são ali reunidos pelo autor sob o nome de "atos falhos", englobando aqueles atos que falham do ponto de vista da intenção do sujeito, mas que, por outro lado, são bem-sucedidos no propósito de fazer valer o desejo inconsciente.

Freud é, portanto, guiado pela ideia de que os atos não são inocentes, nem meros movimentos, possuindo, isso sim, uma significação. É dessa maneira, pois, que a noção de ato entra na Psicanálise, associado à ideia de inconsciente e de linguagem, concepção que irá interessar, futu-

ramente, a Jacques Lacan, que se utilizará das coordenadas simbólicas da linguagem, as quais acredita que devem ser procuradas em todo ato.

4.1 O *Acting-out* e a Passagem ao ato

Já um pouco mais à frente, em seu artigo técnico "Recordar, repetir e elaborar", escrito em 1914, Freud dá entrada na segunda grande questão a respeito do ato, introduzindo o conhecido termo *agieren* – do latim *agere,* que significa ato, atuação, ativo, atividade – termo traduzido para o inglês como *acting-out*. Na obra freudiana, encontramos o uso do aludido termo no sentido de ação, atuação.

Como destaca Lins e Rudge (2012), Freud é advertido, em sua prática clínica, de que o sujeito pode vir a atuar o material recalcado quando se vê situado no limite da rememoração, sendo o fenômeno da transferência justamente a substituição do que não pode ser dito, em virtude da resistência. Assim, no lugar da lembrança, surge a repetição em atos. Em suas palavras, nos ensina que,

> [...] um grupo de pacientes não recorda coisa alguma do que esqueceu e reprimiu, mas o expressa pela atuação ou o atua (*acts it out*). Ele o reproduz não como lembrança, mas como ação; repete-o, sem, naturalmente, saber que o está repetindo. (Freud, 1914c, p. 165)

A resistência é, assim, ligada à interrupção da associação livre, e à repetição da experiência, que, por sua vez, aponta para o material recalcado. Para Freud, o único modo de superá-la é através da elaboração. Ele compreende, a partir daí, que a rememoração esbarra em um limite, em que a repetição surgirá como uma substituta da palavra, devendo também ser encarada como uma forma de recordar. Para ele, "[...] quanto maior a resistência, mais extensivamente a atuação (*acting out*) substituirá o recordar" (Freud, 1914, p. 166). Por conseguinte, a elaboração é um trabalho do sujeito que depende da repetição de sua experiência, uma vez que a colocação em ato do material inconsciente tem lugar no campo transferencial, sendo este o meio possível pelo qual o sujeito pode vir a se implicar em seus próprios atos.

Logo, o *acting out* é por Freud conceituado como sendo um dos efeitos da instalação da neurose de transferência e, portanto, como uma vicissitude do processo analítico. Ele se apresenta, dessa maneira, em

contraposição ao recordar, como a repetição do passado recalcado, porém não só na análise, por meio da transferência para o analista, mas também em "[...] todos os outros aspectos da sua situação atual" (Freud, 1914, p. 151). O sujeito repete sem saber que o faz.

De modo que, a atuação, em oposição à rememoração, é a tendência do sujeito exposto a um tratamento analítico, esperando-se do trabalho de análise que o sujeito inverta a situação, reproduzindo o material recalcado no plano psíquico ao invés de atuá-lo no plano motor. Todavia, Freud nos alerta que isso é uma tarefa impossível, embora coloque em foco o lugar do analista ao afirmar que "[...] o instrumento principal para reprimir a compulsão do paciente à repetição e transformá-la num motivo para recordar reside no manejo da transferência" (1914, p. 169).

Desse modo, o analisando deve repetir em análise, lugar onde o *acting out* é promovido ao valor de uma comunicação ao analista, não sendo pura expressão da repetição, mas possuindo também o valor de um endereçamento. Lacan virá enfatizar justamente esse caráter de uma mensagem dramatizada, que se orienta para o Outro e que tem valor de informação para o analista, que, por meio desse material, pode conduzir o sujeito a uma elaboração, retirando do *acting out* todas as referências à impulsividade, violência ou perversão com que os psicanalistas pós-freudianos costumaram tratá-lo, introduzindo, além disso, em seu Seminário X (1962-1963), a passagem ao ato no campo da psicanálise, retirando-a da referência exclusiva à psicose e advertindo que "[...] tudo o que é *acting out* é o oposto da passagem ao ato" (Lacan, 1962-1963, p. 136).

Primeiramente, cumpre ressaltar que o termo "passagem ao ato" é um conceito procedente da clínica psiquiátrica clássica, introduzida no século XIX pela criminologia, denotando, inicialmente, "[...] uma impulsividade de condutas auto e heteroagressivas, criminais, violentas ou delinquentes" (Tendlarz, 2013, p. 12). Era, pois, aplicado com uma conotação patológica, referindo-se a algo comum aos casos de loucura, demência ou perversão. Tal termo, entretanto, sofre, posteriormente, uma transformação conceitual e passa a incluir e abarcar fenômenos muito abrangentes e variados entre si, diluindo a distinção entre o normal e o patológico.

Segundo Tendlarz (2013), é graças a Lacan e à sua teoria do significante, que a passagem ao ato concebida pela psiquiatria passa a ser vista como um conceito de fundamental importância. E isso porque, para ele, tanto no *acting out* quanto na passagem ao ato, poderíamos encontrar uma estrutura significante que nos permite "interpretar" o sujeito em relação ao seu ato, assim como uma relação libidinal ou de satisfação, que contempla a inclusão do objeto.

Portanto, assim como Freud introduziu essa ação que escapava da vontade e constituía um desejo do discurso (ato falho), Lacan extraiu a passagem ao ato do mundo da psiquiatria e "[...] o integrou e incorporou ao campo da psicanálise, 'despsiquiatrializando-o' e generalizando-o" (Tendlarz, 2013, p. 13), ao entender que a passagem ao ato revelaria a própria estrutura fundamental do ato.

Utilizando-se do conceito de *acting out* para diferenciá-lo da noção de passagem ao ato, Lacan observa que "[...] o *acting out* é, essencialmente, alguma coisa que se mostra na conduta do sujeito. A ênfase demonstrativa de todo *acting out*, sua orientação para o Outro deve ser destacada" (1962-1963, p. 137). De modo que, quando um *acting out* não encontra uma via no simbólico, ele pode evoluir para uma passagem ao ato.

Conforme Lins e Rudge (2012), o *acting out* denuncia, dessa forma, algo da ordem do desejo, traz a marca da compulsão à repetição, em que o sujeito coloca em cena o objeto *a* (objeto causa do desejo), podendo salvar-se, de tal maneira, de uma identificação maciça com o objeto. Nessa modalidade de atuação, o sujeito não sai de cena, pelo contrário, ele encena um material da ordem do recalcado, para que o Outro interprete. É uma forma alienada em relação ao próprio desejo de convocar o Outro, para que o Outro lhe responda sobre o seu desejo.

Diferentemente, a passagem ao ato pode ser entendida como um peculiar recurso a ser utilizado pelo sujeito para se defender da angústia, comportando a problemática da identificação total do sujeito com o objeto *a*, uma identificação com o resto, com o nada, com um objeto do mundo. Por isso, Lacan defende a ideia de que o sujeito sai para o mundo, que é o lugar do real, do sem sentido, lugar do objeto *a*, rompendo com a cena, que tem sempre o Outro como horizonte, único lugar onde o sujeito pode contar a sua estória e tecer os sentidos que compõem a própria vida, revelando que a passagem ao ato é um corte em relação ao campo do Outro, que é o que determina o sujeito enquanto tal.

Portanto, o *acting out* tem como característica principal a compulsão à repetição, tratada por Freud em seu já citado artigo "Recordar, repetir e elaborar" (1914). Ou seja, o sujeito repete sem saber que o faz, sempre incluindo o Outro na cena, denunciando algo do seu desejo, mostrando que sujeito e objeto estão separados. Já na passagem ao ato, o sujeito está absolutamente identificado com o objeto *a*, "[...] razão pela qual ele rompe com a cena, e, em última análise, com o Outro" (Lins & Rudge, 2012, p. 22).

Em seu Seminário XV, Lacan ressalta que a passagem ao ato bem-sucedida, ou seja, a única passagem ao ato que realmente atinge o

objetivo de saída plena do sujeito da cena para o mundo, é o suicídio. Todas as outras passagens ao ato seriam apenas tentativas de rupturas com a cena, sendo que, no instante seguinte ao ato que não leva à morte, o sujeito é rapidamente reabsorvido pela cena e pela cadeia significante.

Assim, *a posteriori*, uma passagem ao ato pode ser interpretada. Por tal razão, conforme Tendlarz (2013), revela-se importante destacar as características da passagem ao ato, que assume o modo temporal da urgência, tal como a característica subjetiva da peremptoriedade, ou seja, seu caráter decisivo para o sujeito. Essa autora nos diz que, na fenomenologia ou conduta observável da passagem ao ato, constata-se uma descontinuidade, uma ruptura da conduta contínua, regular e constante da subjetividade, da cadeia de motivos, que resta fora do cálculo e do premeditado pelo próprio sujeito.

Daí se deduz que o dito de uma passagem ao ato surge somente *a posteriori*, de modo que, primeiramente, há a passagem ao ato e só depois, em um segundo momento, a sua construção, sendo importante ressaltar que as suas consequências não comportam, necessariamente, o bem-estar do sujeito, mas, ao contrário, abriga um prejuízo em si, não possuindo um fim útil (Tendlarz, 2013).

O caso da jovem homossexual, tratado por Freud em 1920, na sua obra "A psicogênese de um caso de homossexualismo numa mulher" é paradigmático para ilustrar o conceito de passagem ao ato. Este caso diz respeito a uma jovem que é encaminhada a Freud aos 18 anos de idade, após uma tentativa de suicídio. A história da homossexualidade da jovem segue uma decepção em relação aos pais. Aos 16 anos, ela demonstrava um grande interesse em cuidar de bebês, o que Freud deduziu significar um desejo de ter um filho, que, em última análise, seria do pai. Todavia, quem engravida dele é a própria mãe, sua rival inconsciente. Diante da decepção do nascimento de um irmãozinho, a jovem homossexual passa então a assumir uma postura masculina, vindo a cortejar uma dama da sociedade vienense – mulher de reputação duvidosa, que recebe seus favores com certa reserva –, e começa a exibir essa relação a todos os olhares, principalmente ao olhar do seu pai. Ela se comporta como um "[...] cavalheiro que tudo sofre por sua dama, contenta-se com os favores os mais minguados, os menos substanciais, e até prefere contar apenas com estes" (Lacan, 1962-1963, p. 123). Ela se porta de maneira essencialmente viril e quanto mais a boataria pública desvaloriza sua amada, maior a exaltação amorosa, que passa a visar, ainda, a salvação desta.

Certa tarde, porém, a jovem acompanhava a dama em um passeio nos arredores do escritório do pai, quando depara-se com ele. O pai,

que era fortemente contrário a essa relação, lança um olhar colérico e reprovador à jovem, um olhar de recriminação, que ela não pode suportar. Em seguida, como uma resposta a esse olhar, a dama termina o relacionamento com a jovem, dizendo-lhe que aquilo já havia durado o bastante, que deveria parar por ali, e que ela parasse de lhe mandar flores e mais flores todos os dias e de seguir de perto seus passos. A jovem, por sua vez, reage, retira-se de cena, ao se atirar de uma ponte da estrada férrea.

Freud faz uma análise da cena a partir do significante *niederkommen* para situar o enquadre fantasmático que estruturou a passagem ao ato da jovem homossexual. Este significante pode significar "cair" ou "dar à luz", razão pela qual Freud reconhece nessa passagem ao ato um duplo significado: o ato realizou um desejo (de parir), ao mesmo tempo que obedeceu a uma necessidade inconsciente de autopunição.

Lacan relaciona diretamente esse *niederkommt* ao que o sujeito é como objeto *a*. Afirma que não basta lembrar a analogia com o parto para esgotar o sentido dessa palavra, mas o *niederkommen* é "[...] essencial para qualquer relacionamento súbito do sujeito com o que ele é como *a*" (Lacan, 1962-1963, p. 124). Ou seja, o sujeito identifica-se com um objeto do mundo, que não pertence à cena, de forma que ele se perde, e "sai" do mundo junto com o objeto.

Revela Lacan, nesse ponto, a existência de duas condições essenciais do se que chama propriamente de passagem ao ato.

> A primeira é a identificação absoluta do sujeito com o *a* ao qual ele se reduz. É justamente o que sucede com a moça no momento do encontro. A segunda é o confronto do desejo com a lei. Aqui, trata-se do confronto do desejo pelo pai, sobre o qual se constrói toda a conduta dela, com a lei que se faz presente no olhar do pai. É através disso que ela se sente definitivamente identificada com o *a* e, ao mesmo tempo, rejeitada, afastada, fora da cena. E isso, somente o *abandonar-se*, o *deixar-se cair*, pode realizar. (Lacan, 1962-63/2005, p. 125)

Este caso, todavia, serve-nos para observar as duas vertentes do ato, tanto a passagem ao ato quanto o *acting out*. O *acting out* ocorre pela via da mostração, da demonstração viril que passa a adotar a jovem em relação à sua amada, ato que é dirigido ao pai da jovem, querendo-lhe dizer como se deve amar uma mulher. A passagem ao ato, por sua vez, como vimos, ocorre pela via do deixar-se cair como corpo, como puro objeto, na cena da ponte. A jovem, ali, sai da cena, desaparece como sujeito para se tornar o puro objeto *a*, em uma identificação absoluta a esse objeto. Vale lembrar que a jovem havia se mostrado extremamente de-

cepcionada com seu pai porque ele havia dado o filho que tanto desejava à mãe dela, e não a ela. E é justamente diante dessa profunda decepção que ela atua.

Por meio de sua posição viril, a jovem evidencia seu ressentimento e sua vingança. Porém, essa mostração viril – *o acting out* – acaba por perder o seu valor diante do olhar furioso de seu pai, que demonstra toda a sua desaprovação e recriminação. Como ensina Lacan, "[...] o *acting out* é, essencialmente, alguma coisa que se mostra na conduta do sujeito. A ênfase demonstrativa de todo *acting out* é sua orientação para o Outro" (1962-1963, p. 137). Aduz, a esse respeito, que no caso da homossexualidade feminina, como insistido por Freud, é aos olhos de todos que se exibe a conduta da moça, quanto mais escandalosa se torna essa publicidade, mais se acentua a sua conduta.

Dito isto, conforme exemplificado com o paradigmático caso acima citado, a partir da reformulação do conceito de passagem ao ato por parte de Lacan, passa-se a pensar, de acordo com Tendlarz (2013), que essa modalidade de ato pode servir bem a uma modificação da economia subjetiva, a uma mutação subjetiva que contém uma modificação radical na posição do sujeito. De forma que sobressai a pergunta: será o sujeito o mesmo antes e depois da passagem ao ato? A resposta, aduz, deve ser negativa: o sujeito, logo depois da passagem ao ato, já não será o mesmo.

Todavia, o ato é, em si, indiferente a seu futuro, como tão bem evidencia o suicídio, que se apresenta como fora-do-sentido e indiferente ao que virá depois (Campos, 2009). De maneira que, no fundo, o ato é sem depois, pois, o que vem futuramente, já é um outro que o realiza, tendo em vista a mutação do sujeito no ato. Há, pois, uma desaparição do depois, posto que imediatamente renasce um novo sujeito.

Vale destacar, todavia, que existem diferentes formas de passagem ao ato e nem todas são exitosas no processamento dessa aludida mutação subjetiva, ou seja, nem todas implicam, necessariamente, em uma mudança na relação do sujeito com sua fonte de gozo. Além disso, a passagem ao ato se apresenta nas diversas estruturas clínicas – neurose, psicose e perversão –, mas sua função não é exatamente a mesma em cada uma delas, de modo que pode haver passagens ao ato na estrutura da psicose que não tenham uma função resolutória a respeito do delírio.

Como destaca Tendlarz (2013), tanto o *acting out* como a passagem ao ato, como noções próprias da psicanálise, não são específicos de nenhuma estrutura em particular, existindo, não obstante, diferentes peculiaridades da passagem ao ato homicida, que distinguem a posição do

sujeito perverso, neurótico e psicótico. Segundo ela, isso diz respeito não só à relação do ato com a fantasia, mas também à satisfação envolvida e as características distintas das vítimas.

Na psicose, por exemplo, está presente a força, o impulso desarticulado, impossível de se delinear. A estrutura temporal que se põe em jogo na passagem ao ato na psicose é, em geral, a da antecipação, o que, entretanto, não é uma regra, podendo variar segundo os diferentes tipos de psicose: esquizofrenia, paranoia ou melancolia. Isso pode ser avaliado se tomarmos em conta a estrutura temporal da decisão, tal como Lacan o faz no artigo "O tempo lógico e a asserção da certeza antecipada" (1945). Essa dimensão temporal pode ser totalmente apreciada quando comparada com a estrutura temporal da decisão, que deriva de um processo subjetivo.

Retomando esse trabalho lacaniano, Tendlarz (2013), ressalta que uma decisão resulta de um processo subjetivo, caracterizado pela presença de três tempos denominados lógicos: o instante de ver, o tempo de compreender e o momento de concluir. O primeiro e o último funcionam instantaneamente, ao contrário do segundo, o tempo de compreender, que funciona na continuidade. A decisão que conduz ao ato respeita, então, a sequência desses três tempos, posto ser tomada após se esgotar e passar pelo impasse que é o tempo para compreender. A passagem ao ato, por sua vez, apresenta a característica de impulsionar o indivíduo, desde o instante de ver até o momento de concluir, produzindo um curto-circuito no tempo de compreender, ocasionando uma antecipação. Assim, a ausência do tempo de compreender é correlativa a uma certeza que direciona as ações.

Vale frisar que, segundo Miller (1993), para considerarmos o ato, é preciso traçar a antinomia entre ele e o pensamento, e entre inconsciente e ato, uma vez que a essência do pensamento é a dúvida. Ao contrário, diz, a essência do ato é a certeza, e é esta que lança o sujeito no ato. Essa característica, em verdade, se torna ainda mais clara na psicose, cumulada com o fato de que o Outro do psicótico é "todo", é detentor do gozo e não é barrado. Talvez, por isso, tenhamos tantas passagens ao ato graves nessa estrutura, evidência clínica que esclarece o tratamento que o psicótico busca dar ao Outro através da passagem ao ato.

E isso porque o Outro da psicose pode tomar proporções extremamente ameaçadoras e desconcertantes, exigindo do sujeito, muitas vezes, uma solução radical: ou ele extrai o objeto do campo do Outro, ou golpeia o próprio *kakon* projetado nesse campo.

4.2 O *Kakon* e a Passagem ao Ato na Psicose

Em sua tese de doutorado (1932), a partir de seu encontro com a paciente que ele veio a chamar de Aimeé, da qual trataremos com mais detalhes adiante, Lacan faz sua entrada na Psicanálise, ao abordar a psicose paranoica de autopunição. Nessa ocasião, Lacan recorre a um artigo do psiquiatra francês Paul Guiraud, "Os assassinatos imotivados" (1931), para justificar sua afirmação de que a paciente combate o seu inimigo interior, atacando, na vítima, o espelho de seu mal.

Nesse artigo, Guiraud trata de alguns casos clínicos em que defende a noção dos "crimes do si mesmo", que dizem respeito à prevalência do Isso como instância causadora, diferentemente dos crimes do Eu. Afirma, ainda, que os motivos de tais crimes eram inconscientes, fazendo alusão à noção do *kakon*, expressão grega primeiramente utilizada na obra "Introdução biológica ao estudo de neurologia e a psicopatologia" (1928), elaborada em coautoria pelo neurologista suíço Constantin Von Monakow e o psiquiatra francês R. Mourge.

Segundo Guiraud e Cailleux (1928, apud Tendlarz, 2013), os "crimes do *kakon*", que, em sua origem grega significa "o mal", representariam crises ou complexos neurovegetativos que se produzem nas psiconeuroses e estão condicionados por traumatismos de ordem sexual. Em suas observações, o paciente empalidecia do golpe e começava a transpirar, sendo seguido pela invasão de um sentimento doloroso de perigo iminente – a exemplo de uma crise cardíaca –, e de uma violenta agitação motriz. Relatam que o episódio durava apenas alguns minutos, mas o sujeito ficava aterrorizado diante da eventualidade da reaparição desses fenômenos. Acreditando em um grande perigo, o indivíduo sente-o e tenta então defender-se por meio de seu aparato reflexo.

Referem, ainda, que, durante a crise, dominava o esforço desses pacientes em se libertar de um estado doloroso, por intermédio de todos os meios e forças psíquicas, que resultavam insuficientes, estabelecendo-se a tal crise do *kakon* como a liberação de um complexo de natureza automática, razão pela qual somente o aparato reflexo conseguia oferecer uma saída.

Cumpre ressaltar, que, conforme indicado por Tendlarz (2013), já Monakow e Mourge utilizavam o conceito de *kakon* não para explicar um quadro de neuroses, mas sim um quadro psicótico, uma vez que, para eles, o *kakon* dá origem, por projeção, ao sentimento de perseguição, de modo que a fonte dos sentimentos corporais dolorosos, desagradáveis, que o atormenta e o impulsiona continuamente para se libertar, às vezes

mesmo de forma latente e outras de maneira manifesta, é encontrada no exterior. A partir daí, alertam que se pode produzir, de modo mais ou menos violento, uma reação inadaptada de defesa do organismo contra o *kakon*, desde uma produção delirante até um suicídio.

Guiraud, por sua vez, em seu artigo "O homicídio imotivado, reação libertadora nos hebefrênicos", escrito em coautoria com Cailleux (1928, apud Tendlarz, 2013), relata aquele que chamaram de "Caso Paul", dentre outros casos que atraíram a sua atenção em virtude de uma aparente incoerência. Tais crimes se diferenciavam da premeditação do perseguido ou da impulsão do demente, afirmando os autores que sempre se observavam tais reações na hebefrenia (atualmente incluída na esquizofrenia), razão pela qual passaram a buscar a sua causa nesta mesma enfermidade. Este foi, para eles, o ponto de partida na análise do *kakon*.

No "Caso Paul", conforme relatado por Tendlarz (2013), o crime se desenvolve a partir de algumas circunstâncias banais. O mencionado Paul toma um táxi e pede ao condutor que o leve a um lugar determinado. Durante o trajeto se apresenta como um estudante de medicina, filho de um conde, enquanto o taxista conta ter servido como um antigo oficial da marinha imperial russa. Quando chega ao ponto de destino, Paul sai do carro juntamente com o taxista, e depois de uma caminhada de 40 minutos, saca um revólver e dispara, ferindo o condutor. Na continuação, tenta fugir com o carro, sem saber dirigir. As incoerências de sua argumentação sobre o episódio criminoso são determinantes para que ele seja internado em um hospital psiquiátrico. No estado posterior à passagem ao ato, predominam como alterações a apatia e a indiferença total, sendo diagnosticado, à época, como hebefrênico.

Guiraud e Cailleux (1928, apud Tendlarz, 2013) passam a considerar, então, que, diante de uma sensação dolorosa, física e mental experimentada pelo enfermo (que dizia não se sentir normal, alertando que seu estado piorava e que "tinha de fazer algo"), este começa a buscar, de maneira urgente, uma saída por meio do consumo de álcool, em seguida buscando uma aproximação à política e posteriormente à religião. Seus pensamentos o levam até uma ideia de que é necessário eliminar o mal social, combinando-a com a noção de sua enfermidade, o que acaba por produzir a violência de sua reação, cujo fim seria livrá-lo da enfermidade, a qual ele supõe ser a destruidora de sua atividade psíquica.

A reação violenta, segundo eles, apareceria, assim, "[...] em um momento como o último sobressalto de energia de um organismo que se funde na indiferença e na inação, e como o resultado de uma transferência do desejo de 'curar a enfermidade para suprimir o mal social'" (Guiraud & Cailleux, 1928, apud Tendlarz, 2013, p. 70). Supõem os autores, de tal

maneira, a existência de um paralogismo verbal e simbólico frequente nos hebefrênicos, onde matar o mal equivaleria a matar a enfermidade. Em 1931, no seu segundo artigo "Os assassinatos imotivados", acima citado, Guiraud retoma o caso Paul e identifica que o que ele verdadeiramente queria eliminar era o *kakon*, fazendo uso da expressão utilizada por Monakow e Mourge em 1928. Assim, embora o termo *kakon* seja adotado, particularmente, apenas no segundo artigo de Guiraud, sua significação já se encontra presente no primeiro, por meio do postulado de uma ação libertadora do mal.

Lacan, por sua vez, opõe-se à argumentação puramente neurológica de Guiraud e de seus antecedentes, tendo em vista que essa visão organicista não contempla a ação dos fatores sociais na personalidade. Entretanto, como atenta Tendlarz (2013), embora a organicidade não seja suficiente para explicar a psicose, os fenômenos que Guiraud destaca podem ser pensados com base nos conceitos desenvolvidos por Lacan, posto que, naquela oportunidade, Guiraud já se referia à emergência de uma sensação ou sinestesia da qual o sujeito tentará liberar-se por meio de sua passagem ao ato, ao experimentar um *kakon* insuportável, fenômeno que poderia ser entendido como a invasão do gozo que se produz na psicose.

Retornando a Lacan (1946), o termo *kakon* foi por ele utilizado, além de em sua já mencionada tese de doutorado, onde, apesar de adotar a formalização de Guiraud, no caso Aimée, já a ultrapassa, ao se voltar para a questão do duplo especular e seus efeitos imaginários, também nos escritos "Formulações sobre a causalidade psíquica" (1946) e em "A agressividade em psicanálise" (1948), propondo, a partir de Guiraud e da sua noção dos "crimes do si mesmo", a teorização dos crimes do supereu. Na primeira obra, ele retoma este conceito à maneira de sua tese sobre a paranoia da autopunição, considerando que o enfermo golpeia no outro o Um de seu próprio ser. Ele tece elogios a Guiraud e à noção do *kakon*, afirmando que Guiraud vai longe em seu artigo sobre os assassinatos imotivados, e alega que não se trata de outra coisa: trata-se do *kakon* do próprio ser, que o alienado busca atingir quando fere um objeto.

Já em "A agressividade em psicanálise", Lacan recorre à teorização de Melanie Klein a respeito do arcaísmo na subjetivação de um *kakon*, um objeto mau que o paciente incorpora, sendo essa incorporação considerada como uma das formações mais precoces do supereu. Assim sendo, esse mal que o sujeito porta dentro de si seria denominado de *kakon*, podendo levar esse consequente sentimento desagradável que ele acarreta a seu portador ao cometimento de uma passagem ao ato violenta, na tentativa de se liberar desse mal.

Logo, no terreno imaginário, o sujeito, por ação de tendências autopunitivas, como no caso Aimée, agride a si mesmo por meio da pessoa a quem dirige seu ato homicida. Entretanto, no âmbito imaginário, trata-se de produzir a extração de um mal que é um objeto real, o *kakon*, que se apresenta na relação imaginária com o outro.

Portanto, o *kakon* se manifesta sob a forma de um sentimento desagradável, penoso, de estranheza interior, que invade o sujeito, incomodando-o a ponto deste querer se livrar daquele a qualquer custo. Pode ser, também, considerado como um mecanismo liberador, por meio do qual o sujeito trata o mal, a sua enfermidade, e o mal-estar que não consegue expressar, pela via da passagem ao ato.

Embora, na teoria lacaniana, a utilização do termo *kakon* perca força a partir da sua introdução da noção de gozo, aquele termo descreve muito bem o sentimento que se apossa do sujeito como algo da ordem de um gozo insuportável, do qual ele precisa se liberar, e que o atira à passagem ao ato, muitas vezes criminosa. Diversos são os casos em que o sujeito mata ou tenta extrair no Outro o seu próprio *kakon*, que ele captura na imagem especular. Não são poucos os relatos de psicóticos que mataram monstros, bruxas, demônios, encarnações do mal que viam no Outro, como projeção de seu próprio *kakon* (Riguini, 2005). O ato tem, então, uma função para o sujeito, qual seja, a de liberá-lo do *kakon*, do mal que o atormenta e que é projetado no Outro.

Como vimos no capítulo anterior, o sujeito se situa no intervalo significante, nas falhas do discurso, surgindo como consequência da operação de castração do Outro que, ao ser marcado como faltoso, abre espaço para que o sujeito possa advir. Esse sujeito desejante é afetado, atravessado pela falta em sua relação com o Outro. Na psicose, ao contrário, em virtude da foraclusão do Nome-do-Pai, podemos pensar que a relação do sujeito com o Outro não foi atravessada pela falta, permanecendo uma relação não dialetizada, não mediada, de modo que o sujeito psicótico, devido à não extração do objeto *a*, permanece vítima de um gozo excedente.

Com efeito, é o significante do Nome-do-Pai o responsável por barrar o Outro, organizando a cadeia significante no inconsciente, fazendo a articulação entre S1 e S2. Na foraclusão desse significante, S1 não se articula a S2, fazendo com que esse primeiro significante, para o qual os outros significantes representam o sujeito, fique solto, desarticulado. Como consequência disto, não se instaura uma falta no Outro e o sujeito permanece no lugar de objeto do gozo desse Outro absoluto, não castrado.

Dessa forma, o corpo do sujeito continua assujeitado ao Outro, oferecendo-se ao seu gozo, no lugar da falta que não foi instaurada. Por

tal razão, podemos considerar que a passagem ao ato na psicose pode ser vista como uma tentativa do sujeito de realizar a castração simbólica no real, separando-se do Outro, uma tentativa de barrar esse Outro absoluto, invasivo, feita no real pelo sujeito, que cai como o próprio objeto. O sujeito psicótico tenta, de tal maneira, a partir do seu ato, extrair o objeto *a* do campo do Outro, em uma identificação do próprio sujeito ao objeto, procedendo a uma tentativa extrema de extração do objeto, uma tentativa radical de separação do Outro, que se procede, entretanto, de forma única para cada sujeito, a partir da história de vida e da subjetividade de cada um.

Por essa razão, tentaremos, a partir de agora, ilustrar a individualidade de cada ato criminoso, utilizando-se, para tanto, dois casos princeps da psicanálise, ambos estudados por Lacan, o caso Aimée e o caso das irmãs Papin, além da fascinante história do filósofo Louis Althusser, que escreveu sua autobiografia "O Futuro dura muito tempo" (1992) como resposta a sua impronúncia, revelando seu desejo de ter sido julgado e respondido pela morte de sua esposa Hélène. Por fim, apresentar-se-á o caso de J.C., publicado pelo psiquiatra Francisco Paes Barreto em seu livro "Ensaios de Psicanálise e Saúde Mental", sob a denominação de "bárbara cena", crime ocorrido no Estado de Minas Gerais e que demonstra bem a importância da escuta psicanalítica no processo de responsabilização pessoal do criminoso psicótico.

4.3 O Caso Aimée e a Paranoia de Autopunição

No dia 10 de abril de 193..., às oito horas da noite, a Sra. Z., uma das atrizes mais apreciadas pelo público parisiense, chegava ao teatro onde se apresentaria. Foi abordada, na porta de entrada dos artistas, por uma desconhecida que lhe fez esta pergunta: "A senhora é que é a Sra. Z.?". A interrogante estava vestida corretamente com um casaco com golas e punhos debruados de pele, usava luvas e levava uma bolsa; nada, no tom da pergunta, suscitou a desconfiança da atriz. Habituada às homenagens de um público ávido de se aproximar de seus ídolos, ela respondeu afirmativamente e, com pressa de terminar, quis passar. A desconhecida então, diz a atriz, mudou de feição, tirou rapidamente de sua bolsa uma faca e, com o olhar injetado de ódio, investiu seu braço contra ela. Para aparar o golpe, a Sra. Z. agarrou a lâmina diretamente com a mão e seccionou assim dois tendões fletores dos dedos. Já os presentes haviam dominado a autora da agressão (Lacan, 1932).

É com esse breve relato que Lacan inicia o exame clínico do por ele denominado "Caso Aimée", analisado em sua tese de doutorado "Da psicose paranoica em suas relações com a personalidade", em 1932, cuja originalidade se funda no fato de, pela primeira vez, na França, ter-se buscado uma interpretação exaustiva dos fenômenos mentais de um delírio em função da história concreta do sujeito.

Marguerite Jeanne Anzieu, chamada por Lacan de Aimée – amada, em português – na data acima especificada, passa ao ato e ataca uma famosa atriz parisiense, Huguette Duflos, mulher que a representa, uma vez que encarna seu ideal de ser uma mulher conhecida. Recusou-se a explicar seu ato, a não ser diante do delegado, em cuja presença respondeu normalmente às perguntas sobre identidade, embora ainda falasse coisas que pareceriam incoerentes. Alegava que há muitos anos a atriz vinha fazendo "escândalos" contra ela, zombava dela e a ameaçava, estando associada em tais perseguições a um acadêmico, célebre homem de letras, P. B, o escritor francês Pierre Benoît – que, segundo ela, revelava a sua vida privada "em inúmeras passagens de seus livros". Aduz Aimée, ainda em seu depoimento, que já há algum tempo que ela tinha a intenção de pedir explicações à atriz, tendo a atacado porque a viu fugir, afirmando que, se não a tivessem segurado, ela a feriria uma segunda vez.

Aimée foi conduzida, então, à prisão provisória, onde permaneceu por dois meses. Após esse período, ela foi internada na clínica do Asilo de Sainte-Anne, com base no relatório da perícia médico-legal que concluía que esta sofria de "delírio sistematizado de perseguição à base de interpretações com tendências megalomaníacas e substrato erotomaníaco". Foi nessa ocasião que a paciente foi observada pelo jovem Dr. Lacan durante cerca de um ano e meio.

Tinha trinta e oito anos quando de sua entrada na clínica e trabalhava, à época dos fatos, como empregada na administração de uma companhia ferroviária, em Paris, onde vivia sozinha. Era casada com um empregado da mesma companhia, que ocupava um cargo em outra região parisiense e tinha um filho, criado por seu marido, os quais visitava de forma mais ou menos periódica, situação esta que se estabeleceu por vontade da doente que, anteriormente, era empregada no mesmo escritório do marido, tendo esta pedido a sua transferência para Paris, após uma internação voluntária em uma casa de saúde, seis anos e meio antes de sua entrada na clínica, tendo lá permanecido por seis meses.

Os laudos de então informavam que a paciente possuía

> [...] distúrbios mentais que evoluem há mais de um ano; as pessoas com as quais ela cruza na rua dirigem-lhe insultos grosseiros, acusam-

> -na de vícios extraordinários, mesmo se essas pessoas não a conhecem; as pessoas de seu meio falam mal dela o mais que podem e toda a cidade de *Melun* está a par de sua conduta, considerada como depravada; ela também quis deixar a cidade, mesmo sem dinheiro, para ir a qualquer lugar. (Lacan, 1932, p. 151)

Portanto, já se notava àquela época a presença de "[...] ideias delirantes de perseguição e de ciúme, ilusões, interpretações, propósitos ambiciosos, alucinações mórbidas, exaltação, incoerência de quando em quando" (Lacan, 1932, p. 151). Ela acreditava que zombavam dela, que era insultada, que lhe reprovavam a conduta e, por tal razão, cismou que queria fugir para os Estados Unidos.

Com efeito, como nos relata Lacan (1932), a história clínica da paciente permite situar aos vinte e oito anos, dez anos antes de sua última internação, o começo dos seus distúrbios psicopáticos. Desde então, as conversas de seus colegas já pareciam visá-la: eles criticavam suas ações de maneira desagradável, caluniavam sua conduta e lhe predizíam infortúnios. Também na rua, os transeuntes sussurravam a seu respeito, demonstrando-lhe desprezo. Reconhecia, além disso, nos jornais, alusões dirigidas contra ela, tendo manifestado, anteriormente, um ciúme despropositado de seu marido, com quem estava casada há quatro anos.

Após dar à luz a uma criança do sexo feminino, natimorta, segue uma grande confusão na doente, que passa a atribuir a desgraça a seus inimigos, passando, de repente, a concentrar toda a responsabilidade disso numa mulher que, durante três anos, foi sua melhor amiga. Uma segunda gravidez acarreta a volta de um estado depressivo e de uma ansiedade, passando a paciente a se dedicar à criança nascida com um ardor apaixonado, até os cinco meses. Desde daí, passa a crer que todos ameaçam o seu filho. Ato contínuo, depois de ser liberada "não curada" da casa de saúde onde foi internada a pedido de seus familiares, vai morar em Paris, onde ela progressivamente construirá a organização delirante que antecipou o ato fatal, passando a acreditar que a atriz Hughette, sua vítima, teria ameaçado a vida de seu filho.

Como nos narra Lacan (1932), é patente o fato de que a doente não teve, antes de seu ato, nenhuma relação direta ou indireta com a atriz, alegando que "um dia, diz ela, como eu trabalhava no escritório, enquanto procurava, como sempre, em mim mesma, de onde podiam vir essas ameaças contra meu filho, escutei meus colegas falarem da Sra. Z. Compreendi, então, que era ela quem nos queria mal", pois "[...] uma vez, no escritório de E [...], eu tinha falado mal dela. Todos concordavam em considerá-la de boa família, distinta [...] Eu protestei dizendo que era uma puta. É por isso que ela devia me querer mal" (Lacan, 1932, p. 159).

O delírio interpretativo prossegue, dessa maneira, seu curso. Embora nem todas as interpretações digam respeito à atriz, um grande número se relaciona a ela, surgindo da leitura dos jornais, dos cartazes, das fotos expostas. Um dia, a paciente lê no jornal *Le Journal,* claramente escrito, que seu filho ia ser morto "porque sua mãe era caluniadora", era "vil" e que se "vingariam dela", havendo, juntamente, uma fotografia que reproduzia a casa onde seu filho passava férias naquele momento, sendo que, em suas palavras, ele, de fato, aparecia num canto da foto. Ainda uma outra vez, Aimée fica sabendo que a atriz vem representar num teatro bem próximo de sua casa, ficando, por tal motivo, transtornada, afirmando que era "para zombar de mim". Por todo o tempo, persiste a ideia de que seu filho seria morto: "[...] eu temia muito pela vida de meu filho, escreve a doente; se não lhe acontecesse mal agora, aconteceria mais tarde, por minha causa, eu seria uma mãe criminosa" (Lacan, 1932, p. 160).

Quanto a seus antecedentes criminais, Lacan nos noticia que, pelo menos duas vezes, depois de sua primeira internação, ela despertou a atenção da polícia. Consta em seu dossiê, um ano e meio antes do atentado contra a atriz, a cópia de informações dadas sem assinatura, expedida pela Polícia Judicial, a um jornalista comunista que devia tê-la repelido várias vezes. Ela assediava seu escritório para conseguir a publicação de artigos onde expunha suas queixas pessoais e delirantes contra a Sra. C., uma célebre escritora.

Porém, pouco mais de um ano depois, e cinco meses antes do atentado, há indícios de um fato muito mais grave. Após vários meses de espera, Aimée recebe uma recusa da editora em relação a um manuscrito que havia apresentado. Ao receber a notícia, ela "[...] pula no pescoço da funcionária que lhe comunica a recusa e a agride tão gravemente que, em consequência, uma indenização de 375 francos lhe é exigida pela incapacidade temporária da vítima" (Lacan, 1932, p. 152).

Portanto, a atriz Hughette Duflos, sua futura vítima não é a única perseguidora. Também Sarah Bernhardt, estigmatizada nos escritos de Aimée, a Sra. C., essa romancista contra a qual quis abrir processo num jornal comunista, podendo-se perceber um valor "[...] mais representativo que pessoal da perseguidora que a doente reconheceu" (Lacan, 1932, p. 161). Isso porque a atriz era o tipo da mulher célebre, adulada pelo público, bem-sucedida, vivendo no luxo. E, como destaca Lacan naquela oportunidade, se a doente faz em seus escritos o processo vigoroso de tais vidas, dos artifícios e da corrupção que ela lhes imputa, isso se dá com uma ambivalência de sua atitude, posto que ela também desejava ser uma romancista, levar uma grande vida e ter uma influência sobre o mundo.

Para Lacan (1932, p. 389), na verdade,

> [...] se, no curso de seu delírio, Aimée transfere para várias cabeças sucessivas as acusações de seu ódio amoroso, é por um esforço para se liberar de sua fixação primeira, embora este esforço seja abortado: cada uma das perseguidoras não é verdadeiramente nada mais que uma nova imagem, sempre inteiramente prisioneira do narcisismo, desta irmã da qual nossa doente fez seu ideal. Compreendemos agora qual é o obstáculo de vidro que faz com que ela não possa nunca saber, ainda que o grite, que todas essas perseguidoras, ela as ama: elas são apenas imagens.

À medida que se aproxima da data fatal, outro tema ganha espaço, o de uma erotomania que tem por objeto o príncipe de Gales, a quem dirige, diariamente, em seu caderno, em anotações com data e hora, pequenas efusões poéticas e apaixonadas. O quarto de hotel em que ela morava era recoberto de retratos do príncipe, juntando igualmente os recortes de jornal relativos a seus movimentos e a sua vida. Ela mistura, ainda, a sua alteza a preocupações sociais e políticas, tendo-lhe remetido pelo correio, por várias vezes, seus poemas (um soneto por semana), memoriais e cartas, embora nunca as assinasse no final.

Nos últimos oito meses antes do atentado, Lacan (1932) nos relata que a ansiedade da paciente está crescendo, sentindo, cada vez mais, a necessidade de uma ação direta. Ela pede a seu senhorio que lhe empreste um revólver e, diante de sua recusa, demanda pelo menos uma bengala "[...] para amedrontar essas pessoas" (Lacan, 1932, p. 168), ou seja, os editores que zombaram dela. Ela depositava suas últimas esperanças nos romances enviados à editora, daí sua imensa decepção, sua reação violenta quando eles lhe foram devolvidos com uma recusa. Por fim, ela se volta, ainda, para um derradeiro recurso, o príncipe de Gales, passando a lhe enviar, somente nesses últimos meses, cartas assinadas. Ao mesmo tempo, envia-lhe seus dois romances, que lhe foram devolvidos em virtude do protocolo palaciano.

Um mês antes do atentado, ela vai a uma fábrica de armas e escolhe um facão de caça que viu na vitrine. Em seu estado de extrema emoção, ela forja diversos raciocínios passionais, afirmando que necessita ver sua inimiga de frente, senão "[...] que pensará ela de mim, se eu não me mostro para defender meu filho? Que eu sou uma mãe covarde" (Lacan, 1932, p. 169). Mesmo não encontrando o endereço da atriz, é informada sobre o teatro onde ela se apresenta toda noite. Nisso que, em um sábado às sete horas, ela se prepara para ir ter, como toda semana, com sua família,

ainda não sabendo uma hora antes do infeliz acontecimento, para onde iria, tendo planejado, como de hábito, apenas visitar seu filho.

Porém, uma hora depois, compelida por sua obsessão delirante, ela se encontra na porta do teatro, onde ataca sua vítima. Afirma que no estado em que se encontrava, ela teria atacado qualquer um dos seus perseguidores, se os pudesse atingir ou se encontrasse com eles por acaso. Importante ressaltar que, segundo relatado por Lacan (1932), nenhum alívio se segue ao ato, ficando ela agressiva, exprimindo seu ódio contra sua vítima, sustentando, integralmente, suas asserções delirantes diante do delegado, do diretor da prisão e do médico-perito, admirando-se ao ver que ninguém incriminava a sua inimiga.

Confia longamente a suas companheiras de cárcere as perseguições que havia sofrido. Porém,

> [...] vinte dias depois, escreve a doente, quando todos já estavam deitados, por volta das sete horas da noite, *comecei a soluçar e a dizer que esta atriz não tinha nada contra mim, que não deveria tê-la assustado*; as que estavam ao meu lado ficaram de tal modo surpresas que não queriam acreditar no que eu dizia, e me fizeram repetir: mas ainda ontem você falava mal dela! – e elas ficaram estupefatas com isso. (Lacan, 1932, p. 170, grifos nossos)

De forma que todo o delírio caiu ao mesmo tempo, surgindo a grande fragilidade de suas ilusões megalomaníacas, e, de forma simultânea, a insanidade de seus temores. Permanece na prisão por mais vinte e cinco dias, antes de ser enviada à clínica, onde conta, com precisão, não só os episódios principais de sua vida e suas respectivas datas, mas até suas perturbações mentais, estando plenamente orientada, com uma integridade intelectual completa nas provas de capacidade que lhe foram aplicadas. Sobre os temas delirantes ditos de grandeza, Lacan (1932) relata que passou a não poder mais evocá-los, sem que a paciente suplicasse que parasse, sentindo tais frases como um imenso ridículo. A mera lembrança dos temas delirantes provocava na paciente uma certa vergonha (a propósito de seus procedimentos erotomaníacos e megalomaníacos), e também sentimentos de remorso.

Temos, assim, que Aimée tenta matar outra mulher, que a representa, por encarnar seu ideal de ser uma mulher conhecida. Lacan pergunta-se em sua tese:

> Qual é, com efeito, para Aimée, o valor representativo de suas perseguidoras? Mulheres de letras, atrizes, mulheres do mundo, elas representam a imagem que Aimée concebe da mulher que, em algum grau, goza da liberdade e do poder social. Mas aí explode a identidade imaginária dos temas de grandeza e dos temas de perseguição: este tipo de mulher é exatamente o que ela própria sonha se tornar. A mesma imagem que representa seu ideal é também o objeto de seu ódio. (Lacan, 1932, p. 254)

A atriz, vítima de sua tentativa de homicídio, situa-se, portanto, no lugar desse ideal, personificando a mulher que Aimée sonhava em ser, da mesma maneira que as suas outras numerosas perseguidoras. Tais observações permitiram a Lacan explicar o mecanismo da paranoia de autopunição: ao agredir seu ideal exteriorizado, Aimée agride a si mesma. Embora a imagem que ela ataca se refira a uma representação dela mesma, razão pela qual pode-se conceituá-la como autopunição, não se trata de uma exclusiva agressão narcisista, pondo-se em jogo o esforço por estabelecer uma diferença simbólica no real.

Nesse sentido, Tendlarz (2013) sugere que aí se apresentam quatro níveis de análise. No primeiro, há um objeto que personifica a vítima, a que chama de vítima-objeto. No segundo nível, Aimée tenta matar a irmã por meio da atriz, por ação de deslocamento metonímico imaginário, predominando o complexo fraterno, que determina a vítima-representação imaginária. No terceiro nível de análise, trata-se da simbolização de seu ideal exteriorizado, o que aquela autora chama de vitimização-simbólica de seu desejo de ser uma mulher conhecida de letras. Por fim, ela mesma é a vítima pela ação do mecanismo de autopunição alcançado por meio de seu crime.

À medida que o objeto agredido tem o valor de um puro símbolo, o sujeito não consegue se tranquilizar depois de sua passagem ao ato, alcançando uma certa pacificação somente quando percebe que, por meio do seu crime se torna culpável diante da lei. A subjetivação desse ato traz, como consequência, a redução imediata do delírio e alívio de suas tendências autopunitivas, sendo uma breve estada na prisão suficiente para mudar a sua ideia a respeito do ato homicida, fazendo desmoronar todo o delírio (Tendlarz, 2013).

4.4 O Caso das Irmãs Papin e a "*Folie a Deux*"

Interessado desde sua análise do caso Aimée pela temática da passagem ao ato homicida na psicose, Lacan publica, em 1933, um artigo

sobre o famoso duplo homicídio sangrento e cruel que abalou e comoveu a opinião pública em toda a França, intitulando-o de "Motivos do crime paranoico: o crime das irmãs Papin", sendo que, diferentemente de Aimée, ele nunca se encontrou com as irmãs Papin.

Pois bem. Conforme nos relata, na noite do dia 02 de fevereiro de 1933, na pequena cidade provinciana de Le Mans, na França, duas irmãs, Christine, de 28 anos, e Léa, de 21, que trabalhavam juntas há vários anos como empregadas domésticas na casa de bons burgueses, os Lancelin, por eles consideradas como criadas-modelo, desejadas para o serviço doméstico, matam brutalmente suas patroas, mãe e filha. O ato foi súbito e simultâneo: cada uma se apodera de uma das vítimas, arrancando-lhes, ainda em vida, os olhos das órbitas, espancam-nas e finalmente, de forma conjunta, enfurecem-se com os cadáveres e, com a ajuda do que encontram a seu alcance – martelo, pichel de estanho, faca de cozinha – esmagam suas faces. Deixando à mostra o sexo das vítimas, cortam profundamente as coxas e as nádegas de uma para ensanguentar as da outra. Após o bárbaro ritual, lavam todos os instrumentos, purificam-se tomando banho e deitam-se na cama nuas e abraçadas à espera de seu destino. "Agora está tudo limpo!": esta é a fórmula que trocam e que, segundo Lacan (1932, p. 382) "[...] parece dar o tom de desilusão, esvaziado de qualquer emoção, que a elas sucede à orgia sangrenta".

O motivo de tal carnificina? Um ferro de passar com defeito, um fusível queimado que fez toda a casa mergulhar na penumbra e um provável olhar de censura das patroas. Para Christine e Léa, não houve metáfora, foi ao pé da letra, em sua mais pura literalidade, que elas executaram o "vou te arrancar os olhos", demonstrando que, na psicose, estamos, de fato, diante de uma clínica do Real (Nasio, 2001).

Frente à justiça, as irmãs não darão de seu ato nenhum motivo compreensível, nenhum ódio, nenhuma queixa contra suas vítimas, buscando, apenas, compartilhar a responsabilidade do crime, não demonstrando qualquer sintoma psicótico no momento da perícia psiquiátrica. Christine relata aos policiais em seu depoimento que, quando suas patroas voltaram para casa e perceberam o breu que ali estava, ficaram furiosas, uma vez que tal incidente já havia ocorrido outras vezes, afirmando que à Sra. Lancelin,

> [...] disse-lhe que o ferro estava estragado, de novo, e que eu não tinha conseguido passar a roupa. Ao falar assim, ela quis atirar-se contra mim [...] Ao verificar que a Sra. Lancelin vinha em cima de mim, agarrei-lhe seu rosto e arranquei-lhe os olhos com os dedos. Quando digo que avancei para cima da Sra. Lancelin, estou equivocada porque a pessoa que agarrei foi a Srta. Geneviève a quem arranquei os olhos [...] Entrementes, minha irmã Léa avançou para cima da Sra. Lancelin e, igualmente, arrancou-lhe os olhos. (Le Guillant, 1963-2006, p. 288)

Avaliadas por três médicos peritos, elas apareceram sem nenhum sinal de delírio nem de demência, sem nenhum distúrbio atual psíquico ou físico. Confessando a autoria do crime sem reticência, Christine ainda chegou a declarar: "Meu crime é grande demais para que eu diga o que é". A essa declaração, seguiram apenas suas súplicas para ficarem sempre juntas. Provavelmente por tal razão, no momento em que foram separadas, a reação de cada uma se modifica. Léa fica completamente muda e Christine, após cinco meses de prisão, passa a apresentar uma psicose alucinatória aguda, com crises de agitação e alucinações aterradoras, no transcurso das quais tentará arrancar os próprios olho. (Tendlarz, 2013)

A agitação furiosa necessita, então, da aplicação de camisa de força. Ela se entrega, ainda, a exibições eróticas, aparecendo, depois, sintomas de melancolia: depressão, recusa de alimentos, autoacusação, atos expiatórios de um caráter repugnante, dizendo, depois disso, várias vezes, frases de significação delirante. Chega, posteriormente, a simular seu próprio estado delirante. Sobre tal fato, Lacan (1932) indica que esta sensação de brincadeira ou simulação é algo frequentemente experimentado pelo enfermo, o que, todavia, não faz com que seu comportamento se afaste do tipicamente mórbido.

Com efeito, a partir do mês de abril daquele ano, as crises de Christine passaram a ocupar o primeiro plano. Essas crises tinham, em sua maioria, como objeto, sua irmã Léa. Com insistência, ela gritava que lhe "dessem Léa", que lhe "levassem Léa". Eram crises de extrema violência, que pareciam, sob diversos aspectos, uma repetição do ato criminoso, com o mesmo grau de agitação, as mesmas tentativas reiteradas de arrancar os próprios olhos ou os daqueles que supostamente a separavam de Léa: os da carcereira e até os de seu advogado. As mesmas exibições eróticas, levantando bem alto as saias, com palavras obscenas, mordendo quem se aproximasse, atirando-se nas paredes e janelas, recusando o real que a separava de Léa.

> Ver Léa, tê-la a seu lado para apagar a alucinação aterrorizante que agora se impunha a ela: "Léa, pendurada numa árvore, com as pernas cortadas". Sua agitação foi tamanha, na noite de 12 de julho, que uma carcereira que a acudiu veio depois a declarar: "*Christine talvez fosse um monstro, mas uma dor como aquela seria capaz de enternecer uma pedra*". As pedras não se enterneceram e as paredes não se abri-

> ram para lhe dar passagem. Mas o coração da carcereira, ao contrário, comoveu-se. Contrariando todas as instruções, ela lhe levou Léa. Quando Christine a viu, precipitou-se sobre a irmã, segurou-a e a apertou em seus braços até quase sufocá-la. Léa desmaiou e Christine a fez sentar-se na beira da cama, tirou-lhe a blusa e, com olhos assustadores e num estado de exaltação crescente, com a respiração ofegante, suplicou-lhe: "*Diga que sim, diga que sim [...]*". Léa começou a sufocar e a se debater, tentando escapar daquele furor. O chefe da carceragem teve que separá-las e amarrar Christine [...] depois desse abraço, que seria o último, Christine mergulhou num desconhecimento total de Léa. Nunca mais reclamou sua presença, nunca mais pronunciou seu nome, até morrer. (Nasio, 2001, p. 203)

No dia 30 de setembro do mesmo ano, as irmãs são condenadas pelo júri, sentenciando o juiz que se corte a cabeça de Christine na praça principal de Mans. Ela recebe sua sentença de joelhos, sem qualquer reclamação, não formulando nenhum pedido no sentido de escapar a seu destino, recusando-se a assinar qualquer recurso da sentença ou pedido de clemência. Contudo, ela não chega a ser executada, sendo sua condenação modificada para prisão perpétua. Léa, por sua vez, é condenada a dez anos de trabalhos forçados.

As características do crime, os problemas de Christine na prisão, a estranheza da vida das irmãs, faz instaurar um grande debate na França. Responsáveis ou irresponsáveis? Monstros sanguinários para alguns, vítimas da sociedade burguesa para intelectuais como Jean-Paul Sartre e Simone de Beauvoir, e até mesmo heroínas para os surrealistas Benjamin Péret e Paul Élouard, a história das irmãs de Mans havia convencido a maioria dos psiquiatras da irresponsabilidade das assassinas. A despeito de toda essa discussão, elas permanecem atrás das grades. Um ano após sua prisão, porém, Christine desencadeia um estado delirante que a leva ao asilo de Rennes, onde morre pouco depois. Já Léa, saiu da prisão por conduta exemplar em 1943, quando voltou para junto da mãe, Clémence, com quem viveu até o fim de seus dias, morrendo em 1982.

Instigado pelas considerações do Dr. Logre, Lacan viu nesse crime indícios de distúrbios mentais nas irmãs. A partir de um pressuposto da psiquiatria vigente que se pautava, grosso modo, em três traços clássicos para o reconhecimento da paranoia, a saber, delírio intelectual com ideias de grandeza variadas indo até ideias persecutórias; reações agressivas, podendo chegar a homicídios e uma evolução crônica, Lacan procurou identificar "[...] a influência das relações sociais incidentes em cada uma destas três ordens de fenômenos" (Lacan, 1932, p. 384), admitindo, assim, uma noção dinâmica das tensões sociais para explicar os

fatos da psicose. De modo que, diante da mesma estrutura psicótica, a resposta manifestada dependeria de uma particular posição subjetiva.

Para Lacan,

> [...] o que é certo é que as formas da psicose nas duas irmãs são, senão idênticas, pelo menos estritamente correlativas. Ouviu-se, no decorrer dos debates, a surpreendente afirmação de que era impossível que dois seres fossem tomados juntos pela mesma loucura, ou antes a revelassem simultaneamente. É uma afirmação completamente falsa. Os delírios a dois estão dentre as formas das psicoses reconhecidas desde há muito. As observações mostram que eles se produzem eletivamente entre parentes próximos, pai e filho, mãe e filha, irmãos e irmãs. Digamos que seu mecanismo depende, em certos casos, da sugestão contingente exercida por um sujeito delirante ativo sobre um sujeito débil passivo. Vamos ver que nossa concepção da paranoia fornece uma noção inteiramente diferente desta e explica de maneira mais satisfatória o paralelismo criminal das duas irmãs. (1932, p. 387)

Com isso, a repreensão de uma "mãe" – a dona da casa – provocando-as e censurando-as pelo corte de energia produzido com o erro de uma delas com o ferro de passar, desencadeia a passagem ao ato. Para Lacan, não se trata, tão somente, de uma sugestão de Christine sobre Léa, mas desse paralelismo criminal entre as duas irmãs. Por meio de sua análise do estágio do espelho, mãe e filha representam as duas irmãs, constituindo um "casal psicológico". Em um certo momento de seu delírio, Christine chega mesmo a afirmar que, em outra vida, ela deveria ter sido o marido de sua irmã.

Elas gozavam, assim, de uma felicidade a dois, uma completude narcísica, em que uma era para a outra a totalidade do universo, compartilhando tudo, numa transparência total: o trabalho, o descanso, as diversões, os medos, as apreensões, as mágoas e, mais tarde, a responsabilidade igual pelo crime. Porém, o vínculo sempre foi assimétrico entre Christine e Léa. Era a mais velha quem protegia, ensinava, ordenava, mimava e consolava, enquanto a caçula se deixava amar. Outro traço estranho e inquietante era a susceptibilidade das moças a qualquer forma de censura ou observação, sobretudo Christine. Eram-lhe absolutamente intoleráveis, talvez por revelar uma ferida narcísica vivida como persecutória, que comportava para ela, infalivelmente, um suposto prazer do outro em humilhá-la.

O caso das irmãs Papin é, assim, emblemático por se tratar de uma "loucura a dois" – "*folie a deux*", em francês – que pode ser entendi-

da como esse "[...] contágio de um sujeito pela loucura de outro, a ponto de uni-los, como um par psicológico, em um mesmo delírio" (Nasio, 2001, p. 204). É preciso que haja, como expôs Lacan, condições muito particulares para gerar esse fenômeno. Primeiramente, é necessário que existam dois sujeitos presentes, um ativo, que impõe um delírio a outro sujeito, passivo, sobre quem exerce uma influência segura. Este último, sendo receptivo e disposto à docilidade, deixa-se, aos poucos, dominar pela loucura do outro. Em geral, são duas pessoas da mesma família, como as duas irmãs, no caso.

Além disso, para que o delírio se torne comum a ambos, é imprescindível também que esses dois indivíduos, durante um longo período, vivam num mesmo meio e cultivem os mesmos interesses, as mesmas apreensões e as mesmas esperanças, de forma alheia às influências externas, a ponto de transformá-las em mentes siamesas (Nasio, 2001). Por último, tem-se que o contágio é tão mais fácil quanto mais o delírio se mantém dentro de limites aceitáveis, permitindo que as convicções de um se implantem na razão do outro.

Como ensina Nasio (2001), na maioria dos casos, o sujeito mais fraco é menos duramente atingido por essa loucura do que seu parceiro, sendo que, muitas vezes basta separar os dois protagonistas para que o segundo, privado da produção delirante do parceiro, se recupere, chegando até a criticar suas divagações anteriores. No caso ora em análise, Léa ocupava esse lugar, sua personalidade era absolutamente aniquilada pela de Christine, psicótica, que exercia sobre a irmã um domínio desmedido.

De fato, a irmã caçula representava para Christine um outro eu, uma espécie de prolongamento dela mesma, reforçado por sua presença permanente, cercando-a de atenções e protegendo-a, dando-lhe profundas demonstrações de amor. Nos antecedentes do crime, como nos relata Lacan (1932), houve uma investida atrapalhada das irmãs junto ao prefeito para obter a emancipação da mais jovem. Ao tentar libertar a irmã caçula daquela que a subjugava, para Nasio (2001), era a si mesma que Christine estava tentando libertar. E, ao solicitar ao prefeito a emancipação, era da mãe que ela a exigia, tendo se operado um deslizamento metonímico do significante "mãe" [*mère*] para o significante "prefeito" [*maire*], o qual se produziu favorecido pela semelhança fonética entre as duas palavras.

> Em virtude da superposição dos dois significantes, a demanda de emancipação tornou-se indizível. Como demanda que não podia ser dita, transformou-se na queixa persecutória. As irmãs estavam agitadas. O prefeito tentou tranquilizá-las. Christine, entretanto, foi ao comissariado denunciá-lo por as estar perseguindo em vez de protegê-las. Essas eram exatamente as mesmas censuras que ela formulava a respeito da mãe. Ao acusar um de perseguição, na verdade estava acusando o outro [a mãe]. (Nasio, 2001, p. 208)

Portanto, temos que os chamados fenômenos paranoicos alimentam-se, essencialmente, do imaginário, em um verdadeiro jogo de espelhos em que o outro sou eu e eu sou o outro, restando claros a reciprocidade, a reversibilidade. Se eu o amo, digo que é ele que me ama, e se o odeio, penso que é ele que me odeia. Ao matar as donas da casa, elas matam sua própria imagem especular. Na tarde fatídica, diz Lacan, "[...] as irmãs associam à imagem de suas patroas a miragem de seu próprio mal" (Lacan, 1932, p. 390), mal que intentam se livrar, seu *kakon*.

4.5 O Caso J.C. e a "Bárbara-Cena"[2]

J.C., jovem universitário, foi autuado em flagrante na casa da sua avó materna, com quem vivia até então, na madrugada anterior a sua internação, imediatamente após tê-la barbaramente assassinado através de golpes com uma lata de azeite e chutes. A cena do crime era, ainda, composta por um copo de vidro enfiado na sua vagina e um cabo de vassoura no ânus (Barreto, 2010).

O jovem, filho de uma mãe professora e um pai poeta que se desentendiam frequentemente, terminando por se separar, foi criado pela avó. No relato do caso clínico, Barreto atenta que J.C. se punha, com insistência, no lugar de objeto do desejo caprichoso da mãe. Dizia que a mãe era a detentora do dinheiro, dominadora, que gostava de controlar suas vidas, palpitando, até mesmo, em suas namoradas. Afirmava que tinha que ficar mais responsável e não depender de tudo de sua mãe, todavia, precisava dela enquanto estivesse naquela situação de internação, pois era ela quem lhe pagava os advogados. "Às vezes, penso que ela ainda vai me mandar para Barbacena" (Barreto, 2010, p. 210).

---

2 Este caso foi narrado, primeiramente, pelo psiquiatra Francisco Paes Barreto em seu livro *Ensaios de Psicanálise e Saúde Mental*, publicado pela Editora *Scriptum*, no ano de 2010. Os maiores detalhes foram fornecidos na aula do dia 05.11.2016 da disciplina "Clínica das Toxicomanias", ministrada pela Profª. Drª. Cláudia Henschel de Lima, no curso de especialização *lato sensu* em Psicanálise Infantil e Intervenção Precoce oferecido pelo SEPAI – Instituto São Zacharias de Estudos e Pesquisas, em conjunto com a Universidade Cândido Mendes.

Sobre o pai, informa que este seria um "curtidor da vida", com várias namoradas na rua e que sempre teve o hábito de usar drogas e álcool. Algumas vezes, disse J.C. que saiu com ele para beber, usar drogas e arrumar mulheres, alegando que seu pai nunca lhe deu nada, apenas drogas. Nunca pagou uma escola e não cumpria com o que prometia. "Ao lado dele, eu sempre podia tudo!" (Barreto, 2010, p. 211).

Seus problemas maiores, segundo Henschel, começaram quando obteve êxito no vestibular, passando a usar maiores quantidades de droga, principalmente maconha e cocaína. Momentos antes da cena do crime, dirigiu-se a um hospital psiquiátrico querendo se internar, pois estava ouvindo vozes. Todavia, não lhe permitiram ficar, em razão de ausência de vagas e de uma avaliação psiquiátrica que comprovasse o estado que ele alegava. Posteriormente, dirá que "[...] o responsável pela morte da minha avó é o médico que, vendo meu surto, não quis me internar na urgência naquela noite" (Barreto, 2010, p. 211).

Na volta para casa, após a tentativa frustrada de internação, passou em uma igreja para pegar água benta, escolheu as armas do crime e matou a avó, colocando a água benta em todos os seus orifícios femininos. Estuprou-a duas vezes, com um copo de vidro na vagina e um cabo de vassoura no ânus. Os vizinhos, ao ouvirem toda a comoção, chamaram a polícia. Enquanto aguardava a chegada dos policiais, J.C. permaneceu ao lado do corpo da sua avó.

Em seu depoimento, conseguiu narrar a cena criminosa em detalhes, porém não reconhecia a sua culpabilidade no crime que acabara de cometer. Frente ao juiz, sempre que este perguntava quem havia cometido o crime, ele respondia, "foi o J.C.", referindo-se a si mesmo em terceira pessoa, demonstrando que não havia qualquer responsabilização pessoal pelo ato criminoso. Atento a tal fato, o juiz do caso determinou que o jovem assassino permanecesse no manicômio judiciário, aguardando julgamento, até que ele pudesse reconhecer a autoria de seu crime.

Diagnosticado como esquizofrênico, passou cerca de três anos internado, tendo sido submetido, durante esse período, a tratamento analítico com o Dr. Francisco Paes Barreto. Este afirma que, em J.C., a foraclusão da lei simbólica foi pobremente suplementada por compensações neopaternas, razão pela qual o sujeito se via, com grande frequência, uma presa da irrupção de um gozo avassalador. Contando com um simbólico precário e com um imaginário insuficiente, só lhe restou, aqui também, tratar o real pelo real, por meio do uso de drogas e da passagem ao ato (Barreto, 2010, p. 212).

Após os mencionados três anos de escuta analítica, J.C. foi capaz de implicar-se no ato, reconhecendo a autoria do crime, continuando

a dar detalhes da cena macabra, mencionando, inclusive, a razão da escolha das armas que utilizou. Ato contínuo ao reconhecimento de sua responsabilidade pessoal pela morte da avó, o jovem foi levado a julgamento e condenado a trinta anos de prisão, em virtude do caráter hediondo do crime.

Barreto encerra a análise do caso "bárbara cena", como o chamou, em uma clara alusão a Barbacena, lugar para onde J.C. tinha pavor de ser mandado, destacando o efeito estabilizador do ato jurídico para esse jovem, ressaltando as lições de Eric Laurent onde este afirma que, muitas vezes, na clínica da passagem ao ato, o sujeito tem a necessidade de uma instituição sem exceção, ele tem necessidade de regras que o sancionem. Em suas palavras,

> [...] considerando-se o estatuto jurídico do pai, é possível que, a partir das intervenções dos agentes judiciários, a partir da concretude da custódia institucional, J.C. tenha encontrado um enquadramento, que funciona como contenção. É na cadeia onde experimenta certo tempero do gozo, certo apaziguamento. (Barreto, 2010, p. 212).

4.6 O Caso Althusser e a "Pedra Sepulcral" da Impronúncia

Louis Althusser, filósofo marxista francês, inaugura sua obra "O Futuro Dura Muito Tempo" (1985) – autobiografia onde expõe, além de sua origem, suas explicações sobre o drama do assassinato de sua esposa Hélène, então com 70 anos, e do seu tratamento, tanto policial quanto judiciário e hospitalar – com as seguintes palavras:

> É provável que se julgue chocante que eu não me resigne ao silêncio depois do ato que cometi, e também a impronúncia que o sancionou e da qual, segundo a expressão espontânea, eu me beneficiei. Mas, não tivesse eu esse benefício, e deveria ter sido julgado. E, se tivesse de ser julgado, teria de responder. Este livro é essa resposta à qual, de outra forma, eu teria sido submetido. E tudo o que peço é que isso me seja concedido; que me concedam agora o que então poderia ter sido uma obrigação. Evidentemente, tenho consciência de que a resposta que tento aqui não é adequada às regras de um julgamento que não ocorreu, nem à forma que então ela teria assumido. Pergunto-me, todavia, se a falta, passada e para sempre, desse julgamento, de suas regras e de sua forma, finalmente não expõe mais ainda à apreciação pública e à sua liberdade o que vou tentar dizer. Em todo caso, é o que desejo. É

> meu destino só pensar em acalmar uma inquietação arriscando-me a outras, indefinidamente. (Althusser, 1985 [1992], p. 21)

Narra, em seguida, a cena do assassinato tal como a viveu:

> de repente, estou em pé, de roupão ao pé de minha cama em meu apartamento da Escola Normal. Um dia cinzento de novembro – era domingo, 16, por volta das nove horas da manhã – vem da esquerda, da altíssima janela emoldurada há muito tempo por velhíssimas cortinas vermelhas império rasgadas pelo tempo e queimadas pelo sol, clarear o pé de minha cama. Diante de mim: Hélène, deitada de frente, ela também de roupão. Sua bacia repousa na beira da cama, suas pernas largadas sobre o carpete do chão. Ajoelhado bem pertinho dela, debruçado sobre seu corpo, estou lhe massageando o pescoço. Frequentemente aconteceu-me massageá-la em silêncio, a nuca, as costas e os rins [...]. Mas, dessa vez, é a frente de seu pescoço que massageio. Apoio meus dois polegares na cavidade da carne que beira o alto do esterno e, apoiando, chego lentamente, com um polegar para a direita e um polegar para a esquerda, em diagonal, à zona mais dura debaixo das orelhas. [...] O rosto de Hélène está imóvel e sereno, seus olhos abertos fixam o teto. E de repente invade-me o terror: seus olhos estão interminavelmente fixos e, sobretudo, eis que uma pequena pontinha de língua repousa, insólita e serena, entre seus dentes e seus lábios. Por certo, já vi mortos, mas em toda a minha vida nunca vi o rosto de uma estrangulada. No entanto, sei que é uma estrangulada. Mas como? Levanto-me e grito: estrangulei Hélène! (Althusser, 1985 [1992], p. 24)

Nessa sua obra, fica claro o inconformismo do filósofo pelo fato de não ter sido julgado em virtude do amparo do disposto no art. 64 do Código francês, o qual opõe o estado de não responsabilidade de um criminoso que cometeu seu ato em estado de "demência" ou "sob coação" ao estado de responsabilidade puro e simples que se reconhece a todo homem dito "normal", resolvendo escrever todo um texto autobiográfico para explicar-se, publicamente, pela morte de sua esposa, remediando a ausência de tal oportunidade que não lhe foi conferida no curso do processo penal que terminou com a sua absolvição imprópria e internação em um hospital psiquiátrico, nos mesmos moldes do previsto no art. 26 do Código Penal brasileiro.

Conforme já vimos no primeiro capítulo, o estado de responsabilidade abre o caminho para o procedimento clássico, ou seja, julgamento perante um tribunal do júri, debate público em que se enfrentam as

intervenções do Ministério Público, que fala em nome dos interesses da sociedade, testemunhas, advogados da defesa e da acusação que se exprimem publicamente e o acusado que apresenta, ele mesmo, sua interpretação pessoal dos fatos. Todo esse processo, marcado pela publicidade, é concluído pela deliberação secreta dos jurados que se pronunciam publicamente, seja pela absolvição, seja por uma pena de prisão, na qual o criminoso reconhecido como tal recebe uma pena de prisão definida com a qual "supõe-se" que ele paga sua dívida à sociedade e, portanto, "lava-se" de seu crime (Althusser, 1985 [1992], p. 26). Em contrapartida, o estado de não responsabilidade jurídico-legal, continua o filósofo, atalha o procedimento de julgamento público e contraditório perante o tribunal do júri. Destina prévia e diretamente o assassino a internação num hospital psiquiátrico. O criminoso é então, ele também, "posto a salvo de fazer dano" à sociedade, mas por tempo indeterminado, e supõe-se que ele recebe cuidados psiquiátricos que seu estado de "doente mental" requer.

Distintos diagnósticos foram atribuídos a Althusser, dentre os quais o de maior peso foi o de melancolia, psicose maníaco-depressiva, atualmente denominada de transtorno bipolar. Sobre seu histórico clínico, narra em sua autobiografia que, em março de 1947, sofre a sua primeira internação, no Hospital de Sainte-Anne, a qual foi determinada pelo desencadeamento de um quadro psicótico ocorrido a partir de seus primeiros encontros sexuais com Hélène, sua futura esposa, com quem havia estabelecido um vínculo que interferia na relação dual que tinha com a mãe. Isso encontra uma explicação no fato de que, até esse momento, sua suprema razão de vida era o que denominava de sua compulsão a consagrar-se em corpo e alma com sua mãe, o que é abalado pelo aparecimento dessa nova mulher, oito anos mais velha do que ele. A partir desse momento, conforme relata, é internado umas 15 a 20 vezes, passando, consequentemente, longos períodos sem trabalhar.

A sua escrita sobre todo o processo de impronúncia é muito clara, deixando-nos um precioso relato pessoal sobre os efeitos do reconhecimento de sua inimputabilidade sobre a sua subjetividade. Ao reivindicar, com a produção de sua autobiografia, a responsabilidade pelo crime que cometeu, ele consegue sair do confinamento psiquiátrico, libertando-se, de certa forma, do estatuto do "desaparecido", como ele mesmo se denomina, "[...] nem morto, nem vivo, não ainda enterrado, mas sem obra" (Althusser, 1985 [1992], p. 27). Essa responsabilização por meio da escrita lhe permite não se encerrar em sua enfermidade mental, retomando, de alguma maneira, o curso da sua própria vida. Desde 1982, Althusser já tenta usar sua escrita como forma de confessar e tornar pública a autoria do seu crime, dizendo, naquela oportunidade:

> [...] escrevo este livro [sobre o materialismo do encontro] em outubro de 1982, ao sair de uma prova atroz de três anos, cuja história, quem sabe, contarei talvez um dia, se por acaso ela puder esclarecer outras, bem como suas circunstâncias e o que sofri (a psiquiatria, etc.). Pois eu estrangulei minha mulher, que era tudo no mundo para mim, durante uma crise intensa e imprevisível de confusão mental, em novembro de 1980, ela que me amava a ponto de querer apenas morrer, na falta de poder viver, e talvez eu lhe tenha, em minha confusão e em minha inconsciência, 'prestado esse serviço', do qual ela não se defendeu, mas do qual morreu. (Althusser, 1985 [1992], p. 10-11)

Como nos ensina Tendlarz (2013, p. 108),

> [...] esse "não há lugar" denunciado por Althusser traduz o estatuto de "morto-viventes" a que fica reduzido o criminoso que é considerado inimputável e, por isso, passível de internação psiquiátrica. Esses mortos-vivos remetem ao "entre duas mortes" de que fala Lacan: uma morte simbólica que precede a morte biológica. No meio, o que resta é experimentar a "dor de existir".

Com efeito, o que Althusser deseja é não desaparecer nessa morte simbólica, a que comina no silêncio com que se pretende coibir o seu crime, buscando, em seu lugar, restituir, por meio do seu depoimento em sua autobiografia, as palavras que não lhe foram permitidas pronunciar, e que lhe possibilitam apropriar-se do sentido do crime que cometeu. Como relata,

> [...] gravemente atingido, com confusão mental, delírio onírico, eu não me achava em condições de suportar o comparecimento perante uma instância pública; o juiz de instrução que me visitou não pôde tirar de mim nem uma palavra. Ademais, internado de ofício e submetido a tutela por um decreto do diretor de polícia de Paris, eu não mais dispunha de liberdade nem de meus direitos cívicos. Privado de toda escolha, estava na realidade engajado num procedimento oficial que eu não podia eludir, ao qual só restava me submeter. (Althusser, 1985, p. 25)

Fazendo uma aprofundada análise dos institutos penais, Althusser discorre, ainda, sobre a função e os efeitos da pena, bem como do processo penal que se segue a uma pronúncia em caso de crimes que atentam contra a vida, dissertando que o homem que é acusado de um crime e que não se beneficia de uma impronúncia passa pela dura prova que é o julgamento público perante um tribunal do júri, onde, contudo,

tudo se torna matéria para acusação, defesa e explicações pessoais públicas. Nesse processo regido pelo "princípio do contraditório", o assassino acusado tem a possibilidade, reconhecida por lei, de poder contar com os depoimentos públicos, com os discursos públicos de seus defensores, e com os considerandos públicos da acusação, e, acima de tudo, tem o direito e o privilégio sem preço de se exprimir e se explicar publicamente em seu nome e em pessoa sobre sua vida, seu crime e seu futuro (Althusser, 1985).

Ali, continua, não importa se seja condenado ou absolvido, o acusado pôde pelo menos explicar-se publicamente, e a imprensa é obrigada, pelo menos se tiver consciência, a reproduzir publicamente suas explicações e a conclusão do processo que encerra legal e publicamente o caso. Por outro lado, se o assassino se julga injustamente condenado, ele pode clamar sua inocência, tendo este clamor público, em casos muito importantes, acabado por provocar a reabertura do processo e a absolvição do acusado.

Em contraposição a isso, lamenta o autor que esse não é o caso de um assassino que, como ele, se beneficiou de uma impronúncia, uma vez que duas circunstâncias, inscritas com o máximo de rigor no direito processual, proíbem-no de qualquer direito a uma explicação pública: a internação e a anulação correlativa de sua personalidade jurídica, de um lado, e o sigilo médico de outro. Com isso, afirma, o público ignorará todos os detalhes e resultados das perícias médico-legais secretas, às quais especialistas, designados pela autoridade administrativa, procederam nesse meio tempo.

> O público tudo ignora do diagnóstico (provisório) que resulta dessas perícias e das primeiras observações clínicas dos médicos. Nada saberá sobre suas apreciações, seu diagnóstico e prognóstico durante a internação do paciente, nada sobre os tratamentos prescritos ao paciente internado, nada sobre as dificuldades as vezes terríveis que os médicos devem enfrentar e sobre os impasses angustiantes em que ocasionalmente ocorre-lhes cair, continuando, porém, como se nada houvesse. E, naturalmente, ignorará todas as reações do homicida "não culpado", os esforços desesperados que ele empreende para tentar compreender e se explicar as razões, próximas ou distantes, de um drama no qual foi literalmente jogado em estado de inconsciência e delírio. E, quando ele sair do hospital (se sair...), o público ignorará tudo sobre seu novo estado, sobre as razões de sua liberdade recobrada, sobre o terrível período de "transição" que ele deve enfrentar, no mais das vezes sozinho, mesmo se não está isolado, e sobre os lentos e dolorosos pro-

gressos que, passo a passo, insensivelmente, vão conduzi-lo às portas da sobrevivência e da vida. (Althusser, 1985, p. 31)

Sobre a impronúncia, afirma, ainda que,

> [...] este procedimento possui vantagens evidentes: protege o acusado, julgado não responsável por seus atos. Mas também dissimula perigosos inconvenientes, que são menos conhecidos. [...] Quando falo de provação, falo não só do que vivi durante minha internação, mas do que vivo desde então, e também, percebo muito bem, do que estou condenado a viver até o termo de meus dias se eu não intervier pessoal e publicamente para fazer com que meu próprio testemunho seja ouvido. Tantas pessoas, com as melhores ou piores intenções, assumiram até aqui o risco de falar ou de se calar em meu lugar! O destino da impronúncia é na realidade a pedra sepulcral do silêncio. (Althusser, 1985, p. 25)

E é por essa razão, anuncia, já que o procedimento jurídico o impediu de toda explicação pública, tendo vários falado de seu lugar, que decidiu explicar-se publicamente, "[...] pois foi sob a pedra sepulcral da impronúncia, do silêncio e da morte pública que fui obrigado a sobreviver e aprender a viver" (Althusser, 1985, p. 33), não pretendendo com isso nada mais do que levantar esta pedra sepulcral sob a qual o procedimento da impronúncia o enterrou para o resto da vida, a fim de dar a cada um as informações de que dispunha, decidindo, "[...] em total lucidez e responsabilidade" (Althusser, 1985, p. 34), tomar, por sua vez e finalmente, a palavra para se explicar publicamente.

O caso de Althusser, portanto, como muitos outros, ensina-nos que a responsabilidade possui um caráter essencialmente particular, não existindo, como pretende fazer crer o Direito, uma responsabilidade geral ou universal. Nessa obra que ora analisamos, o sujeito Althusser alega apropriar-se de "sua" responsabilidade. Essas questões, mais uma vez, nos conduzem à problemática da articulação entre a responsabilidade particular, subjetiva, em contraposição à responsabilidade e condenação universais.

5

Conclusão

Não há dúvidas de que o crime interpela-nos e estremece nossas subjetividades, ainda mais quando se trata de crimes hediondos, muitas vezes cometidos sem que haja uma motivação evidente. A sociedade clama por justiça, exigindo a culpabilização dos criminosos e a aplicação de uma pena que, embora não seja capaz de compensar a vida perdida, nem de apagar completamente as perdas, traz consigo uma ideia de justa medida, oferecendo uma possibilidade simbólica de retribuição ao delito perpetrado.

Em se tratando de indivíduos inimputáveis, ou seja, aqueles que, segundo o art. 26 do Código Penal brasileiro, seriam inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ao tempo da ação ou da omissão, o cenário complica um pouco mais. No lugar da pena privativa de liberdade prevista para situações ditas "normais", surge a aplicação de medidas de segurança, que encontra sua justificativa na periculosidade, aliada à incapacidade do agente, e consiste em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou a sujeição a tratamento ambulatorial.

Logo, como já bastante frisado, a noção de responsabilidade, tal como é articulada no Código Penal, somente permite duas alternativas: o julgamento do criminoso, hipótese na qual este irá responder pelos seus atos perante um tribunal, observadas todas as garantias constitucionais do princípio do contraditório e do devido processo legal, ou o "lugar nenhum" da absolvição imprópria, onde o delinquente não tem voz, representando apenas um laudo diagnóstico que aponta algum dos não poucos transtornos descritos no DSM.

Assim, como pudemos perceber durante todo o percurso deste trabalho, a lógica que rege o Direito é a do "para todos", com exceções –

também generalizantes – previstas expressamente na lei penal, que se baseia em uma média comum destinada à universalidade, sem qualquer análise subjetiva. Todavia, esquece-se, por vezes, que toda uma série de composições sociais e subjetividades está envolvida em um homicídio, e todas essas nuances devem ser questionadas, uma a uma, para não ofuscar as singularidades do sujeito criminoso, de forma que o todo, essa pretensão do "para todos", que, vale recordar, também é utilizada pelo discurso psiquiátrico, por mais que se pretenda fazê-la particular, não faz frente à singularidade de "cada um".

Tentou-se, então, demonstrar por todo esse longo trajeto dissertativo, que não só o Direito, a Criminologia e a Psiquiatria têm algo a dizer sobre o criminoso e seus atos, mas também a Psicanálise pode ajudar, com sua visão singularizante, a identificar o efeito do crime nas peculiaridades e em cada história de vida, apostando-se que a interseção dos três discursos – penal, psiquiátrico e psicanalítico – torna mais fácil resolver de maneira adequada a relação existente entre o sujeito-criminoso e seu ato.

Com efeito, a Psicanálise, dentro desse campo específico, cumpre uma função de ponta, na medida em que põe em funcionamento uma concepção particular da noção de responsabilidade, que não se confunde necessariamente com a implícita no exame penal, posto que o assentimento subjetivo envolvido no interrogatório judicial não tem, desde já, as mesmas ressonâncias que resultam da prática psicanalítica – a responsabilidade subjetiva, que envolve a tomada de posição diante do crime – que se opõe à suposta responsabilidade egoica – com a qual trabalha o discurso jurídico – determinada como resultado de um juízo criminoso ou por uma simples confissão do Eu.

Assim, na perspectiva psicanalítica, longe de se tentar construir uma perspectiva universal do crime, tendo em vista que estes são "[...] fenômenos que se manifestam no extremo de um afastamento dos signos naturais da enfermidade e de saber estabelecido" (Tendlarz, 2013, p. 18), busca-se atuar na escuta do particular de cada um, na tentativa de desvendar as motivações que levaram aquele sujeito em específico à passagem ao ato, possibilitando repensar as vantagens e desvantagens que a aplicação ou não de uma pena podem trazer no sentido de sua responsabilização subjetiva.

Pois é certo que – como vimos em todo nosso trajeto, em especial no terceiro capítulo, onde foram expostos os quatro casos de crimes cometidos por sujeitos psicóticos – diante de uma mesma estrutura psicótica, a resposta manifestada depende de uma particular posição subjetiva,

o que nos remete à necessidade de repensar a responsabilização desses criminosos, para que aquele sujeito possa formular, para si, o texto da sua passagem ao ato, passando-se do real ao simbólico, que é o único registro que pode fazer o sujeito construir um sentido para o seu ato e tratar de suas consequências, tanto para ele, quanto para o Outro.

Da maneira que foi abordada no último capítulo, temos que a passagem ao ato se caracteriza por essa passagem da cena do Outro para a cena do mundo. Essa distinção é essencial para compreendermos a aplicação da lei para o psicótico infrator que, como lei fundamentada na linguagem, é ficcional. Se, na passagem ao ato, ele, como sujeito, sai da cena do Outro, rompe o laço com esse Outro, de que maneira as ficções jurídicas poderão fazê-lo recuperar esse laço, incluí-lo no pacto social? Apostamos aqui que é possível trazer esse sujeito de volta à cena do Outro ao considerarmos sua condição de sujeito, ao tomá-lo como tal na aplicação da lei. Se é como objeto que ele resta na passagem ao ato, é preciso que a lei possa lhe (re)situar em sua condição de sujeito, fazendo-o responsável pelo crime que cometeu. A responsabilidade do sujeito inclui, portanto, o impacto que seu ato produz sobre ele, na medida em que este ato o reintegra a sua própria história, sendo que, não podemos esquecer, o que não for subjetivado como responsabilidade, pode retornar como culpa com concomitante punição.

Lacan, em 1950, postulou que "[...] se a psicanálise irrealiza o crime, ela não desumaniza o criminoso" (p. 131). Desumanizar o criminoso, tirando-lhe a condição de ser responsável por seu ato, mesmo que seja à sua maneira, é fazer com que ele fique fora do pacto social e, consequentemente, da linguagem. Logo, é preciso que ele fale sobre seu ato e que tenha a chance de dar a ele um sentido. E a função da lei é justamente a de fazê-lo reencontrar o caminho do Outro, do qual ele se desgarrou com seu ato. Trata-se de, não apenas, dar consistência ao crime como fato concreto do Direito, mas sim tomá-lo pela vertente da subjetividade, levando em consideração o sujeito tal como ele se apresenta para a Psicanálise. Não meramente um sujeito de Direito, da razão, mas de um sujeito do inconsciente, representado pelo significante, que pode ter motivações que extrapolam a capacidade do julgador e as evidências do processo.

Entretanto, cumpre ressaltar que não se pretende aqui sugerir a exclusão de qualquer um destes discursos – jurídico e psiquiátrico – da questão da inimputabilidade penal, muito menos sugerir uma mudança na legislação. Ao contrário, pensa-se que essas três visões podem, de alguma maneira, se complementar no sentido de proporcionar um deslinde justo e efetivo a cada caso que se apresente em juízo. Não se discute, por exem-

plo, que um exame psiquiátrico bem feito pode contribuir com importantes elementos que permitem definir um parecer a ser apresentado ao juiz. Entretanto, não se pode permitir que o psiquiatra forense se transforme, de maneira imperceptível, no que Foucault (1975) chamou de "juiz oculto", o que, infelizmente, muitas vezes ainda acontece.

O trabalho desenvolvido pelos psiquiatras não deve, por conseguinte, excluir a possibilidade de o juiz manter suas dúvidas e sua capacidade de julgar, até porque, como não se pode esquecer, o parecer psicológico é apenas mais uma informação – com grande importância técnica – dentre as muitas que compõem o processo, cabendo, porém ao juiz, a partir da avaliação de todos os dados disponíveis na peça processual e do disposto no sistema de leis que regem a sociedade, julgar.

Dessa forma, aposta-se que a Psicanálise pode lançar mais uma luz no fazer do juiz, em seu ato de julgar, ao demonstrar que alguns criminosos de estrutura psicótica podem, sim, alcançar a assunção do seu ato por meio de uma elaboração subjetiva de sua culpabilidade e pela aceitação do castigo pronunciado por um tribunal. Contudo, essa também não é uma verdade universal, que possa ser aplicada a todos os psicóticos, uma vez que, para alguns sujeitos, isso nem sempre é suficiente para produzir uma estabilização, de modo que uns acabam por se suicidar, outros voltam a cometer homicídios, enquanto outros padecem de uma morte decorrente de um esvaziamento de seu ser.

Com efeito, tomando como exemplo os casos que analisamos no terceiro capítulo, temos, primeiramente, Aimée, com sua paranoia de autopunição e relativa estabilização após os primeiros 20 dias que passou na prisão pela tentativa de homicídio da atriz francesa Hughette Duflos. Depois de ser punida com a privação de sua liberdade pela lei, o delírio da acusada caiu por terra, proporcionando uma redução dos seus sintomas mórbidos, aliviando-a dos seus efeitos devastadores. Como constatado por Lacan, a paciente teve uma verdadeira remissão sintomática em virtude de ter sido presa pelo crime que cometeu.

Ao contrário, no segundo caso, das irmãs Papin, podemos perceber que a prisão não fez qualquer efeito na estabilização dos delírios de Christine, passando esta a apresentar, após cinco meses de prisão, uma psicose alucinatória aguda, com crises de agitação e alucinações aterradoras. Um ano após sua prisão, ela desencadeia um estado delirante que a leva ao asilo de Rennes, onde morre pouco depois. Já Léa, como exposto, saiu da prisão por conduta exemplar em 1943.

No terceiro caso analisado, não há dúvidas de que J.C., diagnosticado como esquizofrênico, beneficiou-se da sensibilidade do juiz responsável por seu caso, que, percebendo a sua hesitação ao confessar a autoria do crime, atribuindo-a a si mesmo, porém em terceira pessoa, permite que o acusado permaneça internado por três anos, oportunidade em que se submeteu a tratamento de escuta analítica, após os quais pode reconhecer a sua responsabilidade pessoal pela morte da avó, sendo, só então, submetido a julgamento e condenado a uma pena de 30 anos de prisão, que funcionou para ele como um enquadramento, uma contenção, proporcionando-lhe, aqui também, um certo apaziguamento.

Por fim, temos o comovente relato pessoal do filósofo Althusser e dos efeitos nefastos que a impronúncia provocou em sua subjetividade. Mesmo tendo sido diagnosticado como melancólico (transtorno bipolar), deseja, com a publicação de sua obra, levantar a que ele chamou de pedra sepulcral da impronúncia, do silêncio e da morte pública a que foi obrigado a sobreviver e aprender a viver, desejando ter tido a possibilidade de participar de um processo regido pelo "princípio do contraditório", onde teria tido a possibilidade, reconhecida por lei, de poder contar com os depoimentos públicos, com os discursos públicos de seus defensores, e com os considerandos públicos da acusação, e, acima de tudo, o direito e o privilégio, ditos por ele sem preço, de se exprimir e se explicar publicamente em seu nome e em pessoa sobre sua vida, seu crime e seu futuro.

Logo, com esses breves exemplos, delineia-se a peculiaridade de cada caso, demonstrando a importância de uma escuta particular, individualizada, do louco criminoso, de forma a buscar qual a sanção que seria mais efetiva para aquele sujeito. A pena privativa de liberdade seria capaz de estabilizar seus delírios? Ou seria a internação e o tratamento em hospital psiquiátrico mais aptos a isso? Não se sugere, no presente trabalho, que a lei seja alterada e todos os psicóticos passem a responder penalmente pelos seus atos. Se assim o fosse, cairíamos, mais uma vez, na universalidade dos discursos do Direito e da Psiquiatria.

Não, o que se propõe, nesse estudo, é a realização de uma análise detida do sujeito que ali se encontra a ponto de ser julgado, buscando-se uma maior sensibilização do Poder Judiciário no sentido de perceber que cada criminoso é único, atentando-se a sua singularidade no momento de decidir ou não pela sua impronúncia. Convém lembrar que o ato do juiz é regido pelo princípio do livre convencimento, por meio do qual este não fica adstrito ao laudo emitido pelos psiquiatras forenses, podendo-se decidir, livremente, desde que embasado com provas suficientes, contrariamente ao aludido laudo. Como no caso de J.C., percebemos a importância desse olhar diferencial do magistrado e a diferença que ele pode fazer na vida de um sujeito, de forma a contribuir com a sua responsabilização subjetiva.

Para isso, acreditamos que o auxílio do discurso individualizador da Psicanálise se mostra imprescindível nessa demanda por uma maior efetividade da generalizante e vaga disposição do art. 26 do Código Penal, de forma a trazer, sobretudo, benefícios para o próprio sujeito criminoso que poderá, então, receber uma penalidade correspondente ao seu efetivo estado psíquico, permitindo não apenas a sua responsabilização perante a sociedade, mas, acima de tudo, a sua responsabilização pessoal.

Referências

Althusser, Louis. (1992). *O futuro dura muito tempo*. São Paulo: Companhia das Letras, [1985].

Aragão, Antônio Moniz Sodré de. (1955). *As três escolas penais*. São Paulo: Freitas Bastos.

Barreto, Francisco Paes. (2010). *Ensaios de Psicanálise e Saúde Mental*. Belo Horizonte: Scriptum Livros.

Barros, Daniel Martins de. (2008). *O que é psiquiatria forense*. São Paulo: Brasiliense.

Bettiol, Giuseppe. Direito Penal (1976). In: Greco, Rogerio. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 140.

Bitencourt, Cezar Roberto. (2006). *Tratado de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva.

Bleuler, Eugen. Schizofrenie, in L'invention de l'autisme (1988). In: Quinet, Antonio. *Psicose e Laço Social: esquizofrenia, paranoia e melancolia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

Brasil. *Constituição Federal*. 1988. art. 5º XXXIX. Dos direitos e garantias fundamentais. Recuperado de <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitu icao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

______. *Código Penal*. Decreto Lei 2.848 de 07.12.1940. Parte geral da aplicação da lei penal. Recuperado de <http://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/pt_bra-int-text-cp.pdf>. Acesso em: 07 Mar. 2017.

Brodt, Luís Augusto Sanzo. (1996). *Da consciência da ilicitude no Direito Penal brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey.

Cabas, Antonio Godino. (2009). *O sujeito na psicanálise de Freud a Lacan: da questão do sujeito ao sujeito em questão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

Calderon, Philippe; Ewald, François. *Foucault, par lui-même*. France: BFC Productions, 24 juin. 2003. 1h03 min.

Campos, Maria Elisa Fonseca Goduardo. (2009). *Crimes do Supereu: da insensatez da lei às suas ficções*. 188 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

Chaumon, Franck. (2004). *La ley, el sujeto y el goce: Lacan y el campo jurídico*. Buenos Aires: Nueva Visión.

Elia, Luciano. (2010). *O conceito de sujeito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

Ferreira-Lemos, Patrícia do Prado. Sujeito na psicanálise: o ato de resposta à ordem social. In: Spink, Mary Jane P.; Figueiredo, Pedro; Brasilino, Jullyane. (Orgs.) *Psicologia social e pessoalidade [online]*, Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais; Abrapso, 2011, p. 89-108. Recuperado de <http://books.scielo.org>. Acesso em: 13 jul. 2016.

Foucault, Michel. (1987). *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, [1975].

______. História da Loucura. (1961) 2009. In: Ibrahim, Elza. *Manicômio Judiciário: da memória interrompida ao silêncio da loucura*. Curitiba: Appris, 2014.

______. Doença Mental e Psicologia. (1968). In: Ibrahim, Elza. *Manicômio Judiciário: da memória interrompida ao silêncio da loucura*. Curitiba: Appris, 2014.

______. Os anormais. (2001) In: Ibrahim, Elza. *Manicômio Judiciário: da memória interrompida ao silêncio da loucura*. Curitiba: Appris, 2014.

______. A evolução da noção de "indivíduo perigoso" na psiquiatria legal do século XIX. (1978a) In: Ibrahim, Elza. *Manicômio Judiciário: da memória interrompida ao silêncio da loucura*. Curitiba: Appris, 2014.

Freire, Dercirier. (2015). *Paranoia e Crime: do Direito à Psicanálise*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Freud, Sigmund. (1996). As neuropsicoses de defesa. (1894). In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, v. 3.

______. Rascunho G. (1895) In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 1.

______. Rascunho H. (1895b). In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 1.

______. Projeto para uma Psicologia Científica. (1895c). In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 1.

______. Observações adicionais sobre as neuropsicoses de defesa: análise de um caso de paranoia crônica. (1896) In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 3.

______. Carta 52. (1896b). In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 1.

______. Sobre a Psicopatologia da vida cotidiana. (1901). In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 6.

______. Notas psicanalíticas sobre um relato autobiográfico de um caso de paranoia (dementia paranoides). In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 12.

______. Totem e Tabu. (1912-1913). In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 11.

______. Sobre o narcisismo: uma introdução. (1914). In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 14.

______. Suplemento metapsicológico à teoria dos sonhos (1914b). In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 14.

______. Recordar, repetir e elaborar. (1914c). In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 12.

______. Luto e melancolia. (1917 [1915]). In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 14.

______. Além do princípio do prazer. (1920). In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 18.

______. A psicogênese de um caso de homossexualismo numa mulher. (1920b). In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 18.

______. Neurose e psicose. (1924 [1923a]). In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 19.

______. A perda da realidade na neurose e na psicose. (1924). In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 19.

______. Fetichismo. (1927). In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 21.

______. O mal-estar na civilização. ([1929] 1930). In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 21.

______. Esboço de psicanálise. ([1938] 1940). In: Freud, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 23.

Gomes, Luiz Flávio. (1993). Medidas de segurança e seus limites. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 2, n. 2, p. 64-72.

Greco, Rogerio. (2008). *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus.

Guiraud, Paul; Cailleux, B. (2013). Le meurtre immotivé, réaction libératrice de la maladie. Annales médico-psychologiques. (1928). In: Tendlarz, Silvia Elena; Garcia, Carlos Dante. *A quem o assassino mata? O serial killer à luz da criminologia e da psicanálise*. São Paulo: Atheneu.

Guiraud, Paul. Le meurtres immotivés. L'Evolution Psychiatrique. (1932). In: Tendlarz, Silvia Elena; Garcia, Carlos Dante. (2013). *A quem o assassino mata? O serial killer à luz da criminologia e da psicanálise*. São Paulo: Atheneu.

Hungria, Nélson. (1958). *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, t. I e II.

Ibrahim, Elza. (2014). *Manicômio Judiciário: da memória interrompida ao silêncio da loucura*. Curitiba: Appris.

Jorge, Marco Antônio Coutinho. (2002). *Fundamentos da psicanálise de Freud a Lacan, v.1: as bases conceituais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

______. (2010). *Fundamentos da psicanálise de Freud a Lacan: a clínica da fantasia*. Rio de Janeiro: Zahar, v. 2.

Lacan, Jacques. (1987). *Da psicose paranoica em suas relações com a personalidade, seguido de Primeiros escritos sobre a paranoia*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, [1932].

______. (1987). Motivos do Crime Paranoico: o crime das irmãs Papin. In: Lacan, Jacques. *Da psicose paranoica em suas relações com a personalidade, seguido de Primeiros escritos sobre a paranoia*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, p. 381-90.

______. (1998). O tempo lógico e a asserção da certeza antecipada. (1945). In: Lacan, Jacques. *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.

______. (1998). Formulações sobre a causalidade psíquica. (1946). In: Lacan, Jacques. *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

______. (1998). A agressividade em psicanálise. (1948). In: Lacan, Jacques. *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

______. (1998). O estádio do espelho como formador da função do eu. (1949). In: Lacan, Jacques. *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

______. (1998). Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia. (1950). In: Lacan, Jacques. *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

______. *O seminário: livro 3: as psicoses*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, [1955-1956] 1998.

______. (1995). *O seminário: livro 4: a relação de objeto*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, [1956-1957].

______. (1998). A instância da letra no inconsciente ou a razão desde Freud. (1957). In: Lacan, Jacques. *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

______. (1999). *O seminário: livro 5: as formações do inconsciente*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, [1957-1958a].

______. (1998). De uma questão preliminar a todo tratamento possível da psicose. (1957-1958b]) In: Lacan, Jacques. *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

______. (2008). *O seminário: livro 7: a ética da psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, [1959-1960].

______. (1998). Subversão do sujeito e a dialética do desejo no inconsciente freudiano. (1960). In: Lacan, Jacques. *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

______. (2005). *O Seminário: livro 10: a angústia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, [1962-1963].

______. (1998). A ciência e a verdade. (1966). In: Lacan, Jacques. *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

______. *O Seminário: livro 15: o ato psicanalítico* (1967-1968). Inédito.

Le Guillant, L. (1963-2006). Incidências psicopatológicas da condição de "empregada doméstica". In: Lima, M. E. A. (Org.) *Escritos de Louis Le Guillant: da ergoterapia à psicopatologia do trabalho*. Petrópolis: Vozes.

Liszt, Franz von. (2006). Tratado de Derecho Penal. (1929). In: Bitencourt, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva.

Mendonça, Roberto Lopes. Da Verwerfung à foraclusão do Nome-do-Pai: A história do mecanismo de defesa da psicose de Freud a Lacan. *CliniCAPS*, Belo Horizonte, v. 7, n. 20, maio 2015. Recuperado de: <http://www.clinicaps.com.br /clinicaps_pdf/Mendonca_R_L.pdf.>. Acesso em: 26 set. 2016.

Miller, Jacques-Alain. (1993). Jacques Lacan: observaciones sobre su concepto de pasaje al acto. In: ______. *Infortunios del acto analítico*. Buenos Aires: Atuel.

Nasio, Juah-David. (2001). *Os grandes casos de psicose*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

Nucci, Guilherme de Souza. (2015). *Manual de Direito Penal*. 11. ed. São Paulo: Método.

Quinet, Antonio. (2013). *Psicose e Laço Social: esquizofrenia, paranoia e melancolia*. Rio de Janeiro: Zahar.

______. (2014). *Teoria e clínica da psicose*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

Riguini, Renata Damiano. Da passagem ao ato à transferência: duas soluções em um caso de psicose. *Psyche*, São Paulo, v. 9, n. 16, p. 153-64, dez. 2005. Recuperado de: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-11 382005000200010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 07 mar. 2017.

Roudinesco, Elisabeth; Plon, Michel. (1998). *Dicionário de Psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

Stähelin, Lucélia Santos. (2007). *O homicídio a partir do conceito psicanalítico de supereu*. 112 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

Tendlarz, Silvia Elena; Garcia, Carlos Dante. (2013). *A quem o assassino mata? O serial killer à luz da criminologia e da psicanálise*. São Paulo: Atheneu.

Zaffaroni, Eugenio Raúl. (1996). *Manual de Derecho Penal: parte general*. Buenos Aires: Ediar.

Índice Alfabético

A

C

D

E

F

H

I

J

K

L

M

N

P

R

Integrantes dos Conselhos Editoriais da Juruá Editora nas áreas de Direito, Contabilidade, Administração, Economia e Filosofia

Adel El Tasse
Mestre e doutorando em Direito Penal.

Aderbal Nicolas Müller
Doutor pela UFSC.

André G. Dias Pereira
Mestre e doutorando pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Airton Cerqueira Leite Seelaender
Doutor em Direito pela Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt.

Alessandra Silveira
Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Alessandra Galli
Doutora em Tecnologia e Sociedade (UTFPR/Università Degli Studi di Padova).

Alexandre L. Dias Pereira
Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Alexandre Mota Pinto
Doutor em Direito pelo Instituto Europeu de Florença.

Alexandre Coutinho Pagliarini
Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Aloísio Khroling
Pós-Doutor em Filosofia Política.

Ana Paula Gularte Liberato
Mestra em Direito Socioambiental pela PUCPR.

Andrei Koerner
Doutor em Ciência Política pela USP.

Anélio Berti
Mestre em Ciências Contábeis.

Antoninho Caron
Doutor em Engenharia de Produção.

Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque
Doutor em Ciência Política pela UERJ.

Antônio Carlos Efing
Doutor pela PUC-SP.

Antonio Carlos Wolkmer
Doutor em Direito.

Antônio Pereira Gaio Júnior
Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra-Pt. e em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae* – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Pt.

Antônio Veloso Peleja Júnior
Doutorando em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UERJ.

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy
Pós-Doutor em Direito Comparado na Universidade de Boston, em Direito Constitucional pela PUC-RS e em Literatura no Departamento de Teoria Literária da UnB.

Arno Dal Ri Júnior
Pós-Doutor pela Université Paris I (Panthéon-Sorbonne).

Artur Stamford da Silva
Doutor em Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito.

Augusto Martinez Perez
Doutor em Direito do Estado.

Beltrina da Purificação da Côrte Pereira
Pós-Doutora em Ciências da Comunicação pela USP.

Benedito Gonçalves da Silva
Mestre em Controladoria e Contabilidade.

Bruno César Lorencini
Pós-Doutor na *Columbia University* em Nova Iorque.

Carlos Diogenes Cortes Tourinho
Doutor em Filosofia.

Carlos Eduardo Batalha da Silva e Costa
Doutor em Filosofia pela USP.

Carlos Roberto Claro
Mestre em Direito Empresarial e Cidadania.

Carlyle Popp
Doutor em Direito Civil.

Carolina Machado Saraiva de Albuquerque Maranhão
Doutora em Administração.

Clarice von Oertzen de Araujo
Doutora em Direito pela PUC-SP.

Cláudia Viana
Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade da Corunha.

Christian Baldus
Professor da Faculdade de Direito da Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Deutschland (Alemanha).

Claudia Maria Barbosa
Doutora em Direito.

Cleverson Vitorio Andreoli
Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Doutora em Direito Penal.

Cristina Zanello
Mestra em Direito Negocial pela UEL.

Danilo Borges dos Santos Gomes de Araujo
Doutor em Direito.

Dário Manuel Lentz de Moura Vicente
Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa.

Deise Luiza da Silva Ferraz
Doutora em Administração.

Denise Hammerschmidt
Doutora com pós-doutorado em Direito e Ciência Política pela Universidade de Barcelona – Espanha.

Dennison de Oliveira
Doutor em Sociologia (Unicamp).

Douglas Henrique Marins dos Santos
Doutor em Ciências.

Edilene Lôbo
Doutora em Direito Processual pela PUCMINAS.

Eduardo Biacchi Gomes
Pós-Doutor em Estudos Culturais pela UFRJ.

Eduardo Ely Mendes Ribeiro
Doutor em Antropologia Social.

Elizabeth Accioly
Doutora em Direito Internacional.

Eloise Helena Livramento Dellagnelo
Pós-Doutora pela Universidade de Essex – Inglaterra.

Everton das Neves Gonçalves
Doutor em Direito Econômico.

Fabiana Del Padre Tomé
Doutora em Direito.

Fernando Galvão da Rocha
Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Museu Social Argentino.

Fernando Gustavo Knoerr
Doutor em Direito do Estado.

Fernando Rister de Souza Lima
Doutor em Filosofia de Direito e do Estado pela PUC-SP.

Filipe Avides Moreira
Lic. em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Florence Cronemberger Haret
Doutora em Direito Tributário pela USP.

Francis Kanashiro Meneghetti
Doutor em Educação.

Francisco Carlos Duarte
Doutor pela Universidade Técnica de Lisboa e pela Universidad de Granada – Espanha. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais.

Francisco Glauber Pessoa Alves
Doutor em Direito pela PUC-SP.

Geraldo Balduíno Horn
Doutor em Filosofia da Educação.

Germano André Doederlein Schwartz
Doutor em Direito.

Gilberto Bercovici
Doutor em Direito do Estado.

Gilberto Gaertner
Mestre em Engenharia de Produção.

Gilton Batista Brito
Mestre em Direito na UFS.

Gonçalo S. de Melo Bandeira
Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Helena de Toledo Coelho Gonçalves
Doutora em Direito.

Ilton Garcia da Costa
Doutor em Direito.

Irene M. Portela
Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Santiago de Compostela.

Ivo Dantas
Doutor em Direito Constitucional.

James José Marins de Souza
Pós-Doutor em Direito do Estado pela Universitat de Barcelona – Espanha.

Jan-Michael Simon
Jurista pela Faculdade de Direito de Rheinische Friedrich-Wilhelms-Universität Bonn – Alemanha.

Jane Lúcia Wilhelm Berwanger
Doutora em Direito Previdenciário.

Jean-Marc Bouville
PHD pela Universidade de Grenoble.

Jesualdo Eduardo de Almeida Junior
Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos.

João Bosco Lee
Doutor em Direito Internacional pela Université de Paris II.

João Paulo F. Remédio Marques
Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

João Ibaixe Junior
Mestre em Direito.

Jorge Cesar de Assis
Graduado em Direito e em Curso de Formação de Oficiais pela Academia Policial Militar do Guatupê.

José Américo Penteado de Carvalho
Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa. Doutorando pela Universidade de Buenos Aires.

José Antonio Savaris
Doutor em Direito da Seguridade Social.

José Augusto Delgado
Esp. em Direito Civil e Comercial.

José Carlos Couto de Carvalho
Subprocurador geral da Justiça Militar aposentado. Professor universitário.

Jose Edmilson de Souza Lima
Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento.

José Elias Dubard de Moura Rocha
Doutor em Direito pela UFPE.

José Engrácia Antunes
Doutor em Direito privado pelo Instituto Europeu de Florença.

José Henrique de Faria
Pós-Doutor em Labor Relations pelo Institute of Labor and Industrial Relations – ILIR – University of Michigan (2003).

José Ramón Narváez
Doutor em Teoria e História do Direito pela Universidade de Florença.

José Renato Gaziero Cella
Doutor em Filosofia e Teoria do Direito.

José Renato Martins
Doutor em Direito Penal.

José Ricardo Vargas de Faria
Doutorando pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional. Mestre em Administração e Eng. Civil.

José Sérgio da Silva Cristóvam
Doutor em Direito Administrativo pela UFSC.

Joseli Nunes Mendonça
Doutora em História.

Julia Gomes Pereira Maurmo
Doutora em Direito Constitucional pela PUC-SP.

Julimar Luiz Pereira
Mestre em Educação Física pela UFPR.

Lafaiete Santos Neves
Doutor em Desenvolvimento Econômico.

Lafayette Pozzoli
Pós-Doutor pela Universidade La Sapienza – Roma.

Lauro Brito de Almeida
Doutor em Controladoria e Contabilidade pela USP.

Leonardo Estevam de Assis Zanini
Pós-Doutor em Direito Civil e Direito Penal pelo Max Planck Institut.

Liana Maria da Frota Carleial
Pós-Doutora pela Université Paris XIII, no Centre de Recherche en Économie Industrielle (CREI) – França.

Lucas Abreu Barroso
Doutor em Direito.

Lúcia Helena Briski Young
Esp. em Auditoria e Controladoria Interna, Gestão Empresarial e Direito, Direito Tributário e Metodologia do Ensino Superior.

Luciana Mendes Pereira
Doutora em Estudos da Linguagem.

Luciano Salamacha
Doutor em Administração.

Luís Alexandre Carta Winter
Doutor em Integração da América Latina.

Luis Fernando Lopes Pereira
Pós-Doutor pela Università degli Studi di Firenze – Itália.

Luísa Neto
Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

Luiz Antonio Câmara
Doutor em Direito.

Luiz Carlos de Souza
Mestre em Ciências Contábeis e Atuariais.

Luiz Henrique Sormani Barbugiani
Doutor em Direito pela USP.

Manuel da Costa Andrade
Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Manuel Martínez Neira
Doutor em Direito.

Mara Regina de Oliveira
Doutora em Direito.

Marcelo Guerra Martins
Doutor em Direito do Estado pela USP.

Marcelo Pereira de Mello
Doutor em Ciência Política.

Marcelo Weitzel Rabello de Souza
MSc. em Coimbra – Portugal.

Márcio Bambirra Santos
Doutor em Administração.

Marcio Pugliesi
Doutor em Direito, Filosofia e Educação.

Marcos Kahtalian
Mestre em Multimeios pela Unicamp.

Marcos Wachowicz
Doutor em Direito.

Margarida Azevedo Almeida
Mestra e Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Margarida da Costa Andrade
Mestra e Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Pós-doutoranda em Direito.

Mário João Ferreira Monte
Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade do Minho.

Masako Shirai
Doutora em Direito.

Massimo Meccarelli
Professor Catedrático de História do Direito Medieval e Moderno.

Melissa Folmann
Mestra em Direito pela PUCPR.

Néfi Cordeiro
Doutor em Direito.

Nuno M. Pinto de Oliveira
Doutor em Direito pelo Instituto Europeu de Florença.

Nuria Belloso Martín
Doutora em Direito pela Universidade de Valladolid.

Octavio Augusto Simon de Souza
Mestre no Alabama, EUA.

Oksandro Osdival Gonçalves
Doutor em Direito Comercial – Direito das Relações Sociais.

Osmar Ponchirolli
Doutor em Engenharia de Produção.

Pablo Galain Palermo
Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca – Espanha.

Paolo Cappellini
Professor Catedrático de História do Direito Medieval e Moderno.

Paula Távora
Mestra e Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Paulo Ferreira da Cunha
Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Doutor em Direito pela Universidade de Paris II.

Paulo Gomes Pimentel Júnior
Doutorando da Universidade de Salamanca – Espanha. Mestre em Direito.

Paulo Mota Pinto
Doutor em Direito Privado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Paulo Nalin
Pós-Doutor pela Universidade de Basileia – Suíça.

Paulo Ricardo Opuszka
Doutor em Direito.

Pedro Costa Gonçalves
Doutor em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Priscila Luciene Santos de Lima
Mestra em Direito pelo UNICURITIBA.

Rafael José Nadim de Lazari
Doutor pela PUC-SP.

Rafael Lima Torres
Mestre em Direito pelo UNICURITIBA.

Rafael Rodrigo Mueller
Doutor em Educação.

Rainer Czajkowski
Mestre em Direito.

Renata Ceschin Melfi de Macedo
Mestra em Direito.

Ricardo Tinoco de Góes
Doutorando em Filosofia do Direito. Mestre em Direito.

Rivail Carvalho Rolim
Pós-Doutor na Universidade de Barcelona em Sociologia Jurídica e Criminologia.

Roberto Catalano Botelho Ferraz
Doutor em Direito Econômico e Financeiro.

Roberto Wagner Marquesi
Doutor em Direito pelo Largo São Francisco – USP.

Roland Hasson
Doutor em Direito.

Ronaldo João Roth
Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Rui Bittencourt
Mestre em Direito.

Sady Ivo Pezzi Júnior
Mestre em Educação e Trabalho pela UFPR.

Salvador Antonio Mireles Sandoval
Pós-Doutor pelo Center for the Study of Social Change, New School for Social Research.

Samuel Rodrigues Barbosa
Doutor em Teoria do Direito.

Saulo Tarso Rodrigues
Pós-Doutor em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela Uppsala University – Suécia.

Sérgio Guerra
Pós-Doutor em Administração Pública pela FGV/EBAPE.

Sergio Said Staut Jr.
Doutor em Direito.

Silma Mendes Berti
Doutora em Direito.

Silvia Hunold Lara
Doutora em História Social.

Sybelle Luzia Guimarães Drumond
Doutora em Direito Público e Evolução Social.

Tercio Sampaio Ferraz Jr.
Doutor em Direito. Doutor em Filosofia pela Johannes Gutemberg Universitat de Mainz.

Thiago Rodrigues Pereira
Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis – UCP.

Valdir Fernandes
Pós-Doutor em Saúde Ambiental.

Vanessa Hernandez Caporlingua
Doutora em Educação Ambiental.

Vicente Brasil Jr.
Mestre em Direito.

Vittorio Olgiati
Doutor em Sociologia do Direito.

Vladimir Passos de Freitas
Doutor em Direito.

Vladmir Oliveira da Silveira
Pós-Doutor em Direito.

Wladimir Brito
Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Willis Santiago Guerra Filho
Pós-Doutor em Filosofia.

Wilson Alberto Zappa Hoog
Mestre em Ciência Jurídica.

Wilson Furtado Roberto
Mestre em Ciências Jurídico-internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa.